



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Letícia Maria Fradeira de Carvalho

“SCHOOL BULLYING”
O CLIMA DE TERROR MASCARADO E A URGÊNCIA
DA SUA ESPECIAL CRIMINALIZAÇÃO

Dissertação no âmbito do Mestrado Ciências Jurídico-Forenses,
orientada pela Mestre e Docente, Ana Rita Alfaiate e apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2022

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

**“School Bullying”- o clima de terror mascarado e a
urgência da sua especial criminalização**

LETÍCIA MARIA FRADEIRA DE CARVALHO

Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da Mestre e Docente, Ana Rita Alfaiate.

Coimbra, 2022

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, à Sra. Dra. Joana Freitas, cujos trabalhos me serviram de guia e inspiração, à Sra. Dra. Ana Rita Alfaiate, cuja orientação e paciência foram fundamentais para a concretização desta Dissertação e à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que tão bem me acolheu nestes anos de Formação.

Aos meus pais, Anabela e Armando, que são os meus pilares e aos quais dedico cada conquista. Obrigada por não desistirem de mim, nem nunca me deixarem desistir.

E por fim, mas não menos importante, aos meus amigos, em especial à Andreia, por toda a ajuda e por me conceder o melhor ombro amigo sempre que necessito, à Cíntia e à Sofia, por serem as melhores amigas do mundo e ao Hugo, por sempre apoiar as minhas escolhas e me fazer acreditar que sou maior que aquilo que julgo.

Obrigada a todos por permanecerem a meu lado, em cada vitória e em cada derrota.

*A todas as vítimas,
para que saibam que não estão sozinhas.*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do tratamento dado às situações de *bullying* em Portugal que, ao longo dos anos, tem vitimado milhares de crianças e jovens no nosso país e no mundo. Segundo as percentagens de vários estudos e os exemplos de casos de violência que aqui apresento, pode-se verificar que as medidas tomadas pelas entidades competentes, até ao momento, não têm surtido os efeitos desejados. Em especial, as medidas políticas proferidas, têm-se mostrado insuficientes para atingir o objetivo da diminuição significativa destas situações de violência e intimidação em contexto escolar. Assim, descrevo os sujeitos e as circunstâncias em que as agressões podem ocorrer; examino as propostas apresentadas até então e os mecanismos aos quais podemos recorrer, procurando colmatar as suas falhas e propor as mudanças que considero necessárias ao futuro projeto governamental para criminalização deste fenómeno, que traz inúmeras consequências negativas, tanto para os envolvidos, como para a própria sociedade.

Palavras-chave: Violência. Bullying. Contexto Escolar.

ABSTRACT

The present work aims to analyse the treatment given to situations of bullying in Portugal which, over the years, has victimised thousands of children and young people in our country and throughout the world. According to the percentages of several studies and the examples of cases of violence that I here present, it can be verified that the measures taken by the competent entities, until now, have not had the desired effects. In particular, the political measures taken which have proved insufficient to achieve the goal of significantly reducing situations of violence and intimidation in the school context. Thus, I describe the subjects and the circumstances in which aggressions may occur; I examine the proposals presented so far and the mechanisms to which we may resort, seeking to remedy their shortcomings and to propose the changes I consider necessary to the future governmental project for the criminalisation of this phenomenon, which has so many negative consequences for those involved and for society itself.

Keywords: Violence. Bullying. School Context.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.- Alínea

Art.- Artigo

Cap.- Capítulo

CC- Código Civil

Cfr.- Confira

Cit.- Citação

CP- Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

CPP- Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

EAAE- Estatuto do Aluno e Ética Escolar

EUA- Estados Unidos da América

LPCJP- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE- Lei Tutelar Educativa

MP- Ministério Público

N.º- Número

Pág.- Página

PES- Programa Escola Segura

PL- Proposta de Lei

Proc.- Processo

PSP- Polícia de Segurança Pública

PT- Portugal

Sra. Dra.- Senhora Doutora

SS.- Seguintes

TIC- Tecnologias de Informação e Comunicação

Vol.- Volume

ÍNDICE

1. Introdução.....	1
2. Enquadramento e relevância do tema.....	2
3. Fenómeno “Bullying”	4
3.1. O conceito	4
3.2. Formas.....	9
4. Cyberbullying.....	13
5. Caracterização dos Sujeitos	17
5.1. Vítimas	17
5.2. Agressores	18
5.3. Espetadores.....	20
5.4. Causas.....	22
5.5. Consequências.....	26
6. Enquadramento Legal da Violência Escolar na Ordem Jurídica Portuguesa.....	31
6.1. Proposta de Lei n.º46/XI/2ª	31
6.1.1. Críticas	32
6.2. Projeto de Lei n.º495/XI.....	37
6.3. Enquadramento dos Artigos n.132º e 145º do CP.....	39
6.4. A Lei Tutelar Educativa	43
7. Outros mecanismos	48
7.1. Estatuto do Aluno e Ética Escolar.....	48
7.2. Responsabilidade dos Estabelecimentos de Ensino	51
7.3. Programa Escola Segura.....	54
7.4. Mediação Escolar	56
8. Outras experiências internacionais	61
9. Urgência da Tipificação Legal do Fenómeno.....	67
9.1. Bem Jurídico a tutelar	70
9.2. Elementos a integrar no Tipo	73
9.3. Espaço/Meio.....	74
9.3. Natureza do Crime	75
9.4. Delimitação dos Sujeitos.....	77
9.5. Proposta Normativa.....	78
10. Conclusão	81
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84
12. JURISPRUDÊNCIA.....	95
13. LEGISLAÇÃO	96

1. Introdução

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade.” (Karl Mannheim)

O *bullying* será, talvez, um fenómeno tão antigo quanto a própria sociedade. Todavia, só nas últimas décadas é que se começou a estudar sobre o assunto, debruçando-se principalmente acerca do que se passa em ambiente escolar, pois é nas faixas etárias mais jovens que o fenómeno prolifera e é nas escolas que estes se agrupam na maior parte do seu dia-a-dia.

Sendo um verdadeiro problema mundial, verifica-se uma crescente preocupação com a “violência entre pares”¹, o que parece levar ao caminho de uma futura criminalização a nível global. Para tal, devemos começar por reconhecer este problema como o crime que é e inseri-lo no Ordenamento Jurídico de cada país. É da responsabilidade do Estado manter um ambiente seguro e saudável nos estabelecimentos de ensino, propício ao bom desenvolvimento intelectual dos seus alunos.² As conhecidas consequências deste comportamento para a saúde mental e física dos jovens envolvidos e para o seu desempenho escolar, demonstram que não se pode continuar a desvalorizar e a ignorar estas ocorrências, apelidando-as de “coisas normais de crianças”, naturais e características do seu crescimento.

Por experiência própria, sei reconhecer a dor e desorientação sentida pelas vítimas e que mesmo conseguindo (com)viver com as recordações, são momentos e sensações negativas que nunca serão esquecidas. Vejo-me, assim, na obrigação, tendo os meios ao meu alcance, de “lutar” pelas vítimas que diariamente lidam com este problema e de proteger as futuras.

Deste modo, propomos a criminalização do fenómeno, tipificando-o legal e diretamente, tal como ocorreu com outros. Assim, demonstrar-se-á o seu carácter negativo, reduzindo e inibindo a sua prática, de forma a prevenir a ocorrência de situações e a oferecer a devida proteção.

¹ Tradução comumente utilizada por investigadores.

² Cfr. art.9º da CRP, “Tarefas fundamentais do Estado”.

2. Enquadramento e relevância do tema

O *bullying* é um problema social extremamente complexo, sofrido, a mais das vezes, em silêncio pelas suas vítimas e, por isso, difícil de detetar aos olhos mais desatentos.

Considerando-o um tipo ou uma espécie de “violência na escola”³, tendo em consideração que podem existir outros tipos de violência nas escolas, que podem nem ter os seus alunos envolvidos, compete ao Estado, tal como referido, o seu combate, mas também aos estabelecimentos de ensino e à própria família, que é a primeira e a maior referência da criança durante toda a vida. Compete-lhes, assim, passar os devidos valores e facultar o apoio emocional necessário às crianças e jovens, que se encontram a construir a sua *persona*.

A razão pela qual esta investigação se reveste de fundamental importância teórica tem que ver com o facto de ser um problema ao qual a doutrina ainda não deu uma resposta clara e unânime e, mais ainda, devido às questões que esta matéria convoca, nomeadamente a dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana⁴: o direito à integridade física e mental da vítima, à reserva da sua intimidade, o seu direito à educação, entre outros. Por sua vez, a nível prático, reconhece-se que a pouca proteção civil e penal existente⁵, não funciona, nem serve

³ Como explica AMADO, João, em “Contextos e Formas da Violência Escolar”, Revista Portuguesa de História t. XXXVII, 2005, págs. 301 a 306, existem três lógicas nas quais a violência escolar se pode manifestar: a violência da escola- “entendemos uma violência exercida pela própria natureza da instituição e organização escolar [...]”; a violência na escola/Violência Relacional- “é exercida no interior da instituição por alguns dos seus membros contra outros, ocorrendo na interação direta e quotidiana e assumindo a natureza de violência física e(ou) psicológica e contra a propriedade”; e a violência contra a escola/Violência do Meio- “atos violentos praticados ‘do exterior’ da escola, contra as instalações, contra as pessoas que lá trabalham e estudam”.

⁴ Cfr. Título II, Capítulo I da CRP, “Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais”, arts.24º e ss.

⁵ Há autores que consideram a tipificação do bullying desnecessária, por defenderem que estes comportamentos se encontram suficientemente penalizados nas disposições dos crimes de ofensa à integridade física, art.145º/2 CP e de homicídio, art.132º/2/1 CP onde o legislador (em 2007), já atento aos problemas vividos nas escolas, acrescentou uma agravção especial se em causa estiverem ofensas contra “*docente, examinador ou membro da comunidade escolar... no exercício das suas funções ou por causa delas*, passando a consubstanciar um crime de ofensa à integridade física qualificada ou um crime de homicídio qualificado- FREITAS, Joana, “School Bullying- a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’, Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.79- e outros entendem que se trata de uma questão umbilicalmente relacionada com a Comunidade Educativa e que “deverá ser a própria Comunidade Educativa, porque mais bem preparada, e porque quotidianamente habita no mesmo espaço onde se verificam tais atos, a responder primariamente sobre eles”, CASTRO, António Vaz. “A desnecessidade da criminalização da Violência Escolar”, 2011 (*Apud* GRÁCIO, Joana, “Bullying (Novo?) Crime de Violência Escolar”, Dissertação de Mestrado em Direito pela Faculdade Católica Portuguesa do Porto, 2011, pág.7).

de inibição à prática ou reiteração de tais comportamentos dos agressores, na sua globalidade menores, nem muito menos a educação para a prevenção e contenção do problema, por si só, tem surtido grandes efeitos, visto que não existe uma diminuição significativa dos comportamentos conflituantes e o contínuo conhecimento público de graves situações que ocorrem em escolas do nosso país.

Exatamente por ser um problema típico das faixas etárias mais jovens e pelo facto das agressões se verificarem cada vez mais precocemente, é necessário a correta interpretação e tratamento deste problema, pois bem se sabe que não é permitido e nem sequer admissível punir crianças como se punem os adultos. O que se pretende não é colocar as crianças na prisão, mas sim, impedi-las de praticar tais comportamentos agressivos, tendo consciência de que são atos proibidos e que trarão consequências. Portanto, apagar a ideia de que sairão ilesos desta situação, mesmo com as punições “normais” dos estabelecimentos de ensino para a indisciplina dos alunos.

3. Fenómeno “Bullying”

3.1. O conceito

Sendo um fenômeno antigo, apenas começou a ter destaque a partir da década de 70, quando *Dan Olweus*⁶ realizou um estudo científico acerca das agressões ocorridas nas escolas. Trabalho amplamente reconhecido, tendo sido considerado “*pioneiro na pesquisa sobre problemas de bullying e um especialista líder mundial*”. Este trabalho foi publicado na Escandinávia em 1973 e, em livro, nos Estados Unidos em 1978, intitulado como “*Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys*”⁷.

Olweus desenvolveu os primeiros critérios para detetar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis formas de violência, como brincadeiras ou incidentes entre iguais, próprias do processo de crescimento e amadurecimento do indivíduo⁸. “Este também foi o primeiro a elaborar um questionário para a identificação de alvos e autores de *bullying*, o ‘*Bully/Victim Questionnaire*’, o qual foi traduzido e adaptado por inúmeros pesquisadores e serviu de referência para tantos outros, em diversos países. Hoje, denomina-se ‘*The Olweus Bullying Questionnaire*’, com algumas adaptações, fruto do aprimoramento das investigações.”⁹

⁶ Psicólogo sueco-norueguês, professor e pesquisador na Universidade de Bergen, na Noruega, Diretor da *Fundação Erica*, de Estocolmo, Presidente da ISRA (Sociedade Internacional para Pesquisa sobre Agressão) e fundador do programa OBPP (*The Olweus Bullying Prevention Program*). Olweus recebeu inúmeros prêmios pelo seu trabalho, incluindo os prêmios APA de 2011 e 2012 e o prêmio "Contribuições Distintas para Políticas Públicas para Crianças", pela Sociedade para Pesquisa em Desenvolvimento Infantil (SRCD). Para mais informações sobre o autor *vide*: [Olweus Bullying Prevention Program, Clemson University](https://www.olweus.org/), consultado a última vez a 25/04/2022.

⁷ Disponível em: <https://www.apa.org/international/pi/2011/04/olweus-award>, consultado pela última vez a 25/04/2022.

⁸ FANTE, Cleo, “Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz”, 2ª edição, Campinas, SP: Verus Editora, 2005 (*Apud* MASSARONE, Thatiany, “O Bullying e as suas Implicações Jurídicas”, Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, Assis, 2012, págs.13 e 14. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300399.pdf>, consultado pela última vez a 25/04/2022).

⁹ FRICK, Loriane, “Estratégias de prevenção e contenção do Bullying nas escolas: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha”, Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2016, pág.58. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136467/frick_lt_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y, consultado pela última vez a 06/06/2022.

Uma das suas obras, por exemplo, “*Bullying at School: What We Know and What We Can Do*”, foi publicada em mais de 25 línguas diferentes, o que evidencia a importância que Olweus teve no estudo e desenvolvimento científico do *bullying* em todo o mundo. Que surge, essencialmente, a partir da década de 80 e inícios dos anos 90, também influenciado pela divulgação da notícia de um caso polémico que ocorreu em 1983, na Noruega, onde três jovens se suicidaram após violentas agressões por parte de outros alunos.

Originalmente, o conceito utilizado por Olweus e nos países escandinavos era “*mobbing*”. No entanto, *bullying* e *mobbing* são coisas distintas. “*No mobbing há um abuso de hierarquia, em que o empregador usa de sua autoridade para humilhar o subordinado, que não reage às agressões verbais, com receio de ser despedido.*”¹⁰ Ocorre, portanto, no local de trabalho, ou seja, no ambiente laboral, onde existe abuso de poder entre adultos (não necessariamente hierárquico) e que consiste na prática de comportamentos abusivos em ambientes profissionais, através de formas de comunicação hostis, antiéticas e reiteradas, diminuindo o rendimento operacional e provocando danos psicológicos na vítima.¹¹ Já o *bullying* tem as características que explicamos, doravante.

Há quem considere o *bullying* como “um subtipo de comportamento agressivo que gera atos violentos que, na maioria das vezes, ocorre dentro das escolas”, (Olweus, 1993 *apud* Lisboa, 2009). Por esta lógica, o assédio laboral/*mobbing* também pode ser “um subtipo de comportamento agressivo que gera atos violentos”, só que este, por sua vez, ocorre no local de trabalho. Outros consideram o *mobbing* um subtipo de *bullying*, bastando-se com a transferência dos conceitos do problema nas escolas para o mundo laboral.¹²

Não estando, ainda (e também), diretamente previsto no nosso CP, a criminalização do assédio moral em contexto laboral é hoje possível por via da aplicação da Lei n.º 83/2015

¹⁰ DINIZ, Maria Helena, “Bullying e as suas Consequências Jurídicas”, ‘RJLB’ (Revista Jurídica Luso-Brasileira), Ano 3 (2017), nº2, pág.634. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0625_0661.pdf, consultado pela última vez a 06/06/2022.

¹¹ VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.7 e BACELAR, Teresa, CARRILHO, Luísa, “Agressividade em Contexto Escolar”, em ‘A Ousar Integrar’, Revista de Reinserção Social e Prova, nº6, 2010, págs.56 e 57.

¹² ARAÚJO, Manuel S. G. de, “Preditores Individuais e Organizacionais de Bullying no Local de Trabalho”, Tese de Doutoramento em Psicologia da Saúde, Universidade do Minho, 2009, pág.39 (*Apud* VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, págs.7-8).

de 5 de agosto¹³. No n.º 1 do art.154º-A do CP, aditado por esta lei, está tipificado o crime de perseguição, o qual, nos termos gerais, pode integrar condutas comumente designadas como pertencendo ao quadro comportamental do “assédio moral”¹⁴. Será que, desta forma, este comportamento desviante estará a ser devidamente penalizado? Esta é uma questão à qual deixo a resposta para os seus entendidos.

O termo “*bullying*” é de origem inglesa e devido à dificuldade em se reduzir a uma palavra ou expressão tudo o que este comportamento agressivo engloba e significa, perpetuou-se na literatura quotidiana e científica, sendo considerado o conceito universal. “Na análise terminológica, Gabriel Chalita expõe que a palavra “*bullying*” é um verbo derivado do adjetivo inglês “*bully*”, que significa “valentão, tirano”. Segundo o autor: *é o termo que designa a atitude de quem usa a superioridade física para intimidar, tiranizar, desprezar, excluir, amedrontar, perseguir e humilhar as pessoas [...]*”¹⁵. Assim se entende a dificuldade ou, até mesmo, impossibilidade de uma tradução literal deste termo, devido ao conjunto infinito de significados que incorpora numa só palavra e as consequências que destes atos derivam, podendo tanto ser físicas como psicológicas.

Na língua portuguesa, não existindo essa tradução literal nem um conceito científico definido que abarque a complexidade do fenómeno, os investigadores utilizam-se dos termos e expressões que consideram mais próximos ou mais adequados. Beatriz Pereira opta pelo termo “agressão entre iguais” e Almeida, A. prefere as expressões “vitimização ou maus-tratos entre pares”, por exemplo. Outros utilizam as designações “violência entre pares” ou “intimidação sistemática”. Todavia, a maioria opta por utilizar o termo “*bullying*”

¹³ Trigesima oitava alteração ao CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que autonomizou o crime de mutilação genital feminina, criou os **crimes de perseguição** e casamento forçado e alterou os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

¹⁴ Artigo publicado por Hugo Dionísio, no Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho da CGTP-IN. Disponível em: <http://www.cgtp.pt/seguranca-e-saude/noticias/10210-a-criminalizacao-do-assedio-moral-no-trabalho>, consultado pela última vez a 25/04/2022.

¹⁵ CHALITA, Gabriel, “Pedagogia da amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e de seus agressores”, São Paulo: Gente, 2008, pág.81-82 (*Apud* TEIXEIRA, Larissa Xavier, SALEH, Sheila Martignago, “Direitos Humanos, Fraternidade e Bullying: momentos de reflexão e caminhos dialógicos”, Curitiba: Multideia Editora, 2016, pág.42. Disponível em: [http://www.unesc.net/portal/resources/files/48/DireitosHumanosFraternidade%26Bullying_ebook%2003%2012\(2\).pdf](http://www.unesc.net/portal/resources/files/48/DireitosHumanosFraternidade%26Bullying_ebook%2003%2012(2).pdf), consultado pela última vez a 26/04/2022).

concomitantemente à sua conceituação pois, embora seja um estrangeirismo, entendem que abarca melhor a sua complexidade.¹⁶

Mas então, em que é que consiste o *bullying*? Cléo Fante e José Augusto Pedra definem o fenómeno (citando Tatum e Herbert, 1999) como “*o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sobre tensão.*”¹⁷ Segundo Olweus e sendo esta a definição mais consensual, “*a vítima de bullying reconhece-se pela exposição, ao longo de um determinado espaço de tempo, a ações negativas por parte de uma ou mais pessoas.*” Podemos identificar, então, os três pressupostos que reconhecem uma situação de *bullying*: a intencionalidade da conduta agressiva; a continuidade do comportamento e a desigualdade acentuada de poder entre agressor e vítima.¹⁸ Assim, são estas três características dos comportamentos agressivos do *bullying* que distinguem este fenómeno de outras formas de agressão.¹⁹

Fante e Pedra também indicam estes elementos, ressaltando que o *bullying* “*compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor, angústia e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.*”²⁰

No que respeita à intencionalidade da conduta, a agressão é dirigida com a intenção de causar mal-estar à vítima. Como aponta Beatriz Pereira, este mal causado a outrem não

¹⁶ LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenómeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, págs.59-71, janeiro-junho de 2009, pág.60. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n1/v2n1a07.pdf>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

¹⁷ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.33.

¹⁸ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.77.

¹⁹ SAMIVALLI, C., “Bullying as group process: Participant roles and their relations to social status within the group”, 1998 (Apud LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenómeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, págs.59-71, janeiro-junho de 2009, pág.60. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n1/v2n1a07.pdf>, consultado pela última vez a 10/05/2022).

²⁰ NETO, Lopes, A. A., SAAVEDRA, Lucia, H., “Diga não para o Bullying: programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes, Rio de Janeiro: ABRÁPIA, 2003 (Apud FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.33).

resulta de uma provocação da vítima; o agressor tem, pura e simplesmente, a intenção de provocar dano ou de prejudicar alguém, sem motivo aparente.²¹

Em relação à continuidade do comportamento agressivo, Olweus “*considera que as ações são repetitivas quando os ataques são desferidos contra a mesma vítima num período de tempo, podendo variar de duas ou mais vezes no ano letivo*”²². “Quanto a nós, este limite estipulado parece-nos muito amplo, sendo mais adequado que se delimite uma frequência de duas ou mais vezes num mês, tendo em conta as possíveis consequências nefastas que a experiência emocional vivenciada pode causar à vítima.”²³ Como apurou Susana Carvalhosa numa das suas pesquisas, “dos alunos portugueses entre os 10 e os 18 anos, 23.5% estão envolvidos em comportamentos de *bullying* 2 a 3 vezes por mês, ou mais.”²⁴

E, por fim, existir uma desigualdade de poder entre o agressor e a vítima. Como clarifica Joana Freitas, “a relação assimétrica não tem de, necessariamente, assentar no fatoridade [...] esta desproporcionalidade pode ser resultante da estrutura física das partes envolvidas, mas a verdade é que um grande número de casos se dá entre pares- indivíduos que se encontram em situação semelhante, mas em que, no entanto, um assume uma posição poderosa e controladora sobre o outro.”²⁵ Existe uma relação de poder assimétrica entre agressor e vítima, a qual resulta desta lhe parecer especialmente frágil e, por isso, facilmente manipulável ou controlável.

Portanto, o *bullying* consiste, de uma forma geral, num conjunto de atos de violência física, verbal, social ou psicológica, praticados de modo intencional e reiterado, por um indivíduo ou grupo de indivíduos, a pessoa que consideram que não se conseguirá defender ou reagir facilmente, independente da idade do sujeito. Ou seja, não se trata de um mero conflito pontual nem de uma troca de ofensas no calor de uma discussão regular, mas sim de

²¹ PEREIRA, Beatriz Oliveira, “Para uma escola sem violência: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças”, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

²² FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, págs.39 e 40.

²³ VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.4.

²⁴ CARVALHOSA, Susana Fonseca; “O Bullying nas Escolas Portuguesas”, no seminário sobre “Bullying, Violência e Agressividade em Contexto Escolar”, 2007, pág.2. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10579645-O-bullying-nas-escolas-portuguesas.html>, consultado pela última vez a 30/04/2022.

²⁵ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.77.

pequenas agressões diárias que, na globalidade, podem não deixar marcas físicas, mas causam danos irreparáveis no foro psicológico da vítima²⁶, esta especialmente frágil, não por ser mais fraca que o seu agressor, mas devido à fase da vida em que se encontra, estando a desenvolver o seu cognitivo, a construir a sua personalidade e a absorver os valores que a construirão como pessoa. Tais condutas abusivas têm implicações na formação individual que se irão refletir na vida pessoal, familiar, social e profissional, tanto da vítima como do agressor.²⁷

O *bullying* é, assim, um problema social grave, que torna necessária uma intervenção estatal mais dura e eficaz, de modo a que se possam garantir os Direitos Fundamentais Constitucionalmente previstos²⁸ das vítimas e um ambiente escolar mais seguro, tão fundamental para o correto desenvolvimento cognitivo das crianças e jovens em fase de crescimento.

3.2. Formas

Então, quais são os comportamentos e práticas que compõem o bullying? Devido à inexistência da sua criminalização e, conseqüentemente, da falta de tipificação dos aspetos que o consubstanciam, há algumas dúvidas no momento de distinguir o que é ou não um comportamento de *bullying*, o que faz com que sejam aceites ou classificados como casos de violência em contexto escolar, “um conjunto alargado de comportamentos, muitos deles que nos deixam com algumas dúvidas quanto à sua configuração enquanto tal.”²⁹

“Certo é que a tentativa de enumerar os comportamentos que se podiam incluir no fenómeno, um a um, seria uma tarefa verdadeiramente impossível, dada a sua evolução

²⁶ VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.4.

²⁷ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, págs.83 a 95.

²⁸ Tais como os previstos nos arts.24º, 25º, 26º, 27º, 43º, 64º, 73º e 74º da CRP.

²⁹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.78.

crecente”³⁰, pois, existem sempre novas formas e novos meios de se agredir alguém. “*Dai ter de se analisar caso a caso de modo a tentar enquadrá-lo nas características que individualizam o bullying.*”³¹

De facto, o *bullying* pode manifestar-se através de comportamentos de violência física, verbal, moral ou psicológica, [sexual] e, com a evolução da tecnologia, virtual- o “*Cyberbullying*”, sobre o qual falamos no próximo capítulo. Alguns autores (como Fante e Pedra) adicionam ainda a violência material, que consiste em pequenos furtos, roubos e destruição de pertences das vítimas.

Assim, podemos dividir estes comportamentos em dois grupos: o *bullying* direto e o *bullying* indireto.

No *bullying* direto cabem as agressões físicas (bater, empurrar, beliscar, esmurrar, pontapear, obrigar os colegas a realizar tarefas contra a sua vontade- não são raras as vezes em que a vítima é obrigada a consumir drogas, beber de forma exagerada, fumar, furtar, etc.- ou a ameaça da prática de tais atos.); as agressões verbais (insultar, chamar nomes ou atribuir alcunhas, utilizar palavras ofensivas, humilhar, fazer reparos que evidenciam racismo, preconceito³² ou qualquer deficiência dos colegas, etc.); as agressões materiais (extorquir dinheiro, roubar ou danificar objetos dos colegas)³³ e, ainda, as agressões sexuais³⁴.

Contudo, na nossa opinião, não será a opção mais correta compreender a violência sexual como um dos comportamentos definidores do *bullying* ou de a prever nestes termos. Isto porque, considerando a violência sexual o problema de extrema gravidade que é, este é, também, totalmente à parte do problema aqui em causa. A violência sexual implica assediar, induzir e/ou abusar de uma pessoa, estando previstas as várias formas que esta pode tomar no capítulo V do CP, dos arts.163º a 179º. Ora, o bem jurídico posto em causa nos crimes de cariz sexual é autónomo ao bem jurídico considerado para o *crime de bullying* ou *school bullying*. Tal como indica o próprio título do capítulo, é a liberdade e autodeterminação

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² SILVA, Tainá Dal Bosco, SILVA, Matheus Rodriguês da, JESUS, Fabiana Alves, “Bullying Escolar e Preconceito: aproximações e distanciamentos”, ‘Psicologias em Movimento’- vol.1, n.º1: jul-dez, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISEP/psicologias/article/view/790/524>, consultado pela última vez a 03/05/2022.

³³ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, págs.36 e 37.

³⁴ *Ibidem.*

sexual do indivíduo que é lesada com os comportamentos agressivos. Os dois crimes têm consequências graves, tanto físicas como psicológicas, que provocam traumas irreparáveis às suas vítimas. Se a prática de *bullying* com todas as agressões que nele se encaixam já é um comportamento hediondo, a verificar-se a prática de uma agressão de cariz sexual “no meio do terror” já vivido pela vítima, tal facto eleva aquele caso a todo um novo nível de ilicitude. Assim, consideramos que a prática de agressões sexuais devem ser punidas à luz do seu próprio regime ou, se for caso disso e analisando os detalhes da situação concreta, em concurso efetivo³⁵ com o futuro crime de *bullying*.³⁶

³⁵ Jorge de Figueiredo Dias distingue, nas suas Lições, entre *concurso efetivo, próprio ou puro*- “pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global, revelando no comportamento uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que, segundo o mandamento da esgotante apreciação contido na proibição jurídico-constitucional da dupla valoração, devem ser integralmente valorados para efeito de punição.” Estes casos serão punidos segundo o regime previsto no art. 77.º do CP.- e os de *concurso aparente, impuro ou impróprio*- caracterizado pelo facto de o comportamento ser “dominado por um único sentido autónomo de ilicitude, que a ele corresponde uma predominante e fundamental unidade de sentido dos concretos ilícitos-típicos praticados em que, apesar de se entender que ao comportamento se aplica uma pluralidade de normas típicas, aquela presunção de pluralidade de sentidos do ilícito autónomos é elidida, porque os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se conexas, se intercessionam ou parcialmente se cobrem, de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”. Ambos integrados no âmbito do art. 30º, n.º 1 do CP.

³⁶ Nos termos, por exemplo, da decisão do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º689/19.7PCRGR.L1-3 de 21/10/2020, relator: Florbela Sebastião e Silva, aprovado por unanimidade, relativo a um caso de violência doméstica com violação sexual, onde o Tribunal decidiu condenar o arguido pelos crimes de violência doméstica, pelo art.152º nº 1 al. a) e nº2 al.a) do CP, em concurso efetivo com o crime de violação sexual, pelo art.164º nº1 al.a) CP, com os seguintes argumentos: **VI- Se o crime de violência doméstica visa acautelar o que podemos chamar de um bem jurídico complexo ou multifacetado, podendo nele ser integrado uma série de comportamentos que, isoladamente, também são alvos de tutela penal, há que compreender quando é que essa tutela global abrange de forma adequada todo o comportamento criminal do agente, numa tutela eficaz da vítima e quando há que punir, autonomamente, outros comportamentos do agente embora eventualmente perpetrados no mesmo contexto; VII- Aqui reside o busílis da questão pois que, quando estão em causa crimes que aparentam maior gravidade em termos punitivos, a moldura penal prevista para o crime de violência doméstica não se afigura uma proteção adequada da vítima, nem prossegue os fins das penas; IX- nesta situação o problema mantém-se porquanto, e embora se passa a aplicar ao agente a moldura penal mais elevada dos crimes que isoladamente possa ter perpetrado, o mesmo continua a ser punido por um único crime, passando o crime de violação, por exemplo, a absorver o crime de violência doméstica o que retira por completo a tutela deste crime que, como vimos, merece um enquadramento próprio; X- Na prática, absorver o crime de violação no crime de violência doméstica ou absorver o crime de violência doméstica no crime de violação, nunca permitirá a efetiva tutela de todos os bens jurídicos visados pelas respetivas incriminações penais; XI- Tem sido jurisprudência constante do STJ o entendimento de que o crime de violação, quando concretamente delimitado, e o crime de violação doméstica estão em situação de concurso**

efetivo. Site

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6af0d2dc3b68eb2802586110031a6e8?OpenDocument>, consultado pela última vez a 03/05/2022. ‘dgsi’:

Ressalvamos, porém, que não cabem nesta observação os casos em que as agressões tiveram origem em preconceitos, nomeadamente, homofóbicos³⁷, para com a orientação sexual das vítimas. Muitas vezes os comentários maldosos, as humilhações e os empurrões têm como causa a não aceitação da orientação sexual da outra pessoa ou o desconforto que esta provoca nos agressores. Ou, ainda, quando se trata “simplesmente” de atos que se enquadrem no crime de importunação sexual, previsto no art.170º do CP, que consistem em “*importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual [...]*”, **por** ou **a** jovens ou crianças, simultaneamente a outros atos agressivos que configurem o *bullying*. Digo “simplesmente”, não por questionar o facto destas atitudes importunarem e serem desconfortáveis para a vítima, mas devido à gravidade das situações em questão que considero bastante desniveladas. Portanto, o que atrás me refiro é ao contacto físico, sexual e sem consentimento, ou seja, aos casos de violação sexual previstos no art.164º do CP, por exemplo.

Assim sendo, no *bullying* direto, o/s agressor/es ataca/m diretamente a/s vítima/s. Segundo os dados obtidos por estudos estatísticos ao longo dos anos, o *bullying* direto é praticado maioritariamente por rapazes.³⁸

No *bullying* indireto cabe a violência psicológica (intimidação, exclusão, manipulação, boatos, etc.), mais subtil e, por isso, “*mais difícil de identificar, mas a que mais marcas pode deixar na vítima*”.³⁹ De facto, esta ocorre, a mais das vezes, “por trás das costas”, sendo mais recorrente entre raparigas e nas crianças mais novas.⁴⁰

³⁷ SANTOS, Hugo M., SILVA, Sofia Marques da, MENEZES, Isabel, “Para uma visão complexa do Bullying Homofóbico: desocultando o quotidiano da homofobia nas escolas”, ‘ex æquo’, n.º 36, 2017, págs.117-132. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/para-uma-visao-complexa-do-bullying-homofobico>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

³⁸ CARVALHOSA, Susana F., MOLEIRO, Cátia, SALES, Célia, “A situação do Bullying nas escolas portuguesas”, ‘Interacções’, vol.5, n.º13, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.25755/int.400>, consultado pela última vez a 03/05/2022.

³⁹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.78.

⁴⁰ SEIXAS, Sónia Raquel e RAIMUNDO, Raquel, “Comportamentos de Bullying no 1º ciclo: estudo de caso numa escola de Lisboa”, ‘Interacções’, vol.5, n.º13, 2009, págs.167 e 169. Disponível em: <https://doi.org/10.25755/int.402>, consultado pela última vez a 12/05/2022.

4. Cyberbullying

A outra forma de *bullying*, a virtual, designa-se por *cyberbullying* e é consequência da evolução tecnológica que ocorre massivamente de ano para ano. *Pari e passu* surgem novas redes sociais ou equipamentos tecnológicos mais avançados com os quais o Ser Humano tem uma capacidade excecional para se familiarizar e de entender o seu funcionamento. Isto tanto para o mundo de possibilidades positivas que a evolução da tecnologia tem para oferecer, tanto para o lado negativo das coisas.

O *cyberbullying* é, atualmente, uma das mais graves e mais utilizadas formas de violência entre crianças e jovens, “*uma vez que a promessa de anonimato dada pela internet e a fácil comunicação e divulgação de dados oferece ao agente a possibilidade de provocar constantemente a vítima*”⁴¹, o que o torna bastante aliciador para os agressores.

Este tem as mesmas características definidoras do *bullying*: o agressor tem o objetivo intencional e deliberado de prejudicar a vítima, reiteradamente e de forma desequilibrada pois, através das TIC que funcionam à distância com a possibilidade de anonimato que provoca a sensação de impunidade do agressor, torna-se muito difícil para a vítima defender-se.⁴² Portanto, a peculiaridade do *cyberbullying* é o meio que o agressor utiliza para agredir a vítima.

Devido a este seu *modus operandi*, o *cyberbullying* cabe na categoria de *bullying* indireto, todavia e apesar de não existir aqui lugar para a violência física (pelo menos, a executada através do contacto físico, pois sabe-se que a violência pode levar a vítima a magoar-se a si própria), as agressões verbais são, na maioria das vezes, dirigidas diretamente à vítima.

“Por norma, estes casos começam na escola, passando de seguida para o mundo virtual, onde os agressores, não satisfeitos com a humilhação ou assédio direto, passam a usar-se das

⁴¹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.78.

⁴² GRÁCIO, Joana., “Bullying (Novo?) Crime de Violência Escolar”, Dissertação de Mestrado em Direito pela Faculdade Católica Portuguesa do Porto, 2011, pág.14.

novas tecnologias para manter a vítima assustada e intimidada. Para tal, os agressores recorrem à difusão de mensagens [ou fotografias] por um conjunto amplo de pessoas [...] à criação de perfis falsos em redes sociais ou à colocação de fotografias ou imagens da vítima em *sites* pouco recomendáveis.”⁴³

Também é recorrente espalharem boatos e utilizarem-se de insultos para se dirigirem à vítima e enviar ameaças ou chantagens para que estas não reajam. Para tal, muitos aproveitam-se de conteúdos íntimos e pessoais que receberam das vítimas (*Sexting*⁴⁴), enviadas por elas ou não.

“A maior dificuldade na resolução destes casos é, sobretudo, o facto de se moverem essencialmente na internet [“na terra de ninguém”], contribuindo para que se converta num problema mundial e dificilmente controlável, sendo ainda mais complexo que o tradicional *bullying*. Tudo o que é produzido, escrito, publicado, partilhado, praticamente nunca será definitivamente apagado, porque fica exposto a um público infinito, cuja capacidade de guardar, transmitir ou alterar informação é incalculável [...].”⁴⁵

Muitos são os casos de *bullying* ou *cyberbullying* que todos os anos se conhecem. Basta fazer uma pesquisa rápida pelos portais de notícias que se encontram inúmeras situações ocorridas tanto em PT como no estrangeiro.⁴⁶

Em PT, de acordo com a UNICEF, cerca de 46% dos jovens portugueses entre os 13 e os 15 anos afirmam terem sofrido ou estado envolvidos em situações de *bullying* no ano letivo anterior, sendo as redes sociais como o *Facebook*, o *Instagram*, o *Snapchat* e o *Twitter*

⁴³ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, págs.37 e 38.

⁴⁴ *Sexting*: envio de conteúdos íntimos e provocatórios de carácter sexual- vídeos ou fotografias- através das tecnologias de informação e comunicação.

⁴⁵ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, págs.78 e 79.

⁴⁶ Como um caso, por exemplo, que ocorreu recentemente, de uma rapariga de 19 anos da Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, que foi constituída arguida no mês de fevereiro deste ano, por praticar *cyberbullying* sobre os colegas de escola. A jovem é suspeita de criar perfis falsos nas redes sociais e de usar os números de telemóvel dos colegas em plataformas de encontros amorosos para causar mal-estar psicológico e provocar medo e inquietação. Fonte: Rádio ‘TSF Notícias’, por Rita Costa, disponível em: <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/crime-de-cyberbullying-a-colegas-de-escola-leva-a-apreensao-de-armas-de-fogo-14577852.html>, consultado pela última vez a 05/05/2022.

os habitats privilegiados para esta prática⁴⁷. No cenário mundial, de acordo com uma sondagem também da UNICEF, em parceria com a ONU, realizada em 30 países em setembro de 2019, 1 em cada 3 jovens disse já ter sido vítima de *bullying online* e 1 em cada 5 declarou ter faltado à escola devido à violência⁴⁸. Segundo o estudo «*Cyberbullying em Portugal durante a pandemia da COVID-19*», realizado por uma equipa do Centro de Investigação e Intervenção Social do Instituto Universitário de Lisboa, mais de 60% dos jovens portugueses, num total de 485 inquiridos, afirmaram terem sido vítimas de *cyberbullying* em 2020, durante os três meses em que durou o ensino à distância.⁴⁹

Estas percentagens são mais que “naturais” e acompanham a realidade social desde o início de 2020 com o encerramento das escolas em todo o mundo, resultante da grande crise sanitária que vivemos causada pela pandemia. Com o isolamento social a que todos fomos obrigados, os jovens passaram a despende mais tempo no mundo virtual. Com as aulas a decorrerem de forma on-line durante meses a fio e com o fácil acesso à internet, é perfeitamente lógico que os casos de *bullying* que aconteciam nos corredores das escolas passassem para o virtual ou que novos casos surgissem. Contudo, já antes da pandemia e do confinamento obrigatório era conhecido o seu aumento.

Esta forma de *bullying* tem-se encaixado nos crimes de ameaça, art.153º CP; de perseguição, art.154º-A CP; de difamação, art.180º CP ou de injúria, art.181º CP, com o argumento de que as tecnologias podem ser utilizadas enquanto instrumentos de prática dos crimes “tradicionais”. Estes passam a ser crimes com novos contornos, cabendo no nº1/ al.b e c do art.11º da Lei nº109/2009 de 15 de setembro- a Lei do Cibercrime- onde dispõe que as suas normas processuais, nomeadamente as normas relativas à recolha de provas, são aplicáveis a todos os casos de criminalidade informática.

A criação de perfis falsos nas redes sociais, tem-se punido através do crime de falsidade informática, previsto no art.3º da Lei do Cibercrime, mais concretamente pelo seu nº3, com o argumento de que o bem jurídico tutelado por este crime não é o património, mas a

⁴⁷ Dados retirados da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2022/A de 17 de janeiro de 2022- Programa Regional de prevenção e combate ao Bullying e Cyberbullying, disponível em: <https://data.dre.pt/eli/resolalraa/2/2022/01/17/p/dre/pt/html>, consultado pela última vez a 05/05/2022.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Fonte: site ‘S+’, por Lusa, disponível em: <https://www.saudemais.tv/noticia/22999-covid-19-maioria-dos-estudantes-foi-vitima-de-bullying-durante-pandemia-estudo>, consultado pela última vez a 05/05/2022 e Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º2/2022/A de 17 de janeiro de 2022- Programa Regional de prevenção e combate ao Bullying e Cyberbullying.

“integridade dos sistemas de informação”, através do qual se “pretende impedir os atos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados”.⁵⁰ *“A interferência por qualquer meio nessa informação implicará graves danos para os cidadãos visados que, podendo-se traduzir na violação dos seus direitos patrimoniais, são, em primeira linha, uma violação aos seus direitos humanos, nomeadamente ao seu direito ao respeito pela vida privada e familiar (art.8º da Convenção de Direitos do Homem do Conselho da Europa). No tipo de crime do n.º 3 do artigo 3º da Lei n.º109/2009, não é exigido que o engano provocado se repercuta nas relações jurídicas, como acontece no caso do crime previsto no n.º1 do mesmo artigo, antes é exigida a intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, mas não é necessário que o prejuízo ou a vantagem tenham natureza patrimonial.”*⁵¹

Posto isto, verificamos que os agentes agressores não têm saído impunes, contudo, não estando o *cyberbullying* previsto, *per si*, “consideramos que qualquer tentativa de criminalização do *bullying* ou do *school bullying* tenha, necessariamente, de incluir a possibilidade da violência se poder dar por qualquer meio e não apenas direta e pessoalmente”, de forma a acautelar todas as suas formas e de proteger devidamente a vítima, “*que se verá desprotegida pela não controlabilidade ou previsibilidades destes atos.*”⁵²

⁵⁰ Neste sentido, temos o exemplo do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto do dia 24/04/2013, Proc. n.º 585/11.6PAOVR.P1, da Relatora Fátima Furtado, que condenou o arguido (entre outros crimes) a um crime de falsidade informática, pelo art.3º, n.º1 e 3 da Lei do Cibercrime, com estes mesmos argumentos. Site da ‘dgsi’: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/872f3063233d8de480257b78003e60f3?OpenDocument>, consultado pela última vez a 05/05/2022.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² CRUZ, Ana Catarina C. da, “O cyberbullying no contexto português”, Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação, Universidade Nova de Lisboa, 2009, pág.4 (*Apud* FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.37).

5. Caracterização dos Sujeitos

5.1. Vítimas

As vítimas são as que recebem os ataques praticados pelos *bullies*, sem motivo aparente. De acordo com Fante, estas podem dividir-se em vítimas típicas, vítimas provocadoras e vítimas agressoras.⁵³

A vítimas típicas ou passivas são normalmente consideradas como pessoas tímidas, sensíveis, retraídas, reservadas, que possuem poucos amigos, tendo dificuldades em se integrar em grupos. Não costumam possuir habilidades físicas ou emocionais para reagir ou fazer cessar as condutas agressivas, apresentando, geralmente, aspeto físico mais frágil ou algum traço ou característica que as diferencia dos demais. Demonstram insegurança, passividade, submissão, baixa autoestima, entre outras características.⁵⁴

As vítimas provocadoras possuem um perfil mais ansioso ou explosivo. Estas agem impulsivamente. Provocam os colegas, atraindo as atenções contra si e depois têm dificuldade em lidar com as reações agressivas com eficiência. Por isso, acabam vitimizados. Geralmente apresentam dificuldades de concentração, hiperatividade, irritação e intolerância.⁵⁵

As vítimas agressoras são ou já foram agredidas e acabam por reproduzir os maus-tratos nos seus pares. Integram-se em grupos para “devolver” as ofensas ao(s) seu(s) agressor(es) ou elegem uma outra vítima como “bode expiatório”.⁵⁶ Normalmente repetem os comportamentos a que foram sujeitos ou criam situações de violência ainda piores às que

⁵³ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, págs.59 e ss.

⁵⁴ *Ibidem*, pág.59.

⁵⁵ *Ibidem*, pág.60.

⁵⁶ *Ibidem*.

sofreram, podendo ser aqueles que, em casos extremos, se munem de armas e explosivos e vão até à escola à procura de fazer justiça pelas próprias mãos.⁵⁷

Os agressores encontrarão qualquer desculpa para implicar com o alvo. De facto, qualquer tipo de vulnerabilidade ou diferença perceptível aos olhos do provocador fará da criança o alvo mais provável: alto, baixo, gordo, magro, inteligente, classe social baixa, usar óculos, usar aparelho, ter uma religião ou raça diferentes, homossexualidade perceptível, fraca capacidade atlética, peito pouco ou demasiado desenvolvido para a idade, gaguez, deficiência, etc.⁵⁸ São incontáveis os motivos que servem como desculpa para humilhar ou excluir alguém.

*“O importante é fazer com que as crianças entendam que todas as pessoas são diferentes e que essas diferenças não devem ser alvo de críticas ou humilhações, mas antes aceites como características naturais, intrínsecas de cada pessoa”*⁵⁹ e que as agressões e intimidações constantes e gratuitas não serão mais toleradas e trarão verdadeiras consequências aos seus praticantes.

5.2. Agressores

Os *bullies* são aqueles que se fazem valer da sua força ou destreza física ou da sua habilidade psicoemocional para inferiorizar e rebaixar quem consideram ser mais fraco e indefeso. São prepotentes e arrogantes, não costumam apresentar sinais de arrependimento ou culpa e costumam ser socialmente mais comunicativos e autoconfiantes. *“Podem ser alunos com grande capacidade de liderança e persuasão e usam as suas habilidades para submeter o outro(s) ao seu domínio.”*⁶⁰ “Alguns estudos confirmam que na adolescência o comportamento agressivo pode estar ligado à popularidade e a agressividade pode ser vista

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.12.

⁵⁹ *Ibidem*, pág.13.

⁶⁰ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.60.

como um atrativo [...] os agressores, muitas vezes, são populares entre os demais colegas que possuem uma opinião positiva sobre o seu comportamento agressivo.”⁶¹ Assim, os rapazes procuram criar o seu estatuto de “macho-alfa” e as raparigas a sua identidade feminina, buscando dar ênfase à sua feminilidade.⁶² Todavia, o que se tem vindo a apurar é exatamente contrário. A não aceitação por parte dos pares dos comportamentos dos *bullies* é geral e, por isso, eles são postos de lado ou eles próprios se autoexcluem por não se conseguirem integrar nos grupos, adquirindo, assim, uma má popularidade (da qual muitos até se orgulham, dando continuidade às agressões.).⁶³

“O agressor normalmente não gosta da escola, costuma ser o que possui fracas capacidades intelectuais, denota baixa autoestima [apesar de aparentar o contrário] e impulsividade e, com frequência, tem uma relação familiar na qual a autoridade não é corretamente administrada, o clima emocional é negativo e a relação com os pais é pobre em termos de afetos [...]”⁶⁴

*“Para continuar com o seu comportamento, estes bullies precisam do medo e da sensação de impotência dos que pretendem transformar em suas vítimas, bem como do silêncio dos que estão ao seu redor.”*⁶⁵

⁶¹ LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenómeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, págs.59-71, janeiro-junho de 2009, pág.60. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n1/v2n1a07.pdf>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

⁶² GUIMARÃES, Jamile, “Dinâmicas Interacionais do Bullying entre meninas: Explorando as tramas do aprendizado de gênero”, Revista ‘ex æquo’, n.º38, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2018.38.11>, consultado pela última vez a 07/05/2022.

⁶³ Como resulta, por exemplo, do estudo de caso realizado por Teresa Bacelar e Luísa Carrilho- “Bullying-agressividade em contexto escolar”, em escolas dos concelhos de Oiras e Loures (2010).

⁶⁴ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, Excerto de conferência proferida a 7 de janeiro de 2011 na Universidade Lusófona sobre o tema “Comportamentos Desviantes e Lei Tutelar Educativa- O Bullying”, subsequentemente complementado com a análise da Proposta de Lei do Governo sobre a criação do crime de violência escolar, pág.15. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 15/06/2022.

⁶⁵ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto; “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.60 e 61.

5.3. Espetadores

Os espetadores ou testemunhas são os que nem se enquadram no grupo dos agressores nem no grupo das vítimas e representam a maioria dos alunos de uma escola. Os espetadores não sofrem diretamente as agressões nem praticam *bullying*, “*mas sofrem as suas consequências por presenciarem constantemente as situações de constrangimento vivenciadas pelas vítimas.*”⁶⁶ “Grande parte das investigações dedicam-se, fundamentalmente, aos agressores e às vítimas, negligenciando o papel dos restantes membros do grupo de pares.”⁶⁷ Mas, é igualmente importante que os estudos de caso também centralizem a sua atenção nestes sujeitos, “de forma a averiguar, nomeadamente, o que é que os outros alunos fazem quando observam um comportamento de *bullying*.”⁶⁸

Mesmo ignorando o incidente, permanecendo ociosos, eles transmitem uma posição que vai ser interpretada tanto pelo agressor como pela vítima⁶⁹ e, de acordo com Ana B. Silva, podem ser divididos em três tipos: espetadores passivos, espetadores ativos e espetadores neutros.⁷⁰

Os espetadores passivos ou testemunhas silenciosas, com medo de se tornarem os alvos da violência, não interferem, nem participam. Discordam das atitudes dos agressores, mas não acolhem a dor da vítima.⁷¹ Eles repudiam e condenam as ações dos agressores porém, muitas das vezes, até se fingem divertidos com as cenas de violência como estratégia de defesa.⁷²

Os espetadores ativos não participam na ação, propriamente dita, mas manifestam apoio às agressões praticadas pelos *bullies*. Considerados apoiantes, divertem-se com as

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ SEIXAS, Sónia Raquel, RAIMUNDO, Raquel, “Comportamentos de Bullying no 1ºCiclo: estudo de caso numa escola de Lisboa”, ‘Interacções’, vol.5, n.º13, págs.164-186, 2009, pág.167. Disponível em: <https://doi.org/10.25755/int.402>, consultado pela última vez a 12/05/2022.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ SILVA, Ana Beatriz, “Bullying: mentes perigosas nas escolas”, Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, pág.45 e 46 (Apud MASSARONE, Thatiany, “O Bullying e as suas Implicações Jurídicas”, Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, Assis, 2012, págs.23 e 24. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300399.pdf>, consultado pela última vez a 25/04/2022).

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.61.

situações dando risadinhas, o que incentiva a progressão da violência e demonstra o seu consentimento.⁷³

Os espetadores neutros não se comovem facilmente com as cenas de violência e não se manifestam nem a favor nem contra as atitudes dos agressores. “Eles são acometidos por uma ‘anestesia emocional’ [...]”⁷⁴

Assim e mesmo sem essa reflexão ou intenção, os espetadores acabam por se configurarem como “sujeitos participantes” na relação conflituosa e a dar continuidade ao cenário de violência.

Por isto, e pela proximidade das testemunhas que são as que mais de perto convivem com as ocorrências, elas são consideradas o grupo com maior potencial para prevenir situações de *bullying*⁷⁵, pois podem intervir no exato momento em que a agressão decorre e, assim, travá-la ou amenizá-la. É neste sentido que as políticas de prevenção serão importantes. Elas devem seguir este objetivo como forma de incentivo à ação e à denúncia dos espetadores. Isto porque, na maioria das vezes em que uma testemunha tenta intervir e parar com as agressões ao seu colega, ela obtém êxito.⁷⁶ Para além do mais, uma ação do espetador contra a atitude do agressor, permite que este sinta a falta de apoio que tanto o incentiva à continuidade dos comportamentos agressivos.⁷⁷

⁷³ MASSARONE, Thatiany, “O Bullying e as suas Implicações Jurídicas”, Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, Assis, 2012, pág. 24. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300399.pdf>, consultado pela última vez a 25/04/2022)

⁷⁴ SILVA, Ana Beatriz, “Bullying: mentes perigosas nas escolas”, Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, pág.45 e 46 (Apud MASSARONE, Thatiany, “O Bullying e as suas Implicações Jurídicas”, Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, Assis, 2012, pág.24).

⁷⁵ CARVALHOSA, Susana Fonseca, “Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar”, Lisboa: Climepsi Editores, 2010 (Apud FERREIRA, Renato Emanuel C., “O Fenómeno do Bullying: Perspetivas no Meio Escolar Português”, Coimbra, Dissertação de Mestrado em Criminologia, apresentada ao Instituto Superior Bissaya Barreto, 2016, pág.34. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/29039/1/O%20fen%C3%B3meno%20do%20Bullying_Perspectivas%20no%20Meio%20Escolar%20Portugu%C3%AAs.pdf, consultado pela última vez a 15/05/2022).

⁷⁶ LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenómeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, págs.59-71, janeiro-junho de 2009, pág.65. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n1/v2n1a07.pdf>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

⁷⁷ NETO, A. A. Lopes, “Diga não para o bullying. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes”, Rio de Janeiro, Abrapia, 2005, pág.146 (Apud LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenómeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, 2009).

Temos que ressaltar, obviamente, que o facto dos jovens apresentarem as características aqui elencadas não significa que se tornarão algum destes sujeitos.⁷⁸ E que os papéis de vítima, agressor e espetador não são imutáveis, um mesmo aluno pode transitar entre eles, em diferentes ocasiões da sua vida.

No decorrer da pesquisa, deparamo-nos com a falta de estudos existente no nosso país que englobem todo o território nacional, tão necessários para monitorizar o problema e nos indicar o número real de jovens que sofrem de *bullying*. Isto tendo em conta que muitos dos casos são abafados pelas escolas ou escondidos pelas suas vítimas, por medo ou vergonha, ou por se sentirem desamparadas e sozinhas. Também reparamos que os estudos pontuais e exemplificativos existentes, remontam há época da PL n.º46/XI/2.^a, tendente à criminalização da violência escolar e que, posteriormente a isso, os nossos investigadores se esqueceram um pouco do assunto. Porém, olhando para os resultados de alguns estudos que fazem referência a uma escola ou agrupamento, verificamos que existe uma diminuição da discrepância de género nos agressores, com o decorrer dos anos. Ou seja, cada vez mais raparigas praticam *bullying*, continuando a preferir os métodos indirectos e mais discretos.⁷⁹

Segundo dados estatísticos da APAV (Instituto de Apoio à Vítima), em 2019 foram identificadas pela instituição, 150 ocorrências de *bullying* em PT, ou seja, uma média de 3 casos por semana.⁸⁰ Em 2015, PT conseguiu ficar à frente dos EUA como o “15º país com mais relatos de *bullying* na Europa e América do Norte”, segundo um estudo divulgado pela UNICEF em 2017 que utilizou dados oficiais de 2015.⁸¹

5.4. Causas

⁷⁸ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.61.

⁷⁹ PEREIRA, Beatriz, SIMÕES, Hugo, FARENZENA, Rosana, COSTA, Paulo, “Adolescentes portugueses e o Bullying Escolar: Estereótipos e diferenças de género”, Revista ‘Interacções’, n.º25, 2013, págs.194 a 198. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/25647>, consultado pela última vez a 16/05/2022.

⁸⁰ Fonte: ‘APAV’, https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_Bullying_2020.pdf, consultado pela última vez a 11/05/2022.

⁸¹ Fonte: Jornal on-line ‘Diário de Notícias’, por DN/Lusa, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/unicef-portugal-no-top-15-do-bullying-juvenil-8888269.html>, consultado pela última vez a 11/05/2022.

“As crianças não nascem a praticar bullying. Algum fator no transcurso do seu desenvolvimento colaborou para o surgimento desse tipo de comportamento.”⁸² Os especialistas apontam para fatores económicos, sociais e culturais, assim como para aspetos inatos de temperamento e a influência da família e amigos, como as causas possíveis.

De uma forma geral, as correntes psicológicas, pedagógicas e antropológicas apontam, sobretudo, para a carência afetiva, a afirmação dos pais sobre os filhos através de maus-tratos e explosões emocionais violentas ou, pelo contrário, a excessiva permissividade, a escassez de imposição de limites⁸³ e a ausência dos pais na vida pessoal dos filhos⁸⁴, como sendo a causa principal. Ou seja, a falta de um bom ambiente familiar e de boas referências parentais, cruciais para a formação psicoemocional dos indivíduos. Os jovens com um historial de violência na família tendem a reproduzi-la nos seus relacionamentos sociais⁸⁵ e a descarregar as frustrações que trazem de casa, onde e como puderem.

Fatores pessoais também têm aqui um papel relevante. Manata cita dois autores que salientam que “a adolescência é um período da vida dos jovens caracterizado por relevantes transformações físicas, sociais [...] e psíquicas [...] sendo nessa fase que aqueles constroem a sua identidade [...] experimentando por isso conflitos internos intensos. Assim, muitos dos comportamentos que se podem traduzir na prática do *bullying* podem resultar de [...] um egocentrismo infantil, não totalmente ultrapassado na adolescência e que dificulta a diferenciação entre os próprios pensamentos e os sentimentos dos outros [...] (José Manuel Pires Leonardo, 2004).”⁸⁶ É claro que os restantes fatores também contribuem para a superação ou não dos obstáculos pessoais que acompanham cada ano de vida do indivíduo.

Em relação aos fatores sociais e culturais, “infelizmente, o desconhecimento, as ideias preconcebidas e [o repúdio] em relação ao que é diferente são transmitidos nos diversos ambientes, os quais fazem parte da vida das crianças e jovens [...]. Estes oferecem modelos de referência onde nos reconhecemos ou nos identificamos.”⁸⁷ Os padrões de beleza

⁸² FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.101.

⁸³ *Ibidem*, pág.100.

⁸⁴ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, 2011, pág.19. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 28/05/2022.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Ibidem*, pág.18.

⁸⁷ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.99.

inalcançáveis impostos pelos média⁸⁸ fazem com que muitos adolescentes, principalmente as meninas que são as que mais julgadas e comparadas a nível estético e visual, se sintam envergonhadas e sejam excluídas por não corresponderem aos mesmos; os preconceitos enraizados ainda não ultrapassados, como por exemplo, das minorias sociais (étnicas, religiosas, crianças com necessidades especiais, etc.)⁸⁹ e da homofobia que, em pleno séc.XIX ainda é uma realidade, principalmente entre o género masculino, onde se ser homossexual ou se aparentar ser, ainda é um fator inferiorizante e motivo de chacota.⁹⁰ Também a alta competitividade acaba por gerar individualismo e dificuldades em criar empatia para com os outros. O psicólogo clínico Miguel Nery, realizou um trabalho de pesquisa onde juntou quase 1500 atletas das mais diversas modalidades e onde apurou que 10% dos atletas em formação seriam vítimas de *bullying*, 11.2% seriam agressores e quase 35% espetadores.⁹¹

O fator económico também é mencionado como sendo uma das causas destes comportamentos desviantes.⁹² Contudo, “*considerar a pobreza e a miséria como as únicas causas da violência é, no mínimo, uma análise reducionista e simplista da questão. Como explicar, então, os casos de jovens filhos de famílias favorecidas economicamente que cometem crimes?* [...] Assim, manifestações de violência estariam relacionadas às classes populares. Todavia, não é de hoje que profissionais da educação, alunos e pais se vêm surpreendendo com problemas de violência entre jovens alunos da classe média [...]”⁹³

⁸⁸ *Ibidem*, pág.104.

⁸⁹ CARVALHOSA, Susana, MOLEIRO, Carla, SALES, Célia, “A situação do Bullying nas escolas portuguesas”, Revista ‘Interacções’, vol.5, n.º13, 2009, pág.139 e 140. Disponível em: <https://doi.org/10.25755/int.400>, consultado pela última vez a 11/05/2022 e CROCHIK, José Leon, “Formas de violência escolar: Preconceito e Bullying”, ‘Movimento’- Revista de educação, n.º3, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/mov.v0i3.270>, consultado pela última vez a 11/05/2022.

⁹⁰ SANTOS, Hugo M., SILVA, Sofia Marques da, MENEZES, Isabel, “Para uma visão complexa do Bullying Homofóbico: desocultando o quotidiano da homofobia nas escolas”, Revista ‘ex æquo’, n.º 36, 2017, págs.128 e 129. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/para-uma-visao-complexa-do-bullying-homofobico>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

⁹¹ Fonte: Revista ‘Visão’, por Luísa Oliveira, disponível em: <https://visao.sapo.pt/?p=80351>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

⁹² Por exemplo, CARVALHOSA, Susana, LIMA, Luísa, MATOS, Margarida Gaspar de, “Bullying- a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português”, Análise Psicológica, 2001, 4 (XIX), págs.523-537. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.12/6587>, consultado pela última vez a 11/05/2022 ou BACELAR, Teresa, CARRILHO, Luísa, NOGUEIRA, Paulo, “Bullying: agressividade em contexto escolar”, Porto: Afrontamento, 2010.

⁹³ NOGUEIRA, Rosana Maria César del Picchia de A., “A prática de violência entre pares: o Bullying nas escolas”, Revista ‘Iberoamericana de Educación’ (Espanha), n.º37, 2005, pág.94. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28098450_A_pratica_de_violencia_entre_pares_o_bullyng_nas_escolas, consultado pela última vez a 11/05/2022.

“A própria dinâmica do grupo de pares possui um conjunto de normas e regras pré-estabelecidas que, mesmo não sendo ditas em voz alta nem escritas solenemente, são consenso geral no grupo. Essas regras respeitam a atitudes, comportamentos, aspetos físicos, entre outros. Existe uma exigência de homogeneidade que é instituída, *a priori*, entre os membros do grupo.”⁹⁴

Também causas relacionadas com a qualidade dos espaços escolares e com os modelos organizacionais e pedagógicos seguidos pelas escolas têm aqui um papel. Não ter em consideração estes aspetos é ignorar a influência que a escola exerce no indivíduo que passa grande parte do seu tempo nos recintos escolares. “*Repare-se que os recreios, principalmente quando se situam no exterior, são os espaços escolares com maior incidência de bullying*, o que resulta de aspetos tão variados como a falta de consideração pelas necessidades dos jovens no seu traçado arquitetónico, a ausência de diversificação de oferta educativa [e didática] nesses espaços ou a má gestão e deficiente supervisão dos jovens nesses momentos [de descontração].”⁹⁵

“*Não tendo recebido um modelo positivo que lhe sirva de parâmetro para reger as suas ações e reações, a escola tem o dever de lhe oferecer esse modelo, sendo o meio social imediato à família*. Se não encontrarem na escola essa referência positiva, tendem a buscá-la fora. Porém, muitas das vezes, encontram-na na figura de anti-heróis que os envolve na delinquência.”⁹⁶

“*Submeter o mais fraco ao seu domínio, maltratar o outro, é uma forma de esconder a sua fraqueza.*”⁹⁷ Todavia, estas causas não legitimam nem servem de desculpa para os comportamentos destes jovens. Por isso, o agressor deve ser devidamente punido, mas também devidamente tratado, de forma a conseguir curar as suas feridas e a não reincidir na prática deste crime.

⁹⁴ LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenómeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, págs.59-71, janeiro-junho de 2009, pág.67. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n1/v2n1a07.pdf>, consultado pela última vez a 10/05/2022.

⁹⁵ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, 2011, pág.18. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 15/06/2022.

⁹⁶ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.102.

⁹⁷ *Ibidem*, pág. 101.

5.5. Consequências

O *bullying* continua a ser um dos fatores que mais compromete a aprendizagem das nossas crianças e jovens. Torna-as socialmente inseguras, o que perturba as suas relações interpessoais ao longo da vida e o seu desenvolvimento socio-emocional, criando, assim, um “clima de terror disfarçado” sentido por todos. Ou seja, apesar da principal preocupação ser as consequências desta violência para as vítimas, a verdade é que o *bullying* traz consequências para todos os sujeitos envolvidos. “Ao longo da vida, o indivíduo regista automaticamente na sua memória, de forma inconsciente, todas as informações e experiências vividas. [...] Seguindo este processo inconsciente, a pessoa constrói, ao longo dos anos, toda a sua noção de autoestima, autoconceito, habilidades socio-relacionais e de resolução de conflitos [...].”⁹⁸

Assim, para as vítimas, “dentre as diferentes consequências encontradas em estudos de casos e atendimentos clínicos, podemos mencionar os altos índices de *stress*. [...] o *stress* é responsável por cerca de 80% das doenças da atualidade, pela diminuição da resistência imunológica e diversos sintomas psicossomáticos [...].”⁹⁹ A vítima de *bullying* está sujeita a traumas psicológicos que poderá nunca ultrapassar. Alguns dos sintomas comuns que indicam que estamos perante uma vítima de *bullying* são: dores de cabeça, tonturas, náuseas, irritação, taquicardia, dores musculares, dificuldade em dormir, perda ou aumento de peso, entre outros. O vitimizado deixa de gostar de frequentar a escola e demonstra um *déficit* de concentração e aprendizagem. Ora, tudo isto resulta na queda do rendimento escolar e até, por vezes, no abandono do ensino. Mais tarde, no decorrer da sua vida, estes sintomas transformam-se em ansiedade, depressão¹⁰⁰, excessiva insegurança que leva a baixa autoestima e prejudica as suas habilidades de autoafirmação e de expressão que terá

⁹⁸ *Ibidem*, pág.85.

⁹⁹ *Ibidem*, pág.83.

¹⁰⁰ Um estudo publicado pelo ‘British Medical Journal’ analisou as sequelas das agressões verbais e físicas de 3898 participantes, concluindo que 29% dos jovens adultos diagnosticados com depressão foram alvo de maus-tratos por parte dos pares, quando tinham 13 anos. Fonte: Jornal de Notícias ‘JN’ on-line, http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=4604253, consultado pela última vez em 12/05/2022.

implicações, por exemplo, na sua vida laboral. No que respeita à sua vida sentimental, ela será muito mais turbulenta e quando vierem a ser pais, projetarão sobre eles os seus medos e tornar-se-ão pais excessivamente protetores.¹⁰¹

Também não podemos ignorar os casos em que os ofendidos ficam com sequelas físicas, muitas das vezes irreversíveis. Como é o caso de Leandro, que depois de uma agressão na escola que frequentava, em dezembro de 2017, ficou com graves lesões neurológicas e físicas incapacitantes, que o impossibilitam de continuar a viver a vida de forma ordinária, pois deixou de se poder locomover autonomamente ou de se comunicar normalmente, tornando-se, assim, um jovem deficiente que ainda hoje continua a passar por cirurgias e procedimentos médicos para poder sobreviver.¹⁰²

A consequência mais extrema que do *bullying* pode advir é o suicídio da vítima. “Depois de um prolongado e doloroso período de tempo a ser alvo destes ataques, chega ao limiar da sanidade e resolve por fim à própria vida.”¹⁰³ Também há casos em que antes de fazer mal a si próprio, mune-se de armamento, organiza um plano terrorista e dirige-se às instalações da escola e tenta vitimizar mortalmente quantos conseguir.¹⁰⁴ Nos últimos anos fomos noticiados de variadíssimos casos de *bullying* que levaram jovens de todo o mundo a cometer estes desesperados atos que espelham a ineficácia dos meios de atuação existentes, que não prestam a ajuda necessária prontamente. Eles veem constantemente os agressores saírem impunes ou que dos “castigos” apenas resultem avisos ou a mera suspensão da escola, que até lhes aumenta o ego e acham que os faz parecer mais duros.

De acordo com as estimativas do relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2019, entre os jovens dos 15 aos 29 anos, o suicídio foi a quarta causa de morte.¹⁰⁵ Em PT, segundo Ana Matos Pires, assessora do Programa Nacional para a Saúde Mental, baseada em dados europeus de 2017 do *Institute for Health Metrics & Evaluation*, 1 em cada 6 mortes de pessoas entre os 10 e os 29 anos é por suicídio. Na verdade, “já é a principal

¹⁰¹ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, págs.86 e 87.

¹⁰² Fonte: Programa ‘Dois às 10’ do canal de televisão ‘TVI’, Disponível em: <https://tvi.iol.pt/doisas10/videos/leandro-ficou-tetraplegico-e-totalmente-dependente-apos-agressao-na-escola/60b768380cf279ce41ca044e>, consultado pela última vez a 12/05/2022.

¹⁰³ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.84.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ Fonte: ‘Organização Pan-Americana da Saúde’, <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2021-uma-em-cada-100-mortes-ocorre-por-suicidio-revelam-estatisticas-da-oms>, consultado pela última vez a 14/05/2022.

causa de morte junto de crianças e jovens adultos no país".¹⁰⁶ E, segundo o estudo "Os jovens em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e o que sentem", da Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021, 23% dos jovens já tiveram pensamentos ou atos suicidas.¹⁰⁷

Foi o caso de um jovem de apenas 15 anos que tirou a própria vida na cidade de Vila Real, no início deste ano. Relatos apontam que os motivos que levaram Rúben- ou *Rose*, como este se autointitulava- a cometer o suicídio, foi o facto de sofrer de *bullying* por parte dos colegas por não se identificar com o seu género sexual, assim como também não seria aceite pela própria família.¹⁰⁸ Ou o caso de um jovem, também de 15 anos, que em outubro de 2013 se dirigiu à sua escola em Massamá, Sintra, e esfaqueou 3 alunos e uma funcionária, ferindo um quarto aluno que caiu enquanto fugia da ameaça. Apurou-se que sofria de *bullying* e que o jovem tinha como objetivo "matar, pelo menos, 60 pessoas para bater o recorde dos casos de homicídios em massa internacionais." Felizmente não conseguiu levar a sua avante e foi condenado pelo Tribunal de Família e Menores de Sintra a dois anos e meio de internamento, em regime fechado, pena confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa.¹⁰⁹

Do estrangeiro temos notícia de inúmeros casos similares, principalmente nos EUA, onde acontecem as maiores ocorrências de tiroteios mortais nas escolas, também derivado à política de venda e porte de armas que facilita o seu acesso e permite a quantidade alarmante destas situações naqueles países.

Por outro lado, os agressores têm maior tendência de, no futuro, ingressar numa vida de crime. Algumas pesquisas revelam, também, que os agressores se envolvem mais em

¹⁰⁶ Fonte: Jornal on-line, 'Expresso', por Maria João Bourbon, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2021-09-10-Suicidio-e-a-principal-causa-de-morte-em-criancas-e-jovens-adultos-em-Portugal-8a69a853>, consultado pela última vez a 14/05/2022.

¹⁰⁷ Fonte: 'Animar' – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local, por Fundação Francisco Manuel dos Santos, Laura Sagnier e Alex Morell, pág.384, disponível em: <https://www.animar-dl.pt/recursos/os-jovens-em-portugal-hoje-quem-sao-que-habitos-tem-o-que-pensam-e-o-que-sentem/>, consultado pela última vez a 14/05/2022.

¹⁰⁸ Fonte: Programa 'Linha Aberta' do canal de televisão 'SIC', <https://sic.pt/programas/linhaaberta/ruben-queria-ser-rose-sofria-de-bullying-e-suicidou-se/> e portal de notícias 'dezanove- notícias e cultura LGBT em Portugal', <https://dezanove.pt/rose-deixou-nos-com-apenas-15-anos-1599228>, consultados pela última vez a 14/05/2022.

¹⁰⁹ Fonte: CNN Portugal, por Nuno Mandeiro, disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/goncalo-anastacio/terrorismo/o-aluno-de-massama-que-esfaqueou-tres-colegas-e-uma-funcionaria-plano-passava-por-massacre-com-60-mortes/20220211/62062f200cf2cc58e7e23fc1>, consultado pela última vez a 14/05/2022.

comportamentos de risco para a saúde, como o “consumo excessivo de substâncias, particularmente o tabaco, álcool e drogas.”¹¹⁰

Em relação aos espectadores, “muitos deles se retraem, isolam e se tornam quase imperceptíveis para não serem notados”¹¹¹, com medo de serem o próximo alvo. Fante realça que “mesmo não sofrendo diretamente as agressões, estes sentem-se inseguros, incomodados e até traumatizados com o sofrimento do outro”¹¹² e pelas cenas violentas que presenciam, “uma vez que o seu direito de aprender num ambiente seguro e solidário foi violado, o que pode influenciar o seu progresso académico e social, além de prejudicar a sua saúde física e emocional.”¹¹³ É muito delicada a posição dos espectadores e ainda é pior quando desenvolvem apatia e insensibilidade frente ao sofrimento alheio, pela banalização e validação da violência pois, apesar de muitos se mobilizarem internamente, eles não sabem o que fazer e optam pelo silêncio.¹¹⁴

Posto isto, estamos cientes que se trata de um verdadeiro problema de saúde pública¹¹⁵ e que os mitos existentes na sociedade dos que pregam que “*o bullying é uma simples provocação, não é grave*”, que “*o bullying é um ritual que faz parte do crescimento*”, “*ignora os agressores e eles vão embora*”, que “*basta dizeres ao professor e isso vai passar*” ou que “*contar a um adulto é fazer queixinhas*” e que “*são só brincadeiras de criança*”¹¹⁶ são conselhos completamente errados e que o fenómeno não se resolve ignorando ou escondendo o problema, como a maior parte das intuições de ensino fazem para proteger a sua imagem. O *bullying* ameaça bem jurídicos indisponíveis, como a integridade física e psíquica do indivíduo, bem como o bem jurídico mais precioso, a vida. Por isso, devemos

¹¹⁰ SEIXAS, Sónia Raquel, FISCHER, Gustave-Nicolas, COELHO, Joaquim Pinto, “Violência Escolar e Saúde- do estabelecimento de perfis de alunos às estratégias de intervenção”, Lisboa- Escola Superior de Educação João de Deus, 2009, pág.38 e 39.

¹¹¹ FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008, pág.94.

¹¹² *Ibidem*, pág.93 e 94

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ *Ibidem*, pág.95.

¹¹⁵ FERREIRA, Renato Emanuel C., “O Fenómeno do Bullying: Perspetivas no Meio Escolar Português”, Dissertação de Mestrado em Criminologia, apresentada ao Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2016, pág.22 e COSTA, Káren Maria R. da, MIRANDA, Cássio Eduardo S., “Associação entre Bullying Escolar e Suicídio: uma revisão integrativa da literatura”, Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health, [S.l.], vol.12, n.º31, 2020, págs. 312-327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/69815>, consultado pela última vez a 15/05/2022.

¹¹⁶ SEIXAS, Sónia Raquel, FERNANDES, Luís, “Plano Bullying- como apagar o Bullying da escola”, Plátano Editora, 2012, págs.51 a 56 (*Apud* VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.11.

responsabilizar o agressor porque o “*bullying é um crime e os bullies são criminosos*”¹¹⁷, uma vez que incorrem em diversos crimes previstos penalmente, como nas situações em que muitas vezes são os próprios agressores que incentivam o comportamento suicida da vítima, dizendo-lhes que se deviam matar, e que configuram o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, previsto no art.135º do CP.

¹¹⁷ AMARANTE, Gracy Guilherme, COELHO, Vânia Maria Benfica G. P., “Bullying- do mau comportamento ao crime”, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9722566-Bullying-do-mau-comportamento-ao-crime.html>, consultado pela última vez a 15/05/2022.

e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência escolar.”¹¹⁹

Notamos, assim, que o Estado possui conhecimento do problema e que reconhece a sua gravidade. Apesar do excelente passo que a aprovação desta Proposta configurou (mesmo imperfeita e sujeita a críticas) e o excelente exemplo que daria de PT ao mundo, parece que a ignoraram e meteram todo o trabalho numa gaveta, pois a PL caducou devido à falta de publicação, conforme o seu art.2º.

6.1.1. Críticas

Não obstante o mérito desta tentativa, é certo que a sua redação padece de imperfeições. O proposto art.152º-C continha quatro números e duas alíneas. No n.º1, o legislador pretendeu definir quando ocorrem situações de violência escolar e, de facto, na exposição de motivos ele caracterizou corretamente o fenómeno, explicando que este “*abrange múltiplas realidades e variantes de intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica e que, na sua essência, se caracteriza pela reiteração de atos praticados por um ou mais agressores contra outro elemento da mesma comunidade escolar que, por razões diversas, se encontra numa situação de maior fragilidade.*”¹²⁰ Distinguiu, assim, a nota principal do *bullying*: a reiteração/continuidade do comportamento abusivo e, também, a desigualdade acentuada de poder entre agressor e vítima.

Porém, estas características são esquecidas na estrutura da norma proposta, criando uma contrariedade.¹²¹ Esta passa a referir-se apenas a condutas “*reiteradas ou não*” ora, “num ambiente onde, por excelência, encontramos inimputáveis por razão da idade, muitas das condutas tidas em conta isoladamente, em nada requerem a intervenção do direito penal: num dia a exclusão do grupo, noutro dia a pequena ameaça, o empurrão no corredor, a

¹¹⁹ *Ibidem*, pág.4.

¹²⁰ *Ibidem*, pág.1.

¹²¹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’, Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.82.

mensagem anónima e perturbadora. Daí considerar-se que é o conjunto desses atos e a repetição dos mesmos que se torna aterrador para a vítima- *é o conjunto que destrói e causa medo.*”¹²² Por outro lado, “o ato isolado, se grave e penalmente reprovável, pode ser protegido pelas disposições existentes no CP, parece-nos manifestamente excessiva a punição de eventos esporádicos por este art..”¹²³

O tipo também deixa de estar dependente da circunstância da vítima ser pessoa especialmente frágil, o que até concordamos pois, se não for uma situação em que as agressões são praticadas em grupo, onde a vítima se encontra em inferioridade numérica e, por isso, efetivamente mais frágil, em muitas situações a parte agredida não possui nenhuma inferioridade justificável. Ou seja, por exemplo, não possui nenhuma deficiência física ou intelectual que a possa rotular como “especialmente frágil”. O aspeto estético ou a timidez não a torna “menos” que os seus pares. Principalmente as situações que ocorrem entre raparigas são causadas por inveja, e o que a agressora pretende é realçar a sua feminilidade à da vítima. É como que uma situação de marcação de território, o que nada tem a ver com a sua incapacidade de reação. Por isso e mesmo reconhecendo que existem casos de especial fragilidade da vítima, concordamos que este não seja um requisito literalmente previsto no tipo, de forma a não deixar de fora do âmbito de proteção as situações em que o agressor e a vítima são verdadeiramente pares, pois encontram-se “num mesmo patamar intelectual” e possuem as mesmas capacidades. O agressor não gosta daquela pessoa e, apenas por isso, decide atormentá-la e tornar a sua existência miserável.

Outro aspeto que se critica é facto do legislador também ter ignorado a questão da gravidade da violência, pondo-a de lado na estrutura da norma quando, na exposição de motivos, esta foi devidamente referida e tida como circunstância fundamental.

A opção do legislador em ‘copiar’ o “*modelo de incriminação já utilizado pelo Código Penal para os crimes de violência doméstica e de maus tratos*”, também fragiliza a Proposta. Os opositores à incriminação do *bullying*, utilizam-se do argumento de que as situações de violência familiar e as de violência escolar são diferentes. No caso do crime de violência doméstica, a interpretação unânime atual é a de que o bem jurídico protegido é a

¹²² *Ibidem*, pág.85.

¹²³ *Ibidem*.

saúde da vítima¹²⁴, sendo este um bem jurídico complexo que tanto abrange a saúde física, como a saúde mental e psíquica. Portanto, também as condutas que integram o tipo de ilícito previsto neste crime, tanto podem ser de maus tratos físicos, como de maus tratos psíquicos. E são, igualmente, suscetíveis de constituírem outros crimes, se singularmente consideradas. *“A razão de ser da agravação que subjaz à redação do art.152º do CP é derivada da especial relação entre o agente e o ofendido, que cria naquele uma particular obrigação de não infligir maus tratos ao familiar. [...] Relativamente ao crime de ‘violência escolar’, o bem jurídico a proteger [pode ser] o ambiente escolar, tomando a escola como centro de ensino e aprendizagem que depende, para o exercício cabal da sua função social, de garantias efetivas dos direitos à liberdade e segurança dos diversos membros da comunidade escolar.”*¹²⁵

Assim, apesar das diferenças que impossibilitam a mera ‘colagem’ de um tipo para o outro, *“a verdade é que a lógica utilizada aquando da autonomização do crime de violência doméstica poderá ser chamada para justificar a criação de um tipo específico de violência escolar: a lei penal também já previa outros crimes onde se podem enquadrar atos relacionados com a violência no espaço de intimidade, no entanto, tal não era suficiente para proteger o bem jurídico ofendido, nem se mostrava adequado a acautelar tais atos, aos quais estaria ligada uma especial censurabilidade por serem cometidos por tal agente, além de que o ambiente de intimidade em que tais agressões ocorrem, impedia que muitos dos casos fossem sequer conhecidos.”*¹²⁶

Esta opção também teve implicações no âmbito de aplicação que acabou por se consubstanciar demasiado amplo. O nº1 deste art.152º-C, surge muito semelhante ao do tipo de violência doméstica, com uma importante diferença: ao invés de se enumerarem os sujeitos passivos que podem sofrer desta violência, o legislador optou por usar uma expressão duvidosa: *“membro da comunidade escolar a que o agente também pertença.”* Tal expressão surge pela primeira vez no CP, com a reforma de 2007, que alterou a al.1) do art.132º/2. Aplicando o que nela se dispõe à letra, a punição destinar-se-ia a “quem aplicar

¹²⁴ Assim, Taipa de Carvalho, A. em “Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial-Tomo I”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, pág.511 e ss.

¹²⁵ GRÁCIO, Joana, “Bullying (Novo?) Crime de Violência Escolar”, Dissertação de Mestrado em Direito pela Faculdade Católica Portuguesa do Porto, 2011, págs.44 e 45.

¹²⁶ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.61.

o facto contra [...] docente, examinador ou membro da comunidade escolar [...] *no exercício de funções ou por causa delas*” ou seja, o disposto nesta parte final exclui os alunos da sua definição, o que seria completamente *a contrario sensu* do pretendido.¹²⁷ Na ata da Unidade de Missão para a Reforma Penal¹²⁸, o legislador esclarece que “*membro da comunidade escolar* abrange não só os docentes e examinadores mas, também, os funcionários, alunos e até encarregados de educação.” Ora, colmatando teoricamente a dúvida, continua a ampliar excessivamente o âmbito subjetivo, permitindo que a -vítima- da conduta criminalmente punível configure um leque demasiado vasto, o que provoca confusões quanto aos casos que estariam ao abrigo deste novo art..

O legislador, contudo, entendendo que este âmbito abstrato do n.º1 ainda não bastava, decidiu aumentar (mais ainda) a lista de pessoas e adiciona o n.º2º, onde passa a ser aplicável a mesma pena quando as vítimas integrem “*a mesma comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3º grau ou menor relativamente ao qual sejam titulares do exercício das responsabilidades parentais.*” Ora, isto engloba os infelizes casos de agressões a docentes ou a funcionários das escolas, por parte de progenitores ou parentes de alunos. Desta forma, consideramos que a Proposta pretendia, afinal, punir todo e qualquer tipo de violência que ocorra em ambiente escolar e já não se pode considerar que o seu objetivo era prever especial e especificamente o *bullying*.

Nenhum elemento territorial, temporal ou funcional é fornecido no tipo objetivo para delimitar este gigante universo de pessoas. “Utilizando um exemplo, se dois adultos se envolverem numa briga [...] por um desentendimento passional, fora do espaço escolar, mas sendo ambos funcionários de uma mesma escola, estarão preenchidos os requisitos do tipo de violência escolar [...]. Neste caso, como podemos ver, o bem jurídico ambiente escolar em nada é afetado [...]. Como defende o MP no seu parecer, ‘*a pertença a uma comunidade escolar não determina de forma genérica a criação de um universo de deveres substancialmente distinto e mais exigente do que a pertença a outros subsistemas*

¹²⁷ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, 2011, pág.36. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 28/05/2022.

¹²⁸ Ata da Unidade para a Reforma Penal n.º12, pág.7, consultada em: <https://tretas.org/ReformadoSistemadeJusti%C3%A7aPenal2007>, pela última vez a 23/05/2022.

sociais’.”¹²⁹ E mais, quando as agressões se passam entre docentes ou funcionários e ocorrerem no ambiente laboral, sendo eles colegas de trabalho, preenche-se os requisitos do crime de *mobbing* ou assédio moral em contexto laboral e não o de *bullying* que é dirigido, essencialmente, à população mais jovem e mais frágil por natureza. “*De qualquer forma e embora criticando esta incoerência terminológica do nosso legislador, compreende-se que a proposta apresentada pelo Governo se reporte aos alunos, situando-se as nossas maiores perplexidades no que concerne aos adultos.*”¹³⁰

Outra característica criticável é que a atribuição de natureza pública a este novo crime, determina que o MP tenha legitimidade para exercer a ação tutelar educativa e iniciar o processo sem que, para isso, seja necessária e exigida a apresentação de queixa, o que facilita de forma muito significativa a intervenção do Estado no domínio do combate ao *bullying*, “*doravante, os membros da comunidade escolar terão a obrigação de comunicar ao Ministério Público a sua ocorrência, sob pena de, não o fazendo, incorrer em responsabilidade disciplinar e, em alguns casos, criminal.*”¹³¹ Para tal, pesaram as ideias típicas de necessidade de proteção da vítima particularmente indefesa que, na maioria das vezes, não denuncia a violência por medo ou insegurança e a ideia de prevenção da violação dos interesses da comunidade escolar.

Apesar de tendermos a concordar com a atribuição de natureza pública à criminalização deste fenómeno, especialmente se tivermos em consideração o ambiente em que ele ocorre, onde predominam menores, alguns pontos podem fazer-nos questionar esta opção.¹³² Ao configurar o art.152º-C como crime de natureza pública, estará a considerar

¹²⁹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.83 e 84.

¹³⁰ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, 2011, pág.36. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 15/06/2022.

¹³¹ *Ibidem*, pág.36 e como prevê a Lei n.º51/2012 de 5 de setembro- Estatuto do Aluno e Ética Escolar- *cit.* Art.23º: “1 - O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
2 - O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma, ao diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.”

¹³² FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.86.

todos os membros da comunidade escolar, vítimas particularmente débeis, incapazes de reagir. Mas, se a vítima for um adulto (professor ou funcionário), a justificação já fica um pouco fragilizada. Por um lado, poderá consubstanciar uma ingerência indesejada na esfera pessoal da vítima e atentar contra a sua liberdade de decisão.¹³³ Por outro lado, e por ser de domínio público, pode ocorrer a existência de represálias.¹³⁴ No entanto, e como já referimos, é nossa opinião que um eventual novo crime de *bullying* escolar, onde se incluam as circunstâncias desta realidade, colocando as crianças e os jovens como as vítimas principais deste crime, terá de ter natureza pública devido, maioritariamente, às consequências que uma exposição prolongada à violência acarreta.

Por fim, na LTE, as medidas cautelares de internamento em centro educativo em regime fechado, apenas podem ser aplicadas se para o ato criminoso estiver prevista uma moldura penal superior a 5 anos de prisão, “ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas, qualificados como crimes a que corresponda pena máxima de prisão, abstratamente aplicável, superior a três anos [...]”, art.17º/4/ al.a) e art.58º/2 da LTE. Ora, nos termos desta Proposta (com exceção das situações em que o comportamento violento cause ofensa à integridade física grave ou até, a morte), o crime de violência escolar seria punível com pena de 1 a 5 anos de prisão. Ou seja, seria impossível aplicar esta medida.

6.2. Projeto de Lei n.º495/XI

Fazendo uma breve referência ao Projeto de Lei apresentado pelo CDS-PP a 13 de janeiro de 2011, que tinha em vista alterar artigos do CP¹³⁵ e a norma prevista na PL do Governo n.º46/XI/2ª. Então, o Projeto visava, por um lado, agravar as penas de crimes

¹³³ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, 2011, pág.38. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 15/06/2022.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ Os art. n.132º, 139º, 153º, 155º, 177º, 178º, 197º, 204º, 213º, 223º, 240º, 272º, 291º, 292º, 295º, 297º, 298º, 302º e 305º do CP e o art.32º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro.

cometidos no recinto ou nas imediações do estabelecimento de ensino e, por outro lado, criar o crime de violência escolar.¹³⁶

Segundo este, “*pretende-se uma incriminação que se vai inspirar na incriminação da violência doméstica e dos maus tratos, em que não é sempre necessário haver reiteração, bastando que haja gravidade para que o crime se verifique.*”¹³⁷ Portanto, também aqui se copiou a estrutura do crime de violência doméstica e se ignorou um dos pressupostos fundamentais que distinguem e definem uma situação de *bullying*: a reiteração de atos violentos.

Outro ponto a referir é a delimitação territorial e temporal aqui propostas. Identificam como nexos territorial “*o recinto do estabelecimento de ensino e respetivas imediações*” e como nexos temporal “*o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo*”. Alguns autores também defendem a necessidade de estabelecer estas delimitações no crime de *bullying* mas, se pensarmos bem, significariam uma restrição acentuada no âmbito de proteção que a medida pretende garantir às vítimas. Basta lembrar as situações em que as agressões migram para o mundo virtual, ou pensar na grande probabilidade de agressor(es) e vítima(s) se encontrarem noutros locais da sua área de residência. Não é por não se localizarem no recinto escolar, que as agressões vão cessar. Assim, a nosso ver, não parece ser correto identificar apenas estes lugares como pressuposto e requisito para a incriminação.

O mesmo se pode dizer para o pressuposto temporal. Se se considerar que as ocorrências punidas ao abrigo deste crime apenas serão as que se passam durante o período correspondente ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino, será que se referem ao horário de abertura e encerramento da escola ou ao horário curricular dos alunos? É que maior parte dos alunos permanecem no recinto escolar ou nas suas imediações, várias horas após o término das aulas, à espera do meio de transporte de volta a casa. E nesses intervalos de tempo, as vítimas continuam a sofrer com esta violência, que cada vez tem menos fronteiras e limites. Será correto ignorar estas agressões e não as cumular às sofridas nos termos propostos, só porque não se passam “dentro do recinto do estabelecimento de

¹³⁶ Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio, II SÉRIE-A-NÚMERO 68, 20 de janeiro de 2010, pág.15. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/11/02/068/2011-01-20/15?pgs=14-26&org=PLC&plcdf=true>, consultado pela última vez a 29/05/2022.

¹³⁷ Projeto de Lei n.º495/XI, pág.2. Disponível em: [DetalheIniciativa \(parlamento.pt\)](https://www.parlamento.pt/legislacao/legislacao.aspx?legislacao=Projeto+de+Lei+495+XI), consultado pela última vez a 29/05/2022.

ensino e imediações e dentro do horário de funcionamento do mesmo”? É que as agressões continuam a perturbar a vítima e o bom ambiente escolar, mesmo que ocorram no parque infantil da Vila X, às 20h, por exemplo. Todavia, podemos concordar com a aplicação destes requisitos nos restantes artigos referidos neste Projeto, de forma a reforçar a segurança e a proteger todos os integrantes da comunidade escolar de agressões de terceiros, com as agravações neles definidas.

Uma crítica que podemos apontar é o facto de não terem efetuado nenhuma alteração significativa à norma proposta na PL, que seria um dos seus objetivos. O que fazem, simplesmente, é alterar o n.º4 e nele acrescentar que “*é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 152º, com as necessárias adaptações*” o que, grosso modo, significa a mesmíssima coisa, com a diferença de que estas penas acessórias podem ser aplicadas mesmo que o agressor seja punido com pena diferente à prevista no n.º1, por força da disposição “*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*”

No entanto, este Projeto-Lei foi rejeitado na Assembleia da República a 21 de janeiro de 2011, no mesmo dia da aprovação da PL n.º46/XI/2ª.

6.3. Enquadramento dos Artigos n.132º e 145º do CP

Analisando, agora, aquela que será a maior e principal crítica que apontam à PL, assim como apontarão àquela que a suceder e enquanto não for refutada, que é a questão da necessidade da criminalização deste fenómeno. Como se sabe, dois dos princípios norteadores do direito penal são o da necessidade e o da subsidiariedade, ou seja, o direito penal apenas intervém em *ultima ratio*, se mais nenhum outro meio ou instrumento do Estado for suficiente ou adequado.¹³⁸ Caso contrário, podemos estar perante uma inconstitucionalidade por incumprimento do sentido normativo do art.18º da CRP.¹³⁹ Desta

¹³⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral- Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, págs.146 e 147.

¹³⁹ *Cit.* Art.18º da CRP: “1- [...]”.

forma, e como esclarece Figueiredo Dias, “a previsão de um novo tipo criminal só será conforme ao previsto no seu n.º2 se o bem jurídico por esse novo tipo protegido se mostrar digno de tutela penal e a mesma decisão de política legislativa só passará o crivo da legitimação constitucional se o bem jurídico protegido pelo novo tipo incriminador se revelar carente de tutela penal.”¹⁴⁰

Ora, as consequências jurídicas das penas e das medidas de segurança, traduzem-se na privação ou restrição de direitos fundamentais também para o próprio criminoso.¹⁴¹ “A esta conclusão conduz, por um lado, uma correta solução da questão da legitimação do direito de punir estatal: *esta provém, muito simplesmente, da exigência- já claramente inscrita no paradigma do ‘contrato social’- de que o Estado só deve tomar de cada pessoa o mínimo dos seus direitos e liberdades, que se revele indispensável ao funcionamento sem entraves da comunidade. A ela conduz, por outro lado, a regra do Estado de Direito Democrático, segundo o qual o Estado só deve intervir nos direitos e liberdade fundamentais, na medida em que isso se torna imprescindível ao asseguramento dos direitos e liberdades fundamentais dos outros ou da comunidade enquanto tal.*”¹⁴²

Conhecendo bem esta premissa, defendemos a exigência de cada caso concreto cumprir os pressupostos da reiteração e da gravidade, tal como referido. Ou seja, apenas os casos mais graves de *bullying* serão aqui punidos, exatamente pelos restantes meios não serem suficientes.

Então, para estes autores, basta a criação de medidas pedagógicas e educativas e de novos projetos de prevenção e combate ao *school bullying*, “vendo a hipotética tipificação como um fator pan-criminalizador da sociedade”¹⁴³ e rejeitam a entrada da autoridade

2- A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3- [...]”

¹⁴⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral- Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, págs.146 e 147.

¹⁴¹ Nesse sentido, TAIPA DE CARVALHO, A., “Direito Penal. Parte geral- Questões fundamentais. Teoria Geral do Crime.”, 3ª edição, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2016, págs.60 a 66.

¹⁴² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral- Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, págs.140 e 141.

¹⁴³ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.60.

judiciária na escola.¹⁴⁴ Ora, tendo em conta as percentagens alarmantes de que temos conta, ano após ano, mesmo com estas políticas de informação e educação contra o *bullying* que consideramos igualmente importantes e necessárias para um completo combate a esta violência (se estas são ou não efetivamente cumpridas pelas escolas, essa já é outra questão), notamos que, *per si*, não surtem os efeitos pretendidos. Um infeliz exemplo, ocorreu em maio de 2022, na cidade de Uvalde no Texas (EUA), onde um jovem de 18 anos entrou a matar numa escola e tirou a vida a 19 alunos, duas professoras e feriu dezenas de crianças. Relatos dizem que este terá sofrido de *bullying* “devido ao seu problema de fala que incluía gaguez e ceceo e que tinha problemas com a família”¹⁴⁵, sendo já um dos piores e mais mortíferos tiroteios em escolas norte-americanas.¹⁴⁶

O argumento mais utilizado para justificar esta opinião é o de que os meios atuais já serão suficientes para acautelar este fenómeno, visto que se podem enquadrar alguns dos comportamentos em tipos legais já existentes, pois foram aditados a alguns artigos, certos pontos a identificar quando a violência vitimiza um membro escolar, de forma a punir mais severamente o agressor. Mas, terá suficiente para acautelar devidamente as situações de *bullying*?

Vamos analisar o crime de ofensa à integridade física simples, previsto no art.143º do CP, segundo o qual “*quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”. É já sabido que um dos *modus operandi* destes agressores é a micro violência diária. No comentário conimbricense ao referido art., é explicado que “*por ofensa no corpo entende-se todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante*” e que “*as lesões ou maus tratos psíquicos, isto é, condutas dirigidas contra outra pessoa que apenas causam ‘males da alma’ sem chegarem a constituir ofensas ao corpo, não constituem ofensas à integridade física. A dor psíquica, o sofrimento moral, ou o medo, uma vez que não produzem efeitos sobre o corpo nem chegam a constituir doença, não podem integrar este*

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Diário de Notícias’, por DN/AFP, disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/gaguez-ceceo-e-automutilacao-o-passado-turbulento-do-jovem-que-matou-21-pessoas-no-texas-14887574.html>, consultado pela última vez a 31/05/2022.

¹⁴⁶ Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Público’, por Nina Muschketat, José Volta e Pinto e Ana Maria Henriques, disponível em: <https://www.publico.pt/2022/05/24/mundo/noticia/quinze-mortos-tiroteio-escola-primaria-texas-2007540>, consultado pela última vez a 31/05/2022.

tipo legal de crime.”¹⁴⁷ Ora, sendo certo que o *bullying* não se trata apenas de uma agressão pontual e que as micro agressões físicas nem sempre deixam marcas visíveis no corpo, como é o exemplo de um empurrão ou uma estalada, são inúmeras as vezes em que estas situações nem são aceites pelos tribunais para representar o facto típico do crime, porque as consideram “agressões insignificantes” (apesar da doutrina maioritária já se ter pronunciado a favor da sua consideração). Também é certo que essas micro agressões diárias, tanto físicas como psicológicas, “moem a paciência” ao agredido e resultam nas consequências já analisadas *supra*.

Portanto, parece-nos claro que não podemos considerar as vítimas de *bullying* devidamente protegidas por este meio, mesmo que algumas das agressões ao foro psicológico possam ser consideradas por se refletirem no “corpo” do ofendido quando, “*além da ofensa ao equilíbrio psíquico da pessoa, tem lugar a perturbação das terminações nervosas [...]. Nestas hipóteses dever-se-á admitir a existência de uma ofensa ao corpo que constituirá sempre, e simultaneamente, uma ofensa à saúde.*”¹⁴⁸- no comentário conimbricense, recorrem ao exemplo de ameaças dirigidas a uma pessoa, de forma constante, durante 3 anos, que lhe causaram um estado depressivo profundo, dificuldades de concentração, dificuldades em adormecer e pensamentos suicidas. Ora, mesmo podendo utilizar-nos desta abertura e estendê-la para os casos de *bullying*, é sempre muito incerto se a vítima será ou não protegida.

Sendo o art.143º CP a base dos seguintes artigos- n.144º (que prevê o crime de ofensa à integridade física grave, em que as características da lesão intensificam a gravidade daquele facto) e n.145º (que qualifica o crime de ofensa à integridade física, devido às circunstâncias em que as ofensas foram produzidas que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente, sendo este o artigo que aqui nos interessa, diretamente)- a sua interpretação é premissa na aplicação daqueles.

Ora, estes autores baseiam-se no disposto nos n.º2 dos artigos 145º e 132º do CP, na medida em que, na reforma penal de 2007, já foram incluídas as expressões “*membro da comunidade escolar, docente e examinador*” nestes crimes. Ora, para além de no art.145º se

¹⁴⁷ Comentário conimbricense ao CP, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, “Código Penal, Parte Especial- Tomo I”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, págs. 305 e 306.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

colocar o problema descrito para o art.143º, também neste se coloca a questão de saber o que se entende por “*membro da comunidade escolar*”, já explicado anteriormente¹⁴⁹, onde se concluiu que se reporta a um leque demasiado extenso de pessoas capazes de serem consideradas como vítimas. E mais, “a norma da al.l) do n.º2 do art.132º parece conviver mal com o inciso reportado, visto que a sua lógica é a de reprimir o ataque a funcionários- ‘*no exercício de funções ou por causa delas*’”¹⁵⁰- e não a de reprimir o ataque às suas principais vítimas: os alunos. O mesmo se passou na agravação dos crimes de ameaça e coação, art.155º/1/c e de difamação, injúria e calúnia, art.184º do CP, que têm como remissão esta alínea do art.132º/2.

Portanto, “a verdade é que o nosso sistema penal atual tem uma lacuna neste tema. Se em conta tivermos que muitos dos atos enquadráveis na violência escolar não encontrarão punição em nenhum dos tipos de crime existentes e que o facto de muitos deles não encerrarem em si mesmos qualquer desvalor ético-penal, isto leva à sua desconsideração, ainda que, se tidos em conjunto, tragam graves consequências para a vítima e para o ambiente escolar em geral, e é precisamente por essa razão que julgamos ser essencial para justificar a autonomização de um crime deste género.”¹⁵¹

6.4. A Lei Tutelar Educativa

Temos plena noção de que a maioria dos sujeitos envolvidos são menores e, por isso, é a eles que temos que nos dirigir diretamente nesta resolução. No que respeita às vítimas menores, não há muito mais a acrescentar: “*Incube ao Estado a sua proteção e esta é assegurada pela possibilidade do MP dar início a um processo, seja penal ou educativo,*

¹⁴⁹ Cfr. *supra* capítulo 6.1.1, págs.44 e 45.

¹⁵⁰ Parecer elaborado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público sobre a PL nº46/XI/2ª, bem como parecer remetido pela Procuradoria Geral da República, pág.3.

¹⁵¹ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.61.

*assim que tenha conhecimento dos comportamentos agressivos contra eles.*¹⁵² Porém, quando o autor/agressor é menor, o assunto muda de figura e torna-se mais complicado.

Hoje é consensual que os menores manifestam tendências delituosas cada vez mais cedo, no entanto, a doutrina entende que os 12 anos representam o início de um novo estágio no desenvolvimento pessoal, que apresenta o limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção.¹⁵³ Todavia, Figueiredo Dias alerta que “deve evitar-se a todo o custo a submissão de uma criança ou adolescente às sanções mais graves previstas no Ordenamento Jurídico e ao rito do processo penal, pela estigmatização que sempre acompanha a passagem pelo corredor da justiça penal e pelos efeitos extremamente gravosos que a aplicação de uma pena produz ao nível dos direitos de personalidade do menor, marcando inevitavelmente o seu crescimento e toda a sua vida futura.”¹⁵⁴ No entanto, e como diz Anabela Rodrigues, “*inimputabilidade não significa irresponsabilidade.*”¹⁵⁵ O que é decisivo são as medidas a adotar e o tratamento dispensado aos menores infratores e não tanto o momento em que se fixa a idade da imputabilidade.¹⁵⁶

Assim, “*apesar do menor ter praticado um facto qualificado na lei como crime, continua a ser uma criança em risco, sobre a qual é indispensável uma intervenção tendente a protegê-la de uma vida de crime.*”¹⁵⁷ Então, quando o autor do crime é um menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, terá de lhe ser aplicada a LTE que, “ao contrário das finalidades das penas e medidas de segurança do CP [...] a aplicação ao menor das medidas tutelares tem como principal função a ‘*educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.*’”¹⁵⁸

¹⁵² *Ibidem*, pág.67.

¹⁵³ SILVA, Vera Mónica, “A ‘justiça penal’ de menores: o delinquente e a vítima”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009, pág.23.

¹⁵⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal. Parte Geral, Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime.”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, pág.696.

¹⁵⁵ RODRIGUES, Anabela, “Repensar o Direito de Menores em Portugal- Utopia ou Realidade?”, Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, fascículo 3, ano 7, julho/setembro de 1997.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.100.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Anabela e FONSECA, António Duarte, “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, 2003, pág.70 (*Apud* FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.100).

Analisando esta Lei¹⁵⁹, são várias as medidas apresentadas no art.4º, devendo a solução a aplicar “*ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão*” e “*a duração da medida de internamento em centro educativo não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto*”, art.7º. A medida mais gravosa, a de internamento em centro educativo, “*visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável*”, art.17º/1 e possui três regimes de execução diferentes: o regime aberto, regime semiaberto (n.º3) e o regime fechado (n.º4). A sua duração mínima é de 6 meses e a máxima de 2 anos, com exceção da hipótese prevista no n.º3 do art.18º.

De destacar serão as medidas que preveem a “*realização de prestações económicas*”, al.d) do n.1 do art.4º e a obrigação de reparação ao ofendido, compensando-o economicamente, “*exclusivamente através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor*”, al.b) do n.1 do art.11º. “Ora, dificilmente os menores terão património próprio, pelo que serão os pais os responsáveis pelos atos danosos dos filhos menores [...] será uma forma de obrigar os pais do agressor a agir, já que existem alguns pais que não se importam com as atitudes e comportamentos dos filhos e muitos até aprovam.”¹⁶⁰

Apesar de algumas pesquisas indicarem que “a privação da liberdade tem pouco efeito na redução da delinquência de menores, a avaliar pelas elevadas taxas de novo julgamento após o cumprimento de penas ou medidas privativas de liberdade”¹⁶¹, o que se pretende é repreender e reeducar o menor, de forma a demonstrar-lhe que aquele comportamento é criminoso e inadmissível, não de “enfiar” os jovens na prisão. Sendo certo que as medidas repressivas são as mais dissuasivas, o internamento em centro educativo, por exemplo, longe dos gatilhos que o motivam a praticar tais atos violentos, seria o sítio indicado para o reeducar para o Direito e para a reinserção na sociedade, “em função da qual se deverá realizar uma ‘pedagogia da responsabilidade’ que incuta no menor o respeito pelos

¹⁵⁹ Lei n.º166/99 de 14 de setembro- Lei Tutelar Educativa. Disponível em ‘Diário da República Eletrónico’: <https://data.dre.pt/eli/lei/166/1999/09/14/p/dre/pt/html>, consultado pela última vez a 03/06/2022.

¹⁶⁰ VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.28.

¹⁶¹ *Ibidem*, pág.29.

outros e por um quadro mínimo de valores que sustentam uma pacífica convivência social”¹⁶², atribuindo-lhe a atenção e o tempo necessários. Agora, se tais instituições não são bem sucedidas no seu objetivo, algo nelas não estará a funcionar corretamente.

Um aditamento importante efetuado pela primeira alteração à LTE realizada em 2015, foi a introdução do “acompanhamento pós-internamento”, através do qual, após a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à vida quotidiana, art.158.º-B.

Concluindo, é crucial ter em atenção a moldura penal a aplicar ao futuro crime de violência em contexto escolar ou de “*intimidação em contexto escolar*” (termo que consideramos mais adequado, como explicamos no cap.9), de modo a que as medidas educativas presentes nesta lei, possam ser aplicadas totalmente e de forma adequada. Como analisamos *supra*¹⁶³, a pena prevista na norma da PL n.º46/XI/2ª para este crime, seria de 1 a 5 anos de prisão, ou seja, a um agressor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, não lhe poderia ser aplicada a medida tutelar educativa de internamento em regime fechado pois, para ser possível, a pena máxima a aplicar ao facto cometido terá de ser superior a 5 anos- al.a) do n.4 do art.17º- e, também por isso, não se poderá aplicar a medida cautelar de guarda do menor em centro educativo, prevista no art.57º/c- art.58º/2 da LTE.

Podemos, então, diferenciar 3 grupos: “O primeiro refere-se aos menores de 12 anos que, caso cometam um crime, não serão alvo de qualquer reação penal [o que se compreende, visto que são jovens demais para entender todo o processo judicial e até porque nem percebem que o seu comportamento é condenável. Nestes casos, tratando-se de idades ‘maleáveis’, consegue-se mostrar à criança que o seu comportamento é negativo e repreendê-la, de forma educativa], cabendo a intervenção às comissões de proteção de menores.”¹⁶⁴ No

¹⁶² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral- Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, pág.700.

¹⁶³ Cfr. *supra* capítulo 6.1.1, págs.47 e 48.

¹⁶⁴ Fazendo uma breve referência à Lei n.º147/99 de 1 de setembro, “Lei de proteção de crianças e jovens em perigo”- ‘Diário da República Eletrónico’, <https://data.dre.pt/eli/lei/147/1999/09/01/p/dre/pt/html>, consultado pela última vez a 03/06/2022- esta pode ser aplicada a menores até 18 anos, ou até 21 anos, no caso previsto na al.a) do seu art.5º, se se apurar que a criança se encontra numa situação de risco das previstas no art.3º. As medidas de promoção e proteção vão desde o apoio junto dos pais ou outro familiar, apoio para a autonomia de vida, até ao acolhimento em instituição, art.35º. Porém, e tal como realça Celso Manata na sua análise- (*cit. MANATA, Celso, 2011, págs. 23 a 25*)- esta intervenção está dependente do respeito pelos princípios elencados no art.4º: os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. Portanto, “*devido ao princípio da intervenção mínima, ficam de fora do alcance desta Lei as situações que, podendo ainda estar compreendidas no conceito de ‘bullying’, não coloquem a vítima ou o agente na concreta situação de perigo*”

segundo, aos jovens com idades compreendidas entre 12 e os 16 anos de idade que pratiquem um facto qualificado pela lei penal como crime, é aplicada a LTE. Por fim, os jovens a partir dos 16 anos já respondem perante a justiça penal beneficiando, porém, de um regime especial até aos 21- DL nº 401/82 de 23 de setembro¹⁶⁵- na medida em que são já considerados imputáveis de acordo com o art.19º do CP e art. 5º da LTE.”¹⁶⁶

Porém, para que haja ação tutelar educativa, o MP terá de dar início ao processo, só que, a generalidade dos crimes onde atualmente cabem estas agressões, configuram crimes particulares ou semi-públicos, ou seja, está dependente da apresentação de queixa por parte do ofendido. Ora, este facto dificulta imenso a aplicação da justiça, pois são poucas as vezes em que a vítima efetua queixa contra o agressor. Ou, se efetivamente a faz, poderia a todo o tempo desistir dela, ficando, desta forma, dependente da sua decisão educar ou não o seu agressor para o Direito.¹⁶⁷ Sendo assim, deixam os atos violentos e os seu praticantes impunes e não se repreende, nem se demonstra a intolerabilidade das suas ações: “[...] *Numa sociedade pautada pelo Direito, não se impede uma vida de delinquência e criminalidade ao menor, não se protege eficazmente a vítima, não se combate a violência em contexto escolar, nem se repõe a normalidade na escola.*”¹⁶⁸

a que se reporta os arts.2º e 3º da LPCJP. Por outro lado e por força do princípio da subsidiariedade, salvo nos casos em que se configure um perigo atual ou eminente para a vida ou integridade física da vítima ou do agente, a primeira intervenção deve ser das entidades com competência em matéria da infância e juventude, em seguida das comissões de proteção de crianças e jovens e só quando estas não consigam dar a adequada resposta ao problema, deverá intervir o tribunal.” Porém, é de sublinhar que esta Lei permite a intervenção daquelas entidades nos casos de bullying, tanto a favor da vítima como a favor do agente. “No que se reporta à vítima é evidente que, se o menor se encontra numa situação de perigo por ser alvo de bullying, os seus pais ou representante legal não estão a tomar as providências adequadas para lhe dar a proteção adequada, por isso, a intervenção do Estado está legitimada.”

¹⁶⁵ Decreto-Lei nº 401/82 de 23 de setembro, que institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, ‘Diário da República’ eletrónico, <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/401-1982-319742>, consultado pela última vez a 03/06/2022.

¹⁶⁶ VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, págs.29 e 30.

¹⁶⁷ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.100.

¹⁶⁸ *Ibidem*, pág.101.

7. Outros mecanismos

7.1. Estatuto do Aluno e Ética Escolar

Aprovado pela Lei n.º51/2012 de 5 de setembro, este estatuto “*estabelece os direitos e deveres dos alunos dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação*”¹⁶⁹ e revoga a Lei n.º30/2002 de 20 de dezembro.

No art.7º estão elencados os direitos dos alunos e não será coincidência o facto do primeiro aqui previsto ser o direito de “*ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas*”, al.a). A al.j) do mesmo art. também prevê o direito de “*ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral, beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar.*”

No seguimento do anterior EAEE, este “vem acrescentar alguns pontos importantes relativamente ao combate ao *bullying* nas escolas, nomeadamente os que se referem aos deveres dos alunos e às infrações disciplinares.”¹⁷⁰ Quando os alunos são agressores, como nos casos de *Bullying* escolar, “a escola deverá imediatamente fazer funcionar as medidas corretivas ou disciplinares adequadas”¹⁷¹, principalmente por ela ser a instituição com meios de reação mais próxima das ocorrências, visto que a maioria das agressões se passam nas suas instalações e, por isso, é capaz de atuar com maior prontidão. E porque defendemos,

¹⁶⁹ Cit. Lei n.º51/2012 de 5 de setembro que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar. Disponível em ‘Diário da República Eletrónico’: <https://data.dre.pt/eli/lei/51/2012/09/05/p/dre/pt/html>, consultado pela última vez a 03/06/2022.

¹⁷⁰ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.89.

¹⁷¹ *Ibidem*.

como já o referimos ao longo deste trabalho, que o crime de *bullying* será reservado aos casos mais graves que necessitam de uma resposta mais severa. Quando for possível resolver o problema na sala do conselho diretivo, através de medidas corretivas e disciplinares, esse será o método preferível. Até porque isso significa que a violência se encontra ainda num estado inicial, sendo possível prevenir o seu descalabro.

Destacando algumas destas alterações, as alíneas d) e i) do art.10º são a contraparte das alíneas a) e j) do art.7º. Com a diferença da al.i) especificar que é dever do aluno não praticar quaisquer atos “*designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos*”. As alíneas q) e t) mostram especial preocupação com a captação e partilha de imagens e sons no recinto escolar, que “*perturbem o normal funcionamento das atividades letivas ou possam causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a qualquer outro membro da comunidade educativa*” e com a regulação da utilização de instrumentos tecnológicos nesse mesmo espaço, passando a acautelar o *cyberbullying*.

Contudo, as maiores alterações foram operadas no plano disciplinar: o art.22º, sob a epígrafe “*Qualificação da infração*”, prevê que “*a violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no art.10º ou no regulamento interno da escola, de forma reiterada e ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das atividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infração disciplinar passível da aplicação de medida corretiva ou disciplinar sancionatória [...]*” Todas as medidas disciplinares, sejam elas corretivas ou sancionatórias, têm finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, art.24º/1. Mas, “as medidas corretivas são menos punitivas e têm como função preservar a autoridade que deve ser reconhecida aos professores e restantes funcionários das escolas, ao abrigo do exercício das suas funções. Ao passo que as medidas sancionatórias assentam mais na punição, na censura do comportamento do aluno, art.24º/3.”¹⁷² Segundo o art.23º, os professores, os membros do pessoal não docente e os alunos, são obrigados a denunciar os casos suscetíveis de constituir infração disciplinar de que tenham conhecimento.

¹⁷² *Ibidem*, pág.90.

As medidas disciplinares corretivas estão previstas no art.26º e entre elas temos a simples advertência, a realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, o condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de determinados materiais e equipamentos e a mudança de turma, (n.º2). Numa perspectiva de combate às agressões reiteradas no espaço escolar, pode ser vantajosa e dissuasora a medida de proibição do aluno frequentar determinados locais da escola, principalmente se forem os locais de preferência dos alunos, nomeadamente os espaços de recreio e lazer. No entanto, a mudança de turma que se configura como a medida corretiva mais grave, não parece ser suficiente, visto que a maioria das situações de *bullying* ocorrem nos espaços abertos e não dentro das salas de aula. Então, esta medida de pouco ou nada servirá, pois não impede o aluno agressor de encontrar a vítima em qualquer outro lugar da escola, durante o período de intervalo ou sem aulas. E mais, na verdade nenhuma das medidas impede o aluno agressor de encontrar outra vítima nova. Portanto, também seria importante prever medidas relacionadas diretamente com as situações de *bullying*.

No que às medidas disciplinares sancionatórias diz respeito, alteraram-se os prazos de suspensão que vão dos 3 até aos 12 dias úteis, arts.28º e 30º, e volta a ser possível a expulsão da escola que passa a configurar a medida sancionatória mais grave. Esta consiste “na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes”, (n.º10). Todavia, pode-se questionar a sua efetividade. Será esta medida vista como uma verdadeira sanção pelo agressor? Sendo que, na maioria das vezes, estes agressores não gostam de frequentar a escola, ter o seu acesso proibido pode até ser sentido como uma regalia.

Entendemos, então, que pelas graves consequências traumatizantes que os atos de *bullying* trazem à vítima e à restante comunidade escolar, a aplicação destas medidas disciplinares do EAEE torna-se manifestamente insuficiente, principalmente nos casos mais graves que envolvem agressões constantes com altos níveis de humilhação e violência física e psicológica, além de serem motivadoras de um sentido geral de impunidade do aluno agressor, para o qual estas sanções são um mal menor.¹⁷³ Isto para não falar dos inúmeros

¹⁷³ *Ibidem*, págs.90 e 91.

casos que são abafados pela própria direção do estabelecimento de ensino, onde nem sequer são aplicadas as disposições desta lei.

7.2. Responsabilidade dos Estabelecimentos de Ensino

Temos que mencionar, também, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino para com os seus alunos, coberta pelo art.491º do CC, que antevê a “*Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem*” dispondo que “*as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.*” E o art.486º CC, relativo à omissão da prática de atos devidos, neste caso, à omissão do dever de vigilância atribuído às escolas, que nos diz que “*as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido.*”

Entendemos, portanto, que os pais transferem, mesmo que indiretamente, a responsabilidade pela educação e, conseqüentemente, pela sua segurança, aos estabelecimentos de ensino, durante o período de tempo que o aluno passa no recinto escolar ou noutra local, a seu cargo. E, até mesmo diretamente, considerando a matrícula do aluno que o(s) encarregado(s) de educação efetua(m) na escola, um negócio jurídico. Assim, “*a entidade de ensino passa a ter o dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, prevenindo e evitando qualquer ofensa ou dano decorrente do convívio escolar.*”¹⁷⁴ Então, o dever de vigilância inerente ao “poder paternal” (cfr. arts.1877º e ss. do CC) é transferido para os órgãos e agentes da administração escolar, de um modo particular.

¹⁷⁴ GUIMARÃES, Janaína Rosa, “O fenómeno Bullying: A responsabilidade Jurídica diante do comportamento agressivo de estudantes”, Revista ‘Visão Jurídica’, 2011 (*Apud* VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.20).

Para todos os efeitos, temos a Portaria nº413/99 de 08 de junho¹⁷⁵ que aprova o Regulamento do Seguro Escolar, destinado a garantir a cobertura financeira na assistência a alunos sinistrados, que nos garante essa responsabilidade. No que respeita às escolas privadas, podemos retirar a mesma conclusão da al.e) do art.44º do Decreto-Lei 553/80 de 21 de novembro¹⁷⁶ que determina que compete à direção pedagógica da escola particular "zelar pela educação e disciplina dos alunos". Ora, "zelar", nos termos referidos pela norma transcrita, envolve a respetiva vigilância.¹⁷⁷

Por essa ordem de ideias e por força dos princípios gerais, o mesmo acontece quando o sinistrado é um aluno que sofre um acidente no espaço escolar, enquanto a sua vigilância está a cargo do estabelecimento de ensino que frequenta, tal como decidido, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/02/2014.¹⁷⁸

Do Brasil temos o exemplo de um caso mediático, onde o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou um colégio a pagar uma indemnização de 35 mil reais por danos morais à família de uma ex-aluna, por ter negligenciado a situação de *bullying* que ela sofreu durante um ano. Na altura, a menina teria 7 anos de idade e em julgamento provou-se os factos

¹⁷⁵ Disponível em 'Diário da República Eletrónico', <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/413-1999-311201>, consultado pela última vez a 04/06/2022.

¹⁷⁶ Disponível em 'Diário da República Eletrónico', <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/553-1980-458182?ts=1654214400034>, consultado pela última vez a 04/06/2022.

¹⁷⁷ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º0092152 de 16/02/1995, Relator: Campos Oliveira. Site da 'dgsi': <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e518fd2442f8a7948025680300033b42?OpenDocument&Highlight=0,491,crian%C3%A7a>, consultado pela última vez a 04/06/2022.

¹⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/02/2014, Proc. n.º361/13.TVI.SB-A.L1-2, do Relator Farinha Alves, que condenou a Associação (proprietária da Escola) e respetiva Seguradora a satisfazerem, solidariamente, ao requerente "B" a quantia mensal de €1708,00, julgando parcialmente procedente a providência de arbitramento de reparação provisória do dano. Reconhecendo, apesar, "que o ora requerente 'B', a quem era exigível outro comportamento, apesar de ter apenas dez anos de idade, contribuiu culposamente para a verificação do acidente, sendo censurável o seu comportamento no caso. De facto, não estando limitado nas suas capacidades de entendimento e determinação, salvo em função da idade, o 'B' não ignorava que, ao fazer do corrimão escorrega, estava a assumir um comportamento não consentido pela Escola e que envolvia riscos. Assim, a culpa do menor há-de ser apreciada em abstrato, aplicando o critério enunciado no art.487º, n.º2 do CC, adaptado à idade da criança, ou seja, considerando o comportamento previsível numa 'boa criança de dez anos' naquelas circunstâncias [...]. **Todavia, isso não basta para anular as exigências do dever de vigilância que, para a requerida Escola resultava do contrato de ensino. Esse incumprimento contribuiu para a verificação do acidente, que não teria acontecido se o corrimão não fosse apto a ser utilizado como escorrega, ou se estivesse um vigilante no local. [...] Concluindo-se, assim, que a 1.ª Requerida não cumpriu adequadamente o seu dever de vigilância e de proteção que para ela decorrida do contrato de ensino que, nos termos do art. 799º do CC, esse incumprimento presume-se culposos** [visto que a escola não conseguiu provar que o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua]. A requerida Seguradora acompanha a responsabilidade da sua segurada, respondendo as duas solidariamente pelo pagamento da prestação." Site da 'dgsi': <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/B0E84509591E700780257C7E004F373A>, consultado pela última vez a 04/06/2022.

invocados e os efeitos psicológicos que a situação lhe causou. “Os pais terão falado várias vezes com a direção da escola e dirigido inúmeras reclamações, no entanto, o colégio nada terá feito. A escola defendeu-se alegando que teria tomado as medidas pedagógicas merecidas ao caso, não tendo considerado ser necessário o afastamento dos alunos agressores da escola. As agressões só terão terminado quando, no final desse ano letivo, os pais transferiram a criança para outra escola.”¹⁷⁹ O Tribunal de Justiça fundamentou a sua decisão com o argumento que “a responsabilidade é da escola pois, na ausência dos pais, a mesma detém o dever de manutenção da integridade física e psíquica dos alunos”.¹⁸⁰

Neste país foi-se mais longe e o deputado *Junji Abe* propôs, no Projeto-Lei n.º1.494/2011 (o qual analisamos mais adiante), uma punição para o próprio diretor da escola que tenha negligenciado um caso de violência no estabelecimento de ensino que dirige. No Rio de Janeiro, a Lei nº5824, de 20 de setembro de 2010 já instituía a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino notificarem os casos de *bullying* e de violência contra crianças à polícia, sob pena de multa. No nosso país, como dissemos *supra*¹⁸¹, o art.23º do EAEE estabelece a obrigação dos professores e membros do pessoal não docente de denunciarem “os casos suscetíveis de constituir infração disciplinar de que tenham conhecimento”, mas não diz qual é a sanção se não o fizerem.

Então, será correto punir apenas e diretamente o diretor da escola, em nome de toda a comunidade educativa? É certo que será uma forma de os obrigar a, no mínimo, denunciarem os casos, de maneira a que as entidades competentes possam intervir e, obviamente que a sua inércia terá de ter consequências, nem que elas sejam, pelo menos, disciplinares. Todavia, não tendo uma relação de tanta proximidade com os seus alunos como têm, naturalmente, os professores e funcionários do estabelecimento de ensino que convivem de perto com o que se passa nas salas de aula, recreios ou atividades escolares, eles estão dependentes das denúncias dos docentes e pessoal não docente e, portanto, se estas também não existirem, é difícil aos diretores terem conhecimento das situações de *bullying*, bem como dos restantes casos de violência. E mais, deste ponto de vista, verificamos que se pode atribuir a negligência a mais sujeitos e não apenas à pessoa com o cargo de diretor da

¹⁷⁹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.95.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ Cfr. *supra* capítulo 7.1.

escola. Por isso, sanções devem existir, de forma a que a vigilância nas escolas seja reforçada e, paralelamente, professores e funcionários devem estar mais atentos aos sinais e a ajuda psicológica e acompanhamento também devem ser garantidos de forma imediata e recorrente, no próprio estabelecimento de ensino.

7.3. Programa Escola Segura

Em 1985 o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (PSP) lançou uma campanha junto das escolas, denominada “Brincar em Segurança” que consistia na promoção de interações positivas de meios policiais com as crianças no espaço escolar e nas suas imediações. Esta campanha foi sendo aperfeiçoada pela PSP até que, em agosto de 1992, o Ministério da Administração Interna e o Ministério da Educação celebraram o protocolo do Programa Escola Segura (PES), tendo como objetivo melhorar os índices de segurança no interior dos espaços escolares.¹⁸²

O Despacho n.º 8927/2017 de 10 de outubro, define as atuais regras do PES. Segundo ele, o PES “*visa garantir a segurança do meio escolar e sua envolvente, prevenindo comportamentos de risco e reduzindo os atos geradores de insegurança em meio escolar, atribuindo competências à PSP.*”¹⁸³

Assim, a PSP, cumprindo com as suas competências no âmbito do PES, promove “*a vigilância das zonas escolares e contatos de proximidade com toda a comunidade educativa, respondendo às diversas solicitações que lhe são dirigidas, incluindo a resposta a ocorrências de diversa natureza e promovendo a realização de ações grupais de sensibilização, demonstração e visita e de ações de contacto individual de prevenção criminal junto das escolas. Estas ações possuem uma grande componente preventiva.*”¹⁸⁴

¹⁸² Fonte: Página on-line da PSP, <https://www.psp.pt/Pages/atividades/programa-escola-segura.aspx>, consultado pela última vez a 05/06/2022.

¹⁸³ *Cit.* Despacho n.º 8927/2017, de 10 de outubro que aprova o Regulamento do Programa Escola Segura, ‘Diário da República Eletrónico’, <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/8927-2017-108275627>, consultado pela última vez a 05/06/2022.

¹⁸⁴ Fonte: Página on-line da PSP, <https://www.psp.pt/Pages/atividades/programa-escola-segura.aspx>, consultado pela última vez a 05/06/2022.

Nos últimos 5 anos letivos a PSP realizou, no âmbito deste programa, 65.604 ações, nas quais participaram 1.878.348 alunos, professores e assistentes operacionais. Durante o ano letivo de 2020/2021, registaram um total de 3.067 ocorrências. Estas ocorrências são divididas em dois grandes grupos: ocorrências de natureza criminal (1.782 ocorrências) ou não criminais (1.285 ocorrências).¹⁸⁵

A decisão do Conselho de Ministros de 2015 que aprovou o recrutamento de elementos das Forças Armadas na reserva, de forma a assegurar a vigilância nos espaços escolares, com especial incidência nos recreios e junto das imediações, foi polémica. Dentre as várias críticas, Filinto Lima, na altura vice-presidente da Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP) disse que “o ambiente nos recreios das escolas é muito diferente dos ambientes a que os militares estão habituados, além de que serão selecionados militares na reserva, ou seja, pessoas mais velhas que, naturalmente, terão menos apetência para lidar com os adolescentes”. Além disso, lembrou que a presença de militares nas escolas não responde aos pedidos feitos pelos diretores, que gostariam que fosse aberto um concurso para contratar novos assistentes operacionais pois, “muitos dos funcionários que atualmente executam tarefas de vigilância, trabalham nos pavilhões, balneários, bibliotecas ou cantinas, são recrutados pelos centros de emprego. São pessoas que estão desempregadas e que, em muitos casos, nunca trabalharam numa escola. Há casos em que podem nem ter sensibilidade para estar numa escola”, explica. Filinto Lima lembrou, ainda, que *"a segurança dos alunos passa também por ter funcionários em número suficiente e com formação adequada."*¹⁸⁶

Concluindo, também não me parece que a solução passe pela presença de agentes da autoridade dentro do recinto escolar. Os alunos precisam de um ambiente calmo e relaxado que os estimule na aprendizagem e não de se sentirem (ainda mais) dentro de uma prisão. O que se pretende é uma vigilância realizada de forma subtil e meio que camuflada, função que pertence e muito bem, aos seus funcionários. Por outro lado, a presença destes agentes deve ser assegurada nas imediações e nas entradas dos espaços escolares, de forma a fazer

¹⁸⁵ *Ibidem.*

¹⁸⁶ Fonte: Jornal de notícias on-line, ‘JN’, <https://www.jn.pt/nacional/educacao/diretores-criticam-medida-avulsa-de-militares-nas-escolas--4625367.html?id=4625367>, consultado pela última vez a 05/06/2022.

sentir a sua presença sem aterrorizar as crianças e jovens e a possibilitar a sua rápida atuação, quando necessário.

7.4. Mediação Escolar

Os dois tipos de abordagem que têm sido levantados perante um conflito sinalizado em ambiente escolar são: a punitiva e a construtiva ou restaurativa. A abordagem punitiva é a que defendemos ao longo deste trabalho: sobretudo, a exigência de criminalizar o *bullying*. Em relação à construtiva, a mediação escolar é uma das hipóteses de resposta que tem sido suscitada a propósito dos casos de violência nas escolas.¹⁸⁷ Estes métodos são dirigidos “à melhora da convivência, via desenvolvimento de sistemas de ajuda entre pares, os quais colocam os alunos como os protagonistas das ações. Nestes sistemas, os alunos são formados para prestar ajuda e aprendem, por exemplo, habilidades básicas como a escuta ativa, empatia, comunicação, solidariedade, resolução de problemas e formas de dar apoio, bem como expressão de sentimentos e emoções. Esses alunos também desenvolvem atitudes profissionais éticas, como a confidencialidade, compromisso e responsabilidade de buscar ajuda dos adultos em casos graves.”¹⁸⁸

Então, a mediação escolar consiste em definir uma terceira pessoa- o mediador- que, “através de técnicas específicas de escuta, comunicação e negociação, apoia as partes em conflito, promove o diálogo e ajuda a encontrar soluções justas e satisfatórias para ambas as partes.”¹⁸⁹ Portanto, este é um processo cooperativo de gestão de conflitos, voluntário, estruturado e confidencial e, diferentemente das estratégias legais, onde o juiz analisa o caso e impõe uma solução, a mediação escolar, tal como a mediação comum, “consiste numa

¹⁸⁷ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.87.

¹⁸⁸ Para um maior desenvolvimento, cfr. FRICK, Loriane Trombini, MENIN, Maria Suzana de Stefano, TOGNETTA, Luciene Regina P., DEL BARRIO, Cristina, “Estratégias antibullying para o ambiente escolar”, Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, vol. 14, n.º3, jul./set. de 2019, pág.1168 e 1169. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v14i3.12380>, consultado pela última vez a 06/06/2022.

¹⁸⁹ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.87 (Apud MARTINS, Pedro Morais, 2008).

negociação cooperativa, que ultrapassa a visão ganhador-perdedor e visa o restabelecimento da relação entre os sujeitos conflitantes. Implica, por isso, a motivação dos envolvidos em cooperar na solução do problema e no cumprimento dos acordos estabelecidos, bem como, no respeito mútuo durante e depois do processo.”¹⁹⁰ Os autores que defendem a criação de um sistema de mediação escolar para a resolução de casos de violência têm vindo a defender que *“a aprendizagem de competências de resolução de conflitos traz benefícios para os envolvidos: o agressor descobre o verdadeiro poder de resolver os conflitos sem utilizar a força ou intimidação e a vítima é incentivada a procurar soluções em vez de desistir e colocar-se à mercê do agressor.”*¹⁹¹

Foi desde a integração na CEE que, em Portugal, se começou a dar importância às práticas de mediação em contexto escolar, motivadas por programas internacionais. “O primeiro projeto conhecido por ‘Projeto GESPOSIT’, decorreu no ano letivo de 2000/2001. Tinha por escopo a ‘investigação, formação, inovação e intervenção em contexto escolar e familiar’ por meio da mediação e objetivava igualmente o intercâmbio entre as escolas dos diferentes países participantes (Bélgica, França, Irlanda, Itália, Espanha e Portugal) e entre as doze instituições que colaboraram nesta iniciativa (em PT, a Universidade Aberta)’. Após a implementação deste projeto, de forma experimental, em três estabelecimentos públicos de ensino em Lisboa, o Instituto de Apoio à Criança, por meio da criação dos Gabinetes de Apoio ao Aluno e à Família (GAAF) nas escolas, lançou um projeto semelhante que tinha por fim lançar um olhar mais harmonioso sobre as situações de risco das crianças e jovens, nomeadamente as que envolvem o contexto escolar.”¹⁹²

¹⁹⁰ FRICK, Loriane, “Estratégias de prevenção e contenção do Bullying nas escolas: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha”, Tese (doutorado)- Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2016, pág.76. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136467/frick_lt_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y, consultado pela última vez a 06/06/2022.

¹⁹¹ SEIXAS, Sónia Raquel, “Comportamentos de Bullying entre pares- Bem-estar e Ajustamento Escolar, Dissertação em Psicologia na Faculdade de Psicologia na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2006 (Apud FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.87).

¹⁹² REIS, Cristiane de Souza, “A importância da mediação escolar como promotora de uma cultura de paz”, Jornal Jurídico, vol.4, n.º1, ponteditora, 2021, pág.70. Disponível em: <https://doi.org/10.29073/j2.v4i1.348>, consultado pela última vez a 07/06/2022.

No entanto, ainda não há consenso em relação à configuração que lhe deve ser dada. Destacam-se, sobretudo, duas propostas: a mediação pelos pares realizada na escola e a mediação penal escolar nos Julgados de Paz.¹⁹³

A mediação escolar pelos pares é especialmente pensada para alunos (agressores ou vítimas) e é mediada também por outros alunos e, assim, “é direcionada para casos de violência que ocorram apenas entre alunos, mostrando-se indiferente ao facto de existirem casos de *bullying* envolvendo funcionários ou professores.”¹⁹⁴ Os alunos mediadores, igualmente menores, continuam a estar numa posição especial, contudo, é-lhes igualmente exigido o respeito pelos princípios que norteiam a mediação comum: a confidencialidade, a imparcialidade e a independência. Esta opção é justificada pelo facto de se tratar de jovens da mesma faixa etária, com o mesmo papel que os colegas envolvidos.¹⁹⁵ Cristiane Reis realça que “com a mediação escolar estaremos diante mais do que uma administração de conflito, mas de uma educação para a administração de conflito, na qual as crianças e jovens passam a adquirir uma série de competências e valores que serão de enorme importância para a sua vida e para o seu desenvolvimento enquanto Ser.”¹⁹⁶ Benéfico, também, porque participam como coordenadores da tramitação os professores, funcionários e pais ou encarregados de educação envolvendo, desta forma, toda a comunidade escolar e até a familiar. Assim, todos terão de receber a formação adequada para a utilização deste método de resolução de conflitos.

Ora, entendemos a génese da proposta, todavia, “*tal facto levaria a que a mediação pelos pares transmitisse a mensagem não adequada de que ambos estariam em parte certos e em parte errados, quando devia transmitir ao agressor que o seu comportamento é inapropriado e que, por isso, não podia ser tolerado pela sociedade e, por outro lado, mostrar à vítima que ninguém merece ser agredido e que, portanto, tudo se fará para que a*

¹⁹³ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.88.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ REIS, Cristiane de Souza, “A importância da mediação escolar como promotora de uma cultura de paz”, *Jornal Jurídico*, vol.4, n.1, ponteditora, 2021, pág.73. Disponível em: <https://doi.org/10.29073/j2.v4i1.348>, consultado pela última vez a 07/06/2022.

agressão acabe.”¹⁹⁷ Sendo assim, este método apenas seria útil nas normais quezílias entre crianças e, por isso, “*não é recomendado para ser usado como forma de resolver um caso de bullying, pois este não se configura como um conflito usual.[...] uma situação de bullying envolve aspetos psicológicos de domínio-submissão tão fortes que impedem ou dificultam significativamente a tentativa do alvo de se defender ou argumentar com o mínimo de sucesso.*”¹⁹⁸ Por outro lado, seria difícil garantir que os mediadores, pertencendo à mesma escola e sendo de tenra idade, consigam manter a imparcialidade ou a maturidade suficiente para respeitar os princípios exigidos. Seria um pouco como que “brincar aos tribunais”.

A outra opção é a mediação penal escolar. Esta centra-se na criação de mecanismos de mediação escolar nos Julgados de Paz¹⁹⁹, com o objetivo de resolver casos de violência ou de conflito entre os integrantes que, apesar da sua menor gravidade jurídico-criminal, não se conseguiriam resolver apenas com recurso à autoridade da escola. Então, este modelo “funcionaria em alternativa ao Tribunal da Comarca, mas direcionado para as situações que possam ser analisadas de um ponto de vista criminal.”²⁰⁰ Todavia, como podemos ver, este mecanismo de pouco nos serviria, visto que a sua utilização apenas seria possível no âmbito de casos menos graves para o direito penal onde, exatamente por ser de *ultima ratio*, poderia já não intervir mas, demasiado graves para ser suficiente a sua resolução através dos mecanismos disciplinares escolares. Assim, estaríamos mais uma vez a afastar a intervenção penal destas situações de violência.

¹⁹⁷ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.88.

¹⁹⁸ FRICK, Loriane, “Estratégias de prevenção e contenção do Bullying nas escolas: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha”, Tese (doutorado)- Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2016, pág.76. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136467/frick_lt_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y, consultado pela última vez a 06/06/2022.

¹⁹⁹ “Os Julgados de Paz são tribunais incomuns dotados de características próprias de funcionamento e organização, com competência para apreciar e decidir ações declarativas cíveis- [Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, comumente denominada Lei dos Julgados de Paz]- Constituem uma rede de tribunais de proximidade, instalados e funcionando em estreita cooperação entre o Estado e os Municípios, vocacionados para a maximização da participação dos cidadãos na justa composição dos litígios que lhes respeitam, mediante procedimentos caracterizados pela simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.”- Fonte: Site ‘Conselho dos Julgados de Paz’, por Vitor Gomes, <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>, consultado pela última vez a 07/06/2022.

²⁰⁰ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.89.

A experiência da mediação veio a ser testada em diversos países que vieram a elaborar variados projetos de formação de mediadores em contexto escolar, sobretudo no início dos anos 2000 e está já implementada na Bélgica, por exemplo, onde se prevê um serviço de mediação com o objetivo de prevenir o abandono escolar e na Argentina, que possui uma legislação específica para a convivência e mediação escolar. O Brasil também continua a fazer parte de projetos e programas pontuais.²⁰¹ Contudo, a sua eficácia, nomeadamente para as situações de *bullying*, ainda não está demonstrada.

²⁰¹ Cfr. POSSATO, Beatris Cristina, RODRÍGUEZ-HIDALGO Antonio, ORTEGA-RUIZ, Rosario, ZAN, Dirce Djanira Pacheco, “O mediador de conflitos escolares: experiências na América do Sul”, *Psicologia Escolar e Educacional*, SP, vol.20, n.º2, maio/agosto de 2016, págs.357-366. Disponível em: [10.1590/2175-353920150202992](https://doi.org/10.1590/2175-353920150202992), consultado pela última vez a 08/06/2022.

8. Outras experiências internacionais

Entre projetos e iniciativas de sensibilização e prevenção, o combate ao *bullying* tem vindo a ser um dos objetivos a incluir nas políticas europeias. De destacar o trabalho realizado na **Finlândia**, através do programa antibullying KiVa, criado em 2009 e desenvolvido na Universidade de Turku, com financiamento do Ministério da Educação e Cultura, Finlandês. O programa é baseado em décadas de extensa pesquisa sobre o *bullying* e seus mecanismos e possui três elementos principais: prevenção, intervenção e monitoramento.²⁰² Os resultados impressionantes deste projeto, logo desde o primeiro ano, valeram-lhe o Prémio Europeu de Prevenção da Criminalidade de 2009 e quatro Prémios Nacionais na Finlândia em 2008, 2010, 2011 e 2012, entre outros.²⁰³ “Notáveis 98% das vítimas envolvidas em discussões com as equipas KiVa das escolas, sentiram que a sua situação melhorou.”²⁰⁴ O caso Finlandês é, assim, um excelente exemplo a seguir no plano da prevenção e, devido ao seu sucesso, o programa tem vindo a ser adotado em diversos países, como na Espanha, Bélgica e Itália.²⁰⁵ Infelizmente, PT ainda não faz parte da lista.

Relativamente à punição, ainda não se encontra previsto nenhum tipo penal específico nos países europeus, quer individualmente, quer a nível comunitário. Contudo, uma mudança se aproxima que servirá de exemplo, impulsionada pela **França**, que recentemente aprovou o Projeto-Lei que criminaliza o *bullying* naquele país. Assim, o crime passará a ser punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 45 mil euros e, nos casos mais graves, a pena pode chegar aos 10 anos de prisão ou de multa até 150 mil euros.²⁰⁶ “Além disso, a lei visa proteger as vítimas fora do ambiente escolar pois, em muitos casos, os alunos levam os assuntos para as ruas e acabam hostilizando as vítimas por acharem que não haverá consequências.”²⁰⁷ O Projeto também reconhece que o *bullying* não ocorre

²⁰² Informação disponível em: <https://www.kivaprogram.net/>, consultado pela última vez a 01/07/2022.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ Fonte: Rádio Renascença on-line, ‘RR’, por Rosário Silva, disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/mundo/2021/12/02/franca-deputados-aprovam-projeto-de-lei-que-criminaliza-bullying/263004/>, consultado pela última vez a 02/07/2022.

²⁰⁷ Fonte: Revista on-line, ‘pais&filhos’, <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/franca-ira-prender-e-multar-estudantes-que-praticarem-bullying-na-escola/>, consultado pela última vez a 02/07/2022.

apenas entre alunos e, por isso, a lei poderá ser aplicada “a crianças e adultos em escolas e universidades, incluindo estudantes e funcionários.”²⁰⁸ Como salientou o deputado *Erwan Balanant* que elaborou a legislação, “*Não se trata de enviar crianças para a prisão. Existe um sistema de justiça para menores que tem em consideração a idade do acusado e os poderes de discernimento, defendendo que a nova legislação vai, antes de mais, ajudar a educar as pessoas sobre o bullying e a prevenção.*”²⁰⁹

No **Reino Unido** aplica-se, como em PT, as disposições legais existentes, nomeadamente, as leis contra o assédio e perseguição. Lá também existe um direito penal especial para as crianças, a *Children Penal’s*, que estabelece que “a idade de responsabilidade criminal na Inglaterra e no País de Gales começa a partir dos 10 anos” e que “os jovens de 18 anos são tratados como adultos pela Lei.”²¹⁰ Isto significa que o problema da impunidade das crianças delinquentes que sentimos em PT, está já resolvido no direito inglês, o que só é a favor da elaboração de um Projeto-Lei para a criminalização do *bullying* nesses países. Todavia, o que se tem vindo a debater é o Projeto de Lei de Segurança On-line que irá introduzir uma legislação abrangente para combater o *cyberbullying*, a proliferação de *fakenews* (notícias falsas) e que pretende implementar novas medidas para dificultar o acesso das crianças à pornografia on-line, entre outros assuntos.²¹¹

No **Brasil**, à semelhança do nosso país, também ainda não há consenso sobre a necessidade de criminalização deste fenómeno. Apesar das tentativas e da quase inclusão do crime de “intimidação vexatória” no CP Brasileiro, o certo é que o Sistema Penal Federal ainda não possui uma lei específica que puna os seus autores. O que acontece é muito semelhante ao que se processa em PT: os casos são tratados como outras infrações já previstas no CP, como a injúria, difamação ou a lesão corporal.²¹² “Alguns Estados brasileiros têm tentado dar resposta ao fenómeno com a aprovação de algumas leis de

²⁰⁸ Fonte: Rádio Renascença on-line, ‘RR’, por Rosário Silva, disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/mundo/2021/12/02/franca-deputados- aprovam-projeto-de-lei-que-criminaliza-bullying/263004/>, consultado pela última vez a 02/07/2022.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ Informação disponível em: <https://www.gov.uk/age-of-criminal-responsibility>, consultado pela última vez a 03/07/2022.

²¹¹ Fonte: *site* ‘Yahoo’, disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/reino-unido-quer-diminuir-liberdade-na-internet-e-enfrentar-os-problemas-184349080.html>, consultado pela última vez a 03/07/2022.

²¹² FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.51.

combate ao *bullying*, sendo políticas preventivas ou leis de natureza cível ou administrativa [...] os adeptos da criminalização têm estas leis apenas como políticas públicas, com função de propaganda ou consciencialização [...]. E foi com esta preocupação que, em 2011, foram submetidas a apreciação na Câmara dos Deputados Federais, algumas propostas tendentes a tipificar este fenómeno no Código Penal.”²¹³ Destaco o Projeto de Lei n.º1.011/2011, da autoria do deputado Fábio Faria do PMN-RN e o Projeto de Lei n.º1.494/2011, do deputado *Junji Abe* do PSD-SP.

No Projeto de Fábio Faria, o autor propõe a criação do crime de “Intimidação Escolar” com o art.141º-A, prevendo pena de detenção de um a seis meses, além de multa, podendo aumentar em casos específicos, nomeadamente quando houver violência, onde a pena será de detenção de três meses a 1 ano e multa, além da sanção já prevista para a pena correspondente à agressão física, por exemplo. Em qualquer dos casos, “*o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.*”²¹⁴

A proposta de *Junji Abe* vinha aditar os arts.136º-A, 136º-B e 136º-C ao CP Brasileiro, relativos ao crime de “Intimidação Vexatória”, que previa pena mais severa que a do anterior deputado: 2 a 4 anos de reclusão e multa, aumentado a 50% se o caso de intimidação ocorrer em ambiente escolar.²¹⁵ Nele, *Junji* prevê a hipótese da mesma pena ser aplicada ao diretor da escola onde o crime foi praticado, caso tenha deixado de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação²¹⁶. Ora, já aqui mencionamos que consideramos esta disposição exagerada.²¹⁷ Prevê, ainda, agravamento da pena em dois terços se o facto for praticado “*por meio de comunicação em massa*”. O art.136º-B qualifica o crime em função do resultado da conduta criminosa e, se da conduta resultar a morte da vítima, a pena de reclusão é agravada para os 12 a 30 anos, art.136º-C. Por fim, propõe uma

²¹³ *Ibidem*, pág.52 e 53.

²¹⁴ Fonte: Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relator: Deputado Assis do Couto, págs.2 a 4. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B67EFD5BBBA931D97B375FEBA4932F82.proposicoesWebExterno1?codteor=1637872&filename=Avulso+-PL+1011/2011, consultado pela última vez a 04/07/2022.

²¹⁵ *Ibidem*, págs.5 a 8.

²¹⁶ Termo preferido na Doutrina brasileira.

²¹⁷ Cfr. *supra* capítulo 7.2.

alteração ao art.122º do CP, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, caso este resulte de atos de *bullying*.

Nesse sentido, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, aprovou a proposta de inclusão da prática de *bullying* nos crimes contra a honra, definidos no CP Brasileiro (capítulo V, do Decreto-Lei 2848/40). O texto aprovado é o substitutivo do relator- deputado Assis do Couto (PT-PR)- que agrega as ideias presentes nas proposições apresentadas. O projeto original do deputado Fábio Faria falava em “*Intimidação Escolar*”, “porém, o relator considera o termo ‘*Intimidação Vexatória*’ mais abrangente, com o argumento de que ‘*a incidência dessas agressões não se dá exclusivamente no interior de estabelecimentos escolares.*”²¹⁸ Assim, segundo a Proposta final, “*o crime consiste em intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, entre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave*”, art.136º-A.²¹⁹ A pena prevista é de detenção de um a três anos e multa. Se o crime ocorrer em ambiente escolar, a pena será aumentada em 50%. Se o crime for praticado por meio de comunicação, a pena será aumentada em dois terços. Se do ato resultar a morte, a pena será de reclusão de 4 a 12 anos, art.136º-C. Em qualquer caso, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se a própria vítima do *bullying* tiver provocado a intimidação, de forma reprovável.”²²⁰

Esta Proposta incorporou o Projeto para a Reforma do CP Brasileiro de 2012 (PL 236/2012)²²¹, todavia, parece que aconteceu no Brasil o mesmo que aconteceu com o nosso Projeto de Lei n.º46/XI/2ª pois, até ao momento, o Brasil ainda não possui oficialmente um crime específico para punir estes comportamentos.

²¹⁸ Fonte: Portal ‘Câmara dos Deputados’, por Beto Oliveira, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/comissao-aprova-inclusao-do-crime-de-bullying-no-codigo-penal>, consultado pela última vez a 04/07/2022.

²¹⁹ Fonte: Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relator: Deputado Assis do Couto, págs.2 a 4. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B67EFD5BBBA931D97B375FEBA4932F82.proposicoesWebExterno1?codteor=1637872&filename=Avulso+-PL+1011/2011, consultado pela última vez a 04/07/2022.

²²⁰ *Ibidem*, pág.22 e 23.

²²¹ *Cit.* Artigo publicado na página ‘Jusbrasil’, por Neemias Prudente, disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942838/bullying-e-sua-tipificacao-no-projeto-de-novo-codigo-penal-pl-236-2012>, consultado pela última vez a 04/07/2022.

A medida mais significativa que se tomou neste país foi a aprovação da Lei nº13.185 de 09 de novembro de 2015, em vigor desde 2016²²², que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. No art.1º desta Lei, diz que se considera por “*Intimidação Sistemática*”, “todo o ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, numa relação de desequilíbrio de poder entre partes envolvidas”²²³ e os arts.2º e 3º caracterizam este fenômeno e enumeram as práticas criminosas que o consubstanciam. Contudo, “*apesar de proibir o bullying, o Programa não prevê uma punição específica para quem o pratique. Aliás, a lei recomenda que isso seja evitado o quanto possível, privilegiando mecanismos e formas alternativas para a mudança desse tipo de comportamento.*”²²⁴

De lembrar que o Brasil possui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reúne as leis específicas que asseguram os direitos e deveres das crianças e adolescentes do país. E onde, à semelhança da nossa LTE, se estatui o sistema de justiça das crianças e jovens, sendo possível punir, ainda que de forma especial e como *Junji Abe* explica, menores que pratiquem este crime: “*Embora saibamos que, na maioria das vezes, o crime é praticado por menores de 18 anos, a definição dos tipos penais alcançará crianças e adolescentes que cometerem tais atos, pela norma geral do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que todo ato tipificado como crime constitui ato infracional se praticado pelos mais jovens. Dessa forma, é vital que se defina no Código Penal a repressão a essas práticas, a fim de que os jovens sejam alcançados por essa medida educativa e protetiva.*”²²⁵

Nos **EUA**, também ainda não existe uma lei federal específica para punir os agentes agressores mas, a grande maioria dos Estados possui legislação *antibullying* de natureza civil para combater este fenômeno de violência. Todavia, tem-se demonstrado interesse nesse

²²² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13185-6-novembro-2015-781868-publicacaooriginal-148595-pl.html>, consultado pela última vez a 04/07/2022.

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ *Cit.* Artigo publicado na página ‘Jusbrasil’, por Posocco Advogados Associados, disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/561700584/bullying-aos-olhos-da-lei>, consultado pela última vez a 04/07/2022.

²²⁵ *Cit.* Deputado Junji Abe na exposição de motivos do seu Projeto-Lei n.º1.494/2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B67EFD5BBBA931D97B375FEBA4932F82.proposicoesWebExterno1?codteor=1637872&filename=Avulso+-PL+1011/2011, consultado pela última vez a 04/07/2022.

sentido, tendo já sido apresentadas propostas para a penalização do *bullying*, como por exemplo, na cidade de Carson na Califórnia.²²⁶ Alguns Estados também já penalizam o *cyberbullying*, como no Estado de *Wisconsin* e do *Tennessee*²²⁷, por exemplo.

²²⁶ Fonte: Revista ‘ANDI: Comunicações e Direitos’, Folha de S. Paulo- SP, disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/cidade-da-california-aprova-projeto-que-torna-crime-pratica-de-bullying/, consultado pela última vez a 08/07/2022.

²²⁷ Fonte: *site* ‘stopbullying.gov’. Disponível em: <https://www.stopbullying.gov/resources/laws/federal>, consultado pela última vez a 08/07/2022 e LIMA, Alecssandro Moreira, “O Cyberbullying e um Panorama entre as Leis do Brasil com as dos Estados Unidos da América: Direito Comparado”, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2285>, consultado pela última vez 08/07/2022.

9. Urgência da Tipificação Legal do Fenómeno

Posto tudo o que analisamos até agora, as consequências que o *bullying* provoca tanto às suas vítimas, como aos próprios agressores e aos espetadores que assistem, mesmo a longo prazo, verificamos que se trata de um assunto grave e delicado, que deve ser tratado com a seriedade que o fenómeno exige. Assim, todos os sujeitos são afetados negativamente por estas situações de violência que causam sentimentos de angústia, insegurança e medo, prejudiciais ao correto desenvolvimento pessoal e educacional das crianças e jovens que serão os adultos do futuro. Ora, isso trará consequências também para a própria sociedade. Um adulto psicologicamente afetado, configurará um adulto despreparado para enfrentar obstáculos ao longo da sua vida como sujeito economicamente ativo e no próprio ambiente familiar pois, um dia, serão eles os pais e construirão a sua família.

Ao longo deste trabalho, demonstramos a nossa simpatia pela opção da tipificação deste crime. Optamos pela designação “*intimidação em contexto escolar*”, porque nos parece ser a mais adequada, “visto que o termo ‘violência escolar’ utilizado na Proposta de Lei mencionada, poderia levar-nos a confusões de sentido- a violência não se dá por causa da escola”²²⁸, simplesmente ocorre maioritariamente no espaço escolar e suas imediações, porque é o espaço onde os jovens mais se encontram e convivem, todos com as suas diferenças e realidades, durante vários anos da sua vida. Os termos “violência escolar” ou “violência em contexto escolar” faz parecer que as agressões apenas acontecem nos estabelecimentos de ensino e por causa deles, englobando todos os tipos de agressões que no conceito de “violência” podem caber, inclusive as ocorrências esporádicas, que nada têm a ver com *bullying*, que é o que aqui pretendemos tratar em específico. É verdade que esta violência pode ter origem nas escolas e que ocorre, na maioria das vezes, em contexto escolar, todavia, entendemos que o termo “intimidação” descreve melhor o que o *bullying* comporta para a vítima. Sejam atos de violência físicos ou psíquicos, a vítima sente-se intimidada pelo agressor devido às constantes importunações. “E é precisamente o facto de

²²⁸ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.63.

tal ser dar num contexto que se pretende seguro e saudável, que leva à especial censurabilidade de tais atos.”²²⁹ Se quisermos ir mais longe, a designação “*violência entre pares em contexto escolar*” seria até mais apropriada que a da Proposta. Contudo, esta retiraria do seu âmbito de atuação os casos de *bullying* que se passam entre professores e alunos que, mesmo em menor número, são uma realidade. Ressalvamos, novamente, que quando as situações envolvem docentes ou pessoal não docente entre si, o tratamento correto será no âmbito do assédio em contexto laboral²³⁰ e não no âmbito deste crime, que se dirige principal e preferencialmente à defesa das crianças e jovens. Em relação às infelizes agressões de pais ou familiares de alunos contra professores ou funcionários dos estabelecimentos de ensino, que em nada configuram um bom exemplo para as crianças, estas já serão bem incluídas nas agravações das penas dos crimes que falamos *supra*, como por exemplo, no crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no art.145º/2 do CP que remete para o art.132º/2 do CP relativo ao crime de homicídio, onde a situação concreta se considera qualificada quando praticada nas situações ali elencadas: quando praticada contra “docente, examinador ou membro de comunidade escolar [...] no exercício das suas funções ou por causa delas”, al.l), tal como já analisado.²³¹

Sabemos que a criminalização do *bullying* será uma parte da resposta a esta violência. Mesmo que a mais importante, continua a ser necessário intervir na própria escola, na sua organização, estrutura e regulamentos que ditam a sua disciplina, assim como continuar com as campanhas de sensibilização e educação para a empatia e igualdade. Mas, para isso, é preciso tirá-las do papel e pô-las, efetivamente, em prática. Por isso, “*com a defesa da criminalização não pretendemos advogar a substituição da autoridade das direções escolares na aplicação dos respetivos estatutos [ou regulamentos], pela autoridade das instâncias formais de controlo. Mas, entendemos a necessidade de intervenção da autoridade judiciária nos casos graves, quando a autoridade escolar não é capaz de dar resposta aos problemas identificados ou quando a solução dada não é adequada nem suficiente a proteger os envolvidos [...]*.”²³²

²²⁹ *Ibidem*.

²³⁰ Cfr. *supra* capítulo 3.1.

²³¹ Cfr. *supra* capítulo 6.3.

²³² FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, págs.60 e 61.

Notamos que o problema não foi esquecido pelos nossos governantes e que a prevenção continua a fazer parte dos sucessivos Programas do Governo, tal como no Programa do XXI Governo Constitucional que “estabeleceu como prioridade o apoio às escolas na promoção de uma cidadania responsável [...]. O MP tem vindo a promover iniciativas concretas de apoio à comunidade educativa no sentido de minimizar o fenómeno de violência em contexto escolar, em particular do *bullying* e *ciberbullying*, designadamente ao nível de formação e capacitação do pessoal docente e não docente [...]. Ademais, a prevenção e o combate à violência em contexto escolar, em particular ao *bullying* e ao *ciberbullying*, afigura-se como essencial para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável de 2016-2030 [...]. Nesta senda, o presente despacho cria um grupo de trabalho, com a missão de apoiar a comunidade escolar na promoção de uma «Escola Sem *Bullying*. Escola Sem Violência», através do acompanhamento e monitorização do «Plano de Prevenção e Combate ao *Bullying* e *Ciberbullying*», a implementar nas escolas, durante o ano letivo de 2019/2020 [...].”²³³ A Resolução da Assembleia da República n.º46/2021, recomenda igualmente ao Governo que adote medidas de prevenção e de resposta à intimidação em contexto escolar.²³⁴

De notar, também, a preocupação das nossas Regiões Autónomas, nomeadamente, a dos Açores que, na Resolução da Assembleia Legislativa n.º2/2022/A de 17 de janeiro do presente ano, recomenda ao Governo Regional a criação do “Programa Regional de Prevenção e Combate ao *Bullying* e *Cyberbullying*” nas escolas do arquipélago.²³⁵

Todavia, isto pouco passa de palavras bonitas escritas num papel “para inglês ver” pois, as estatísticas disponíveis²³⁶ relembram-nos que a previsão destas políticas não tem

²³³ Despacho n.º 8404-C/2019, de 20 de setembro, estabelece a criação do Grupo de Trabalho denominado «Escola Sem *Bullying*. Escola Sem Violência». ‘Diário da República Eletrónico’: <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/8404-c-2019-124917029>, consultado pela última vez a 12/06/2022.

²³⁴ Disponível em ‘Diário da República Eletrónico’: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/46-2021-156252151>, consultado pela última vez a 12/06/2022.

²³⁵ Disponível em ‘Diário da República Eletrónico’: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-legislativa-regiao-autonoma-acoress/2-2022-177634373>, consultado pela última vez a 12/06/2022.

²³⁶ Segundo o Observatório Nacional do *Bullying* [ONB- criado em 2020, sendo uma iniciativa da Associação Plano i.] foram registadas 407 denúncias no primeiro ano, “a maioria por violência psicológica dentro da escola, com as raparigas a serem mais vitimizadas.”- (Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Público’, por Lusa: <https://www.publico.pt/2021/01/31/p3/noticia/observatorio-nacional-bullying-registou-407-denuncias-2020-1948607>, consultado pela última vez a 12/06/2022). Ora, isto parece pouco a nível nacional, porém, se contássemos os casos que não são denunciados, o número seria bem maior. Também temos que ter em atenção que existem outros meios de denúncia e que 2020 foi o primeiro ano da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2. Obviamente que o encerramento das escolas provocaria uma diminuição ou um abrandamento significativo no número de situações de violência e, conseqüentemente, um aumento das estatísticas do

surtido grandes efeitos, nem alcançado os objetivos pretendidos. O recurso a outros tipos penais, tal como vimos, também não protege nem defende devidamente a vítima.²³⁷ Portanto, o nosso sistema penal continua com uma lacuna no que respeita a este grave problema social e essa é a principal razão que justifica a necessidade de autonomização deste crime.

Mesmo criticando a utilização do modelo de incriminação da violência doméstica na PL n.º46/XI/2^a, no sentido de que a mera colagem não era adequada, pois trata-se de universos diferentes (o doméstico e o escolar), a verdade é que a lógica utilizada para a autonomização do crime de violência doméstica pode muito bem ser utilizada para justificar a autonomização deste crime, tal como analisamos. Se foi possível para a violência doméstica, porque não se pode fazer o mesmo para este tipo de violência?!

Por todos estes motivos, defendemos a urgência da especial criminalização do *bullying*, com as seguintes características fundamentais, a incluir na futura proposta:

9.1. Bem Jurídico a tutelar

cyberbullying. Se olharmos para anos anteriores, só no ano letivo de 2017/2018, “o bullying motivou mais de cinco denúncias por dia, segundo dados da PSP, que registou 1.898 crimes no âmbito de violência em contexto escolar.”- Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Sábado’, por Lusa: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/todos-os-dias-ha-cinco-queixas-de-alunos-vitimas-de-bullying>, consultado pela última vez a 12/06/2022. As aulas apenas retomaram à “normalidade” no início do ano letivo de 2021/2022, por isso, espera-se que, a partir de agora, as denúncias voltem a aumentar gradualmente.

²³⁷ Um exemplo disso, foi o decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º77/14.1TARMZ.E1 de 07/02/2017, Relator: Carlos Berguete Coelho, que decidiu manter a decisão da 1^a Instância que absolvía o arguido da prática de cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada, entre outros crimes, e de o condenar apenas pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, pelo art. 143º do CP. O ofendido, menor de 16 anos, foi praticamente torturado no recinto escolar que frequentava, sendo constantemente importunado e agredido pelo arguido e outros colegas e, resumidamente, como fundamentos para esta decisão, ambos os tribunais utilizaram-se dos argumentos de que “ainda que os atos provados revistam formas de agressão enquanto pancadas, entende-se que a fundamentação do tribunal reconduzindo-as a ‘brincadeiras, com os contornos típicos da adolescência’, [...] e, como tal, intrinsecamente incompatíveis com uma real intenção do arguido em atingir o ofendido, sem perder de vista que nem toda a ofensa desse tipo assume dignidade, inevitavelmente ponderada à luz do que a prova produzida pôde transmitir”; desconsideraram vários factos porque não se indicaram as datas ou não se validaram as provas e como os referidos crimes necessitam de queixa, esta não teria sido efetuada devidamente; desconsideraram a especial censurabilidade atribuída nos art.145º/2 e 132º/2 do CP; entre outras razões descabidas. E, visto que a pena se resumiu apenas a uma multa, nem a LTE pôde ser aqui aplicada.- Site da ‘dgsi’: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/527063770D8C2031802580F8004CF78F>, consultado pela última vez a 12/06/2022.

Como se diz no n.º1 do art.40º do CP, “a aplicação de penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos [...]”. Podemos definir “bem jurídico” como “a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso.”²³⁸ E, considerando a tutela subsidiária ou de *ultima ratio* do direito penal de que já falamos, são bens jurídicos dotados de dignidade penal, o que significa que são “bens jurídicos cuja lesão se revela digna e necessitada de pena”²³⁹ - (“os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais, expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica.”²⁴⁰ Assim, os bens jurídicos transformam-se em bens jurídicos dignos de tutela penal ou com dignidade jurídico-penal. Numa palavra, “bens jurídico-penais”).

Ora, o bem jurídico a tutelar por este crime poderá ser o da proteção de um «ambiente escolar» digno e saudável. A escola é o lugar de instrução e de educação da população, de preparação dos indivíduos para o futuro, transmitindo-lhes o conhecimento e os valores éticos e sociais necessários (ou assim deveria ser). Este é, igualmente, um lugar de convívio onde, ao longo do percurso, os alunos interagem entre si, assim como com o resto da comunidade educativa, fazem amigos, descobrem-se, riem e choram, criando memórias para toda a vida, tanto boas como más. Assim, e “provavelmente mais do que qualquer outro espaço, deve pautar-se pela exclusão da violência e da criminalidade.”²⁴¹ A integridade física das crianças e dos jovens, por exemplo, é tão importante como a integridade física de um adulto. A liberdade de exercerem as suas atividades depende, sobretudo, “de um ambiente escolar seguro e salutar”, tal como indicado na exposição de motivos da PL, daí que lhe deva ser atribuída uma “proteção especial”, a qual compete ao Estado garantir.

Todavia, vislumbrando o modelo de incriminação da violência doméstica e retirando as críticas da sua “copy paste” para esta Proposta, o certo é que algumas das características não me parecem assim tão diferentes... Neste crime, o bem jurídico tutelado é a saúde da

²³⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral- Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, pág.130.

²³⁹ *Ibidem*, págs.129 e 130.

²⁴⁰ *Ibidem*, pág.137.

²⁴¹ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.64.

vítima, tanto física como psíquica, tal como já explicamos²⁴², cujas ofensas podem configurar diversas condutas. Ora, na nossa opinião, o bem jurídico protegido com o crime de intimidação em contexto escolar deveria ser, no fim de contas, o mesmo, com a diferença de que o agente do ato delituoso não mantém nenhuma relação de intimidade com a vítima, ou seja, não partilham a mesma residência, nem são familiares ou cônjuges. As condutas e os efeitos de um crime e do outro são praticamente iguais. Assim, consideramos que tutelar o que à vítima diz diretamente respeito, dar-lhe-ia uma melhor proteção e faria mais sentido pois, desta forma, salvaguardar-se-ia igual e paralelamente o ambiente escolar, que se pretende saudável e pacífico.

Claro está que tanto um como o outro- a «saúde» dos seus cidadãos ou o «ambiente escolar»- concretizam valores Constitucionais e constituem, conseqüentemente, bens jurídicos com dignidade jurídico-penal.

Optando-se pelo novo bem jurídico «ambiente escolar», este enquadrar-se-á numa categoria denominada por alguns autores como “bens jurídicos-meio” ou “bens jurídicos instrumentais” que são bens jurídicos que “tendo em conta o seu valor instrumental na proteção das condições necessárias à existência humana, assumiriam relevância penal, constituindo como que uma técnica de tutela antecipada dos ‘valores-fins’ essenciais.”²⁴³ Ou seja, “*o bem jurídico instrumental surge como um bem jurídico de proteção ou suporte mediato a toda uma série de valores implicados nas relações que visam acautelar. No caso do crime de violência em contexto escolar, a tutela do ambiente escolar representa não um fim, mas um meio ou instrumento de proteção mediata de outros bens jurídicos fundamentais [...].*”²⁴⁴ Então, por esta perspetiva, os direitos pessoais das vítimas serão na mesma tutelados.

²⁴² Cfr. *supra* capítulo 6.1.1.

²⁴³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal. Parte Geral, Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, Coimbra Editora, 2019, pág. 164.

²⁴⁴ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.98.

9.2. Elementos a integrar no Tipo

Relembrando a delimitação concetual de *Olweus* de que falamos em capítulo próprio²⁴⁵, há três pressupostos que ajudam a identificar uma situação de *bullying*: a intencionalidade da conduta agressiva, a continuidade do comportamento e a desigualdade acentuada de poder entre agressor(es) e vítima.

Quanto à intencionalidade da prática do ato delituoso, não há dúvidas, esta é necessária para se punir o agente pelo resultado da sua conduta dolosa.²⁴⁶ A continuidade ou reiteração do comportamento é o requisito determinante que diferencia este de outros tipos penais e que deve integrar a *ratio* da criação deste crime. É, exatamente, a intensidade da ofensa resultante da sua reiteração, a razão para a aplicação do direito penal nestes casos. “Hoje, a rasteira, a piada, as palavras discriminatórias, amanhã a intimidação, os boatos, até tombar para agressões físicas mais ou menos graves... todo um complexo de atos imprevisíveis e isoladamente desconsiderados que, todavia, criam terror à vítima e aos restantes membros que assistem à impunidade dessas condutas, sem saberem se amanhã serão eles o alvo do agressor.”²⁴⁷

Em relação à desigualdade acentuada de poder entre agressor e vítima, já demonstramos que não concordamos que este seja um dos pressupostos exigidos para a punibilidade do agente. O conceito de especial fragilidade ou debilidade da vítima perante o agressor é muito relativo e a sua previsão no tipo do crime, daria a entender que somente os indivíduos com algum problema físico ou cognitivo, é que são suscetíveis de serem alvo desta violência. Obviamente que não descartamos que essa fragilidade possa existir, numa

²⁴⁵ Cfr. *supra* capítulo 3.1.

²⁴⁶ *Cit.* o art.14º do CP, que tem como epígrafe “Dolo” e prevê, no seu n.º1, que “*age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar*”. Por outro lado, o art.13º diz-nos que “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*.” Ora, o que aqui pretendemos, é exatamente a punição da intenção do agente em ferir o bem jurídico tutelado pela previsão do crime e, consequentemente, os Direitos da vítima a ele inerentes. “[...] num direito penal como o nosso, regido pela culpa, a diferença essencial entre a prática de um crime doloso e um negligente será a diferença de culpa.” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal. Parte Geral, Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019, pág.407), A intenção, como “vontade dirigida à realização”, é “uma das formas que assume o elemento volitivo do dolo, a forma a que chamamos *dolo intencional* ou *dolo de primeiro grau*” (*Ibidem*, pág.443) e consiste nesta vontade de realizar o ato delituoso de que falamos.

²⁴⁷ FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.99.

situação em razão da idade ou, até mesmo, por inferioridade numérica da vítima em relação aos agressores, quando estes atuam em grupo. Mas, não se pode ignorar a possibilidade do *bullying* acontecer entre pares, ambos igualmente capazes e com estatuto semelhante, em que o agressor somente assume uma atitude dominadora, mal intencionada, que transforma o outro em vítima, apenas porque este é um indivíduo calmo e pacífico.

Desta forma, estaremos a presumir todos os membros da comunidade escolar incapazes de reagir? Inclusive quando, no papel da vítima, está um docente? Não. Estamos, pura e simplesmente, a punir o agente pelo ato criminoso que cometeu. No crime de ofensa à integridade física, por exemplo, também não se questiona se o ofendido teria ou não capacidade de se defender. Simplesmente, pune-se a ofensa ao bem jurídico tutelado e ponto. Com a peculiaridade de que, quando em causa temos inimputáveis em razão da idade pelo art.19º do CP, estes são responsabilizados através da aplicação da LTE.

Então, qualquer futura proposta de criminalização da intimidação em contexto escolar terá, necessariamente, de prever o elemento da intencionalidade e o da continuidade ou reiteração do comportamento, “*uma vez que são a razão justificativa da autonomização deste crime para colmatar a lacuna existente no sistema jurídico-penal português.*”²⁴⁸ Desta forma, “*ficam de fora as quezílias típicas entre dois alunos ou grupos rivais da escola, ou as provocações mútuas entre sujeitos.*”²⁴⁹

9.3. Espaço/Meio

Outro pressuposto que vários autores consideram necessário prever na tipologia deste crime é a delimitação territorial, onde a violência precisa ocorrer para se punir o agressor. Como tal, sugerem o espaço escolar, as suas imediações e “*todos os espaços onde o membros da comunidade educativa estejam, por razões de atividade escolar.*”²⁵⁰

²⁴⁸ *Ibidem.*

²⁴⁹ *Ibidem.*

²⁵⁰ *Ibidem*, pág.100.

Porém e assim como ressalvamos anteriormente²⁵¹, não podemos colocar de fora do âmbito de proteção deste crime as situações de *cyberbullying*, onde as agressões têm continuidade ou migram para o meio virtual, nem as que ocorrem quando a escola encerra e os sujeitos se encontram noutra local onde, a mais das vezes, longe dos olhares, as agressões são mais graves e, no dia a seguir, os envolvidos regressam ao estabelecimento de ensino, continuando tudo igual ou ainda pior, permanecendo o ambiente escolar abalado e inseguro.

9.3. Natureza do Crime

Como também já analisamos, a melhor opção será, para nós, a de atribuir natureza pública a este crime. Assim, o MP não fica dependente de queixa ou denúncia para poder dar início ao respetivo processo²⁵², da mesma forma que se em causa estiver a prática de um facto qualificado na lei como crime, por um menor de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, possui toda a legitimidade para exercer a ação tutelar educativa, art.72º LTE.

Como já referimos, muitos dos casos não chegam à Justiça pela circunstância de “maior parte dos atos enquadráveis no fenómeno do *bullying* serem, até então, punidos por tipos legais de crime com natureza semipública ou particular”²⁵³, o que leva a que as vítimas não apresentem a queixa exigida por conta de “ameaças, por receio de represálias ou de novos atos de violência por parte do agressor ou da sua família”²⁵⁴ e o que faz com que essas condutas criminosas passem impunes e o comportamento delituoso não seja corrigido.

“Contudo, válidos são também os argumentos contra a publicização deste novo tipo específico: uma sociedade onde a liberdade e a autodeterminação constituem direitos tão importantes, a intervenção do Estado não poderá ser ilimitada ao ponto de consubstanciar

²⁵¹ Cfr. *supra* capítulo 6.1.1.

²⁵² *Cit.* Art.48º do CPP- “O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal [...]” Os crimes podem ter natureza pública, semipública ou particular. Os crimes semipúblicos são aqueles cujo processo apenas se inicia mediante a apresentação de queixa por parte do ofendido ou de outrem, titular do respetivo direito de queixa, nos termos da lei, art. 49º do CPP, e estes distinguem-se dos crimes particulares porque não carecem de dedução de acusação particular, art.50º CPP.

²⁵³ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.70.

²⁵⁴ *Ibidem.*

*uma intromissão na esfera pessoal da vítima [principalmente quando a vítima é um professor ou um funcionário do estabelecimento de ensino, ou seja, maior de idade que se acredita capaz de resolver a situação de violência exercida por um aluno contra si], nem poderá levar à existência de procedimentos contrários à vontade e interesse do ofendido. Assim, será papel do legislador penal encontrar um equilíbrio, um ponto ótimo entre estas duas linhas de argumentos, sendo certo que a concordância prática dos mesmos nunca será absolutamente satisfatória.”*²⁵⁵

Refutamos, então, esta fundamentação, com os argumentos da necessidade de fazer frente a este problema e combatê-lo devidamente, de uma vez por todas. Na grande maioria das vezes os envolvidos são menores de idade, o que resulta numa menor capacidade de resistência ou de autodeterminação, motivada pela sua maior vulnerabilidade. Conseqüentemente, tem o Estado o dever de proteger os mais fracos e de tutelar a sua segurança. E mais, também como já vimos *supra*²⁵⁶, a aplicação de medidas tutelares ao abrigo da LTE, tem como objetivo “*a educação do menor para o Direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida da comunidade*”, art.2º/1 LTE. Assim, o que desejamos, no fundo, é “curar” os sujeitos envolvidos e não de “meter crianças na prisão” e, por isso, não parece prudente deixar nas mãos dos ofendidos a escolha de quem pode ou não ser corrigido e reeducado para, no futuro, ser uma pessoa melhor.

Em suma, entendemos que a atribuição da natureza pública será uma das características obrigatórias deste crime, uma vez que “*os restantes membros da comunidade escolar terão obrigatoriamente de dar notícia aos órgãos de polícia criminal ou diretamente ao MP, de agressões aqui enquadráveis de que tenham tido conhecimento.*”²⁵⁷ Desta forma, “caso não sejam tomadas as devidas diligências por parte de professores e funcionários ou tendo a direção da escola tomado conhecimento da existência desse tipo de violência no seu espaço e nada tenha feito para a evitar, deverá avaliar-se a sua responsabilidade criminal a título de omissão ou negligência”²⁵⁸, nos termos gerais dos arts.10º, 13º e 15º do CP.

²⁵⁵ *Ibidem.*

²⁵⁶ Cfr. *supra* capítulo 6.4.

²⁵⁷ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pág.71.

²⁵⁸ *Ibidem.*

9.4. Delimitação dos Sujeitos

Para terminar, como vimos, um dos principais problemas da PL n.º46/XI/2ª era o seu âmbito subjetivo demasiado amplo. Por isso, é preciso delimitar quais serão os sujeitos tutelados por este crime.

Tendo em consideração que o crime de intimidação em contexto escolar se pretende dirigido preferencialmente aos seus principais envolvidos, este deve ter como sujeitos prioritários, as crianças e os jovens. Todavia, não se podem ignorar as situações em que os menores são vítimas de *bullying* por parte de professores que os massacram propositadamente, em detrimento dos restantes alunos, ou mesmo as situações em que são os próprios professores as vítimas destes alunos rebeldes e indisciplinados.²⁵⁹ O mesmo se passa em relação ao pessoal não docente.

Então, deve estar previsto na próxima proposta que este crime é dirigido, em primeiro lugar, aos alunos- no papel de agressores ou vítimas; depois, a docentes- no papel de agressores ou vítimas; e a pessoal não docente- *idem, aspas- quando e apenas se*, na contraparte, estiver um aluno.

Em relação às situações de violência entre professores ou funcionários entre si, já aqui expusemos a opinião de que antes se trata de casos de assédio em ambiente laboral, devendo ser resolvidos por esse prisma e através dos mecanismos pelos quais estas situações são punidas, hoje, em PT. E, por fim, os casos de agressões de familiares e encarregados de

²⁵⁹ Como é testemunha a professora Carmo Machado que, num artigo publicado no Jornal de notícias on-line ‘visão’, reconhece que o bullying contra docentes também existe e que as suas consequências são igualmente graves, podendo levar os professores à depressão profunda, ou mesmo ao burnout: “o bullying de que é alvo [...] pode dever-se às dificuldades dos alunos na sua disciplina; ao desejo de “boicotar” determinadas aulas; à menor capacidade de interação do docente com os alunos; ou a questões mais profundas de autoestima, de autoridade ou mesmo de motivação. [...] Assim, algumas salas de aula transformam-se em cenários de insultos e assistimos a docentes que são alvo de campanhas vexatórias e constrangedoras do seu bom equilíbrio emocional, levadas a cabo de forma planeada. Estamos perante casos em que os alunos conseguem delinear previamente estratégias para atingir o professor, prejudicar a aula, evitar o seu bom funcionamento, chegando mesmo a que o professor seja obrigado a ausentar-se.” Disponível em: <https://visao.sapo.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2018-02-04-sou-alvo-de-bullying/>, consultado pela última vez a 16/06/2022.

educação contra docentes e pessoal não docente, devem ser direcionados para as agravações presentes nos arts.132º e 145º do CP, tal como propusemos *supra*.²⁶⁰

9.5. Proposta Normativa

Pelas consequências que este tipo de violência acarreta para todos os envolvidos e até mesmo para a sociedade em geral, consideramos que o método mais adequado, aquele que trará consigo efetivas mudanças no panorama da violência e da intimidação em contexto escolar, será o da sua especial previsão e penalização através do Direito Penal.

Somos, então, apologistas da criação do crime de intimidação em contexto escolar, aditando o art.152º-C ao CP, embora, com outros contornos. Desta forma, depois de definido o bem jurídico a tutelar com este crime, devem ser previstos os elementos essenciais a integrar no tipo que, na nossa opinião, serão o da intencionalidade do comportamento agressivo e o da continuidade ou reiteração do mesmo. Posteriormente, deve ressaltar-se que as agressões tanto podem ocorrer no recinto escolar e suas imediações, como on-line (*cyberbullying*) ou em qualquer outro local onde aqueles sujeitos se encontrem simultaneamente; configurando-o, como um crime público. Quanto à “especial fragilidade da vítima”, esta pode ser descartada como requisito necessário. Por fim, devem ser indicadas as legitimidades ativa e passiva, enumerando os sujeitos capazes de cometer este ato delituoso e contra quem o podem cometer, de maneira a colmatar a excessiva extensão de situações que a antiga Proposta abarcava.

Em relação à pena a atribuir, ela deve ser superior à indicada na PL n.º46/XI/2.^a, tendo que prever uma pena máxima de, pelo menos, 6 anos, de modo a ser possível a plena aplicação da LTE. Para os casos ainda mais graves, de onde resulte ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, deve a moldura penal ser agravada, proporcionalmente à extensão da pena anterior, tendo em consideração a especial censurabilidade e a gravidade do ato. “Importa distinguir o resultado -morte- oriundo da prática do crime de homicídio, do da prática do crime de violência doméstica e o deste caso. Pois, enquanto no primeiro existe

²⁶⁰ Cfr. *supra* capítulo 9.

intenção de matar, nos outros a intenção era de infligir mais tratos físicos e não de matar, embora, o resultado da sua atuação dolosa acabe por ser o mesmo.”²⁶¹

Finalmente, tal como previsto na Proposta anterior e como acontece na violência doméstica, também defendemos a aplicação de penas acessórias.

²⁶¹ EIRAS, Francisca Maria G., “A violência doméstica e a vítima conjugal”, Dissertação apresentada no âmbito do mestrado em ciências jurídico-forenses, Coimbra, 2011 (*Apud* VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016, pág.44).

Assim, propomos a criação do crime de “Intimidação em Contexto Escolar”, nos termos seguintes:

Artigo 152º-C

(Intimidação em Contexto Escolar)

- 1- Quem, aluno, docente, examinador ou funcionário do estabelecimento de ensino, infligir, de modo reiterado e por qualquer meio, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais e privações de liberdade, em ambiente escolar e suas imediações ou noutra local onde os sujeitos se encontrem simultaneamente e as agressões tenham aí continuidade, a aluno ou aluno a docente, examinador ou funcionário do estabelecimento de ensino, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2- Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:
 - a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 9 anos;
 - b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 11 anos.
- 3- Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência escolar.

10. Conclusão

Para concluir, a violência escolar “ é um fenómeno complexo e multidimensional, com diversos tipos de manifestações e inúmeras causas determinantes”²⁶² e, considerando as graves consequências que aqui exploramos, vimos o que a exposição dos indivíduos a estas manifestações constantes de violência implica no seu desenvolvimento cognitivo, relacional, na aprendizagem e na saúde mental. Principalmente as agressões psicológicas que, muitas das vezes e mais do que as marcas físicas, acompanham e influenciam negativamente a vítima ao longo da sua vida, tornando-se, por isso, urgente combater este fenómeno de forma mais eficaz e definitiva, assim como reforçar o trabalho da sua prevenção que se tem demonstrado, no fim das contas, pouco relevante. Vimos que é o conjunto das agressões e micro agressões que, “embora tomadas individualmente sejam desvalorizadas à luz do direito penal, são aniquiladoras para a vítima e contribuem para degradar o ambiente nos estabelecimentos de ensino portugueses.”²⁶³

A par dos números alarmantes de casos de que temos conhecimento e de acordo com as estatísticas disponibilizadas, o *bullying* está entre os tipos de violência de que mais sofre a população mais jovem, persistindo os números elevados ao longo dos anos. Continuamos a ter notícia de gravíssimos casos de agressões que demonstram uma total falta de empatia e solidariedade na população mais jovem. As situações mais revoltantes são aquelas em que, sentindo-se de tal forma sozinhos e desamparados, os jovens acabam por cometer a consequência mais grave e irreversível do *bullying*, o suicídio. O mau funcionamento do Sistema é, assim, mais que evidente e ao qual não se consegue ficar indiferente.

Este é um verdadeiro problema social que deve ser combatido de todas as frentes e por todos os meios disponíveis, recorrendo, inclusive, à prática de uma educação direcionada para a transmissão dos valores básicos e fundamentais da dignidade humana, como a empatia, igualdade e a tolerância, e não apenas de fórmulas matemáticas e disciplinas

²⁶² FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012, pág.104.

²⁶³ *Ibidem*, pág.105.

curriculares sem utilidade. Defendemos que a solução passará, principalmente, pela especial criminalização do *bullying* através da criação do crime de “intimidação em contexto escolar” que aqui propomos, mas, não pretendemos apagar a importância e a contribuição que os restantes mecanismos podem ter nesta missão.

O que queremos, acima de tudo, é pôr a máquina da Justiça a trabalhar e tratar devidamente destes casos, atribuindo-lhes a mesma conotação negativa que possuem os outros crimes já previstos no nosso CP e, com isso, inibir a ocorrência de novos casos e oferecer uma real e efetiva proteção às vítimas. Ora, um dos factos que motiva o silêncio dos ofendidos é saberem que, muito provavelmente, os seus agressores sairão impunes ou que, mesmo tendo consequências, elas não serão suficientes para solucionar o problema, nem para corrigir o agente.

Sabemos que a grande maioria dos envolvidos são menores de idade e, querendo fazer justiça pela vítima, queremos, também, e como é finalidade da LTE, reeducar o jovem para o Direito e reintroduzi-lo na sociedade, de forma a ajudá-lo a reintegrar-se e a prosseguir com uma vida fora do crime. Objetivo este, que apenas será cumprido se ele entender a gravidade do seu ato e compreender que é contra o admissível, não se podendo permitir que o agente apenas seja repreendido, sem consequências de relevo e deixar que ele repita a conduta criminosa.

Por isso, analisando os mecanismos a que podemos recorrer atualmente e as propostas governamentais apresentadas até agora, é urgente que os nossos representantes comecem a preparar uma nova PL e a construir um plano efetivamente eficaz, que englobe todas as áreas competentes, a formação dos professores e demais agentes educativos e que procure fiscalizar os estabelecimentos de ensino, de forma a verificar se cumprem os requisitos e se possuem os meios necessários para dar resposta às denúncias.

Um aspeto que temos de referir, do qual nos apercebemos no decorrer da pesquisa para a elaboração deste trabalho, é na falta de obras de autores portugueses sobre o tema e de estudos, principalmente recentes, de recolha de dados. Há uma grande oferta on-line de artigos mas, na sua maioria, são de autores brasileiros e referentes a casos ocorridos no Brasil. Por isso, apoiamos as sugestões do Procurador Celso Manata, que alertou para necessidade de uma “recolha de dados rigorosa que permita a correta caracterização do

bullying em Portugal”²⁶⁴, uma vez que não temos um estudo nacional sobre o impacto do fenómeno que englobe todas as escolas do país. O que temos, apenas fornece o número de queixas efetuadas por ano e não o valor real das situações de *bullying*.

²⁶⁴ MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, 2011, pág.21. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 15/06/2022.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bibliografia

AMADO, João, em “Contextos e Formas da Violência Escolar”, Revista Portuguesa de História t. XXXVII, 2005;

BACELAR, Teresa, CARRILHO, Luísa, “Agressividade em Contexto Escolar”, em ‘A Ousar Integrar’, Revista de Reinserção Social e Prova, nº6, 2010;

BACELAR, Teresa, CARRILHO, Luísa, NOGUEIRA, Paulo, “Bullying: agressividade em contexto escolar”, Porto: Afrontamento, 2010;

CARVALHOSA, Susana Fonseca – Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar. Lisboa: Climepsi Editores, 2010;

CASTRO, António Vaz. “A desnecessidade da criminalização da Violência Escolar”, 2011;

CHALITA, Gabriel, “Pedagogia da amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e de seus agressores”, São Paulo: Gente, 2008;

Comentário conimbricense ao Código Penal, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, “Código Penal, Parte Especial- Tomo I”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012;

COSTA, Yvete Flávio da, “Bullying: prática diabólica e direito à educação”, 2011;

EIRAS, Francisca Maria G., “A violência doméstica e a vítima conjugal”, Dissertação apresentada no âmbito do mestrado em ciências jurídico-forenses, Coimbra, 2011;

FANTE, Cleo, “Fenómeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz”, 2ª edição, Campinas, SP: Verus Editora, 2005;

FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto, “Bullying Escolar: perguntas e respostas”, Porto Alegre: Artmed, 2008;

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral- Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª edição, GESTLEGAL, 2019;

FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying: a Necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violência em Contexto Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012;

FREITAS, Joana Bárbara, “School Bullying- a necessidade de Tipificação Legal do fenómeno da Violências em Contexto Escolar”, ‘Lex Familiae’- Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2012;

GRÁCIO, Joana, “Bullying (Novo?) Crime de Violência Escolar”, Dissertação de Mestrado em Direito pela Faculdade Católica Portuguesa do Porto, 2011;

GUIMARÃES, Janaína Rosa, “O fenómeno Bullying: A responsabilidade Jurídica diante do comportamento agressivo de estudantes”, Revista ‘Visão Jurídica’, 2011;

NETO, A. A. Lopes, SAAVEDRA, Lucia, H., “Diga não para o Bullying: programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes, Rio de Janeiro: ABRÁPIA, 2003;

NETO, A. A. Lopes, “Diga não para o bullying. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes”, Rio de Janeiro, Abrapia, 2005;

PEREIRA, Beatriz Oliveira, “Para uma escola sem violência: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças”, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002;

RODRIGUES, Anabela, “Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou Realidade?”, Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, fascículo 3, ano 7, julho/setembro de 1997;

RODRIGUES, Anabela e FONSECA, António Duarte, “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, 2003;

SAMIVALLI, C., “Bullying as group process: Participant roles and their relations to social status within the group”, 1998;

SEIXAS, Sónia Raquel, “Comportamentos de Bullying entre pares- Bem-estar e Ajustamento Escolar, Dissertação em Psicologia na Faculdade de Psicologia na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2006;

SEIXAS, Sónia Raquel, FISCHER, Gustave-Nicolas, COELHO, Joaquim Pinto, “Violência Escolar e Saúde- do estabelecimento de perfis de alunos às estratégias de intervenção”, Lisboa- Escola Superior de Educação João de Deus, 2009;

SEIXAS, Sónia Raquel, FERNANDES, Luís, “Plano Bullying- como apagar o Bullying da escola”, Plátano Editora, 2012;

SILVA, Ana Beatriz, “Bullying: mentes perigosas nas escolas”, Rio de Janeiro: Objetiva, 2010;

SILVA, Vera Mónica, “A ‘justiça penal’ de menores: o delinquente e a vítima”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009;

TAIPA DE CARVALHO, A., “Direito Penal. Parte geral- Questões fundamentais. Teoria Geral do Crime.”, 3ª edição, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2016;

VENTURA, Julita, “Tipificação Legal da Violência Escolar”, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015/2016.

Webliografia

- AMARANTE, Gracy Guilherme, COELHO, Vânia Maria Benfca G. P., “Bullying- do mau comportamento ao crime”, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9722566-Bullying-do-mau-comportamento-ao-crime.html>, consultado pela última vez a 15/05/2022;
- CARVALHOSA, Susana Fonseca, “O Bullying nas Escolas Portuguesas”, no seminário sobre “Bullying, Violência e Agressividade em Contexto Escolar”, 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10579645-O-bullying-nas-escolas-portuguesas.html>, consultado pela última vez a 30/04/2022;

- CARVALHOSA, Susana, LIMA, Luísa, MATOS, Margarida Gaspar de, “Bullying- a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português”, *Análise Psicológica*, 2001, 4 (XIX). Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.12/6587>, consultado pela última vez a 11/05/2022;
- CARVALHOSA, Susana F., MOLEIRO, Carla, SALES, Célia, “A situação do Bullying nas escolas portuguesas”, *Revista ‘Interacções’*, vol.5, n.º13, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.25755/int.400>, consultado pela última vez a 03/05/2022;
- COSTA, Káren Maria R. da, MIRANDA, Cássio Eduardo S., “Associação entre Bullying Escolar e Suicídio: uma revisão integrativa da literatura”, *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health*, [S. l.], vol. 12, n.º31, 2020, págs. 312-327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/69815>, consultado pela última vez a 15/05/2022;
- CROCHIK, José Leon, “Formas de violência escolar: Preconceito e Bullying”, ‘Movimento’- *Revista de educação*, n.º3, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/mov.v0i3.270>, consultado pela última vez a 11/05/2022;
- DIAS, Pedro Branquinho F., “O Bullying e as possíveis respostas ao fenómeno no âmbito das Leis de Proteção e Tutelar Educativa de Proteção e Tutelar Educativa”, 2009, pág.2. Disponível em: <https://silo.tips/download/o-bullying-e-as-possiveis-respostas-ao-fenomeno-no-ambito-das-leis-de-protecao-e>, consultado pela última vez a 03/05/202;
- DINIZ, Maria Helena, “Bullying e as suas Consequências Jurídicas”, ‘RJLB’ (*Revista Jurídica Luso-Brasileira*), Ano 3 (2017), n.º2. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0625_0661.pdf, consultado pela última vez a 06/06/2022. (Artigo anteriormente publicado na *Revista ‘Argumentum’*, vol. 17, 2016, págs. 17-43);
- FERREIRA, Renato Emanuel C., “O Fenómeno do Bullying: Perspetivas no Meio Escolar Português”, Coimbra, *Dissertação de Mestrado em Criminologia*, apresentada ao Instituto Superior Bissaya Barreto, 2016. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/29039/1/O%20fen%C3%B3meno%20d>

[o%20Bullying_Perspectivas%20no%20Meio%20Escolar%20Portugu%C3%AAs.pdf](#), consultado pela última vez a 15/05/2022);

- FRICK, Loriane, “Estratégias de prevenção e contenção do Bullying nas escolas: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha”, Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136467/frick_lt_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y, consultado pela última vez a 06/06/2022;
- FRICK, Loriane Trombini, MENIN, Maria Suzana de Stefano, TOGNETTA, Luciene Regina P., DEL BARRIO, Cristina, “Estratégias antibullying para o ambiente escolar”, Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, vol. 14, n. 3, jul./set. de 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v14i3.12380>, consultado pela última vez a 06/06/2022;
- GUIMARÃES, Jamile, “Dinâmicas Interacionais do Bullying entre meninas: Explorando as tramas do aprendizado de gênero”, Revista ‘ex æquo’, n.º38, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2018.38.11>, consultado pela última vez a 07/05/2022;
- LIMA, Alecssandro Moreira, “O Cyberbullying e um Panorama entre as Leis do Brasil com as dos Estados Unidos da América: Direito Comparado”, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2285>, consultado pela última vez 08/07/2022.
- LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza; EBERT Guilherme, “O fenômeno Bullying ou Vitimização entre Pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, ‘Contextos Clínicos’, vol.2, n.º1, págs.59-71, janeiro-junho de 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ccclin/v2n1/v2n1a07.pdf>, consultado pela última vez a 10/05/2022;
- MANATA, Celso, “O Bullying e a proposta de criação do crime de Violência Escolar”, Excerto de conferência proferida a 7 de janeiro de 2011 na Universidade Lusófona sobre o tema “Comportamentos Desviantes e Lei Tutelar Educativa- O

Bullying”, subsequentemente complementado com a análise da Proposta de Lei do Governo sobre a criação do crime de violência escolar. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Bullying%20Celso%20Manata.pdf>, consultado pela última vez a 15/06/2022;

- MASSARONE, Thatiany, “O Bullying e as suas Implicações Jurídicas”, Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, Assis, 2012. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300399.pdf>, consultado pela última vez a 25/04/2022;
- PEREIRA, Beatriz, SIMÕES, Hugo, FARENZENA, Rosana, COSTA, Paulo, “Adolescentes portugueses e o Bullying Escolar: Estereótipos e diferenças de género”, Revista ‘Interacções’, n.º25, 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/25647>, consultado pela última vez a 16/05/2022;
- POSSATO, Beatris Cristina, RODRÍGUEZ-HIDALGO Antonio, ORTEGA-RUIZ, Rosario, ZAN, Dirce Djanira Pacheco, “O mediador de conflitos escolares: experiências na América do Sul”, Psicologia Escolar e Educacional, SP, vol. 20, n.º2, maio/agosto de 2016. Disponível em: [10.1590/2175-353920150202992](https://doi.org/10.1590/2175-353920150202992), consultado pela última vez a 08/06/2022;
- REIS, Cristiane de Souza, “A importância da mediação escolar como promotora de uma cultura de paz”, Jornal Jurídico, vol.4, n.1, ponteditora, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29073/j2.v4i1.348>, consultado pela última vez a 07/06/2022;
- SANTOS, Hugo M., SILVA, Sofia Marques da, MENEZES, Isabel, “Para uma visão complexa do Bullying Homofóbico: desocultando o quotidiano da homofobia nas escolas”, ‘ex æquo’, n.º 36, 2017. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/para-uma-visao-complexa-do-bullying-homofobico>, consultado pela última vez a 10/05/2022;
- SEIXAS, Sónia, “Comportamentos de Bullying entre pares: bem-estar e ajustamento escolar”, Dissertação de Doutoramento em Psicologia, apresentada à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ipsantarem.pt/bitstream/10400.15/111/1/Tese.Dout.Sonia.Seixas.pdf>, consultado pela última vez a 09/05/2022;
- SEIXAS, Sónia Raquel e RAIMUNDO, Raquel, “Comportamentos de Bullying no 1º ciclo: estudo de caso numa escola de Lisboa”, Revista ‘Interacções’, vol.5, n.º13,

2009. Disponível em: <https://doi.org/10.25755/int.402>, consultado pela última vez a 12/05/2022;

- SILVA, Tainá Dal Bosco, SILVA, Matheus Rodriguês da, JESUS, Fabiana Alves, “Bullying Escolar e Preconceito: aproximações e distanciamentos”, ‘Psicologias em Movimento’- vol.1, n.º1:jul-dez, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISEPsicologias/article/view/790/524>, consultado pela última vez a 03/05/2022;
- TEIXEIRA, Larissa Xavier, SALEH, Sheila Martignago, “Direitos Humanos, Fraternidade e Bullying: momentos de reflexão e caminhos dialógicos”, Curitiba: Multideia Editora, 2016. Disponível em: [http://www.unesc.net/portal/resources/files/48/DireitosHumanosFraternidade%26Bullying_ebook%2003%2012\(2\).pdf](http://www.unesc.net/portal/resources/files/48/DireitosHumanosFraternidade%26Bullying_ebook%2003%2012(2).pdf), consultado pela última vez a 26/04/2022.
- Ata da Unidade para a Reforma Penal n.º12, consultada em: <https://tretas.org/ReformadoSistemadeJusti%C3%A7aPenal2007>, pela última vez a 23/05/2022;
- Despacho n.º8927/2017, de 10 de outubro que aprova o Regulamento do Programa Escola Segura, ‘Diário da República Eletrónico’, <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/8927-2017-108275627>, consultado pela última vez a 05/06/2022.
- Despacho n.º 8404-C/2019, de 20 de setembro, estabelece a criação do Grupo de Trabalho denominado «Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência». ‘Diário da República Eletrónico’: <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/8404-c-2019-124917029>, consultado pela última vez a 12/06/2022;
- Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio, II SÉRIE-A- NÚMERO 68, 20 de janeiro de 2010. Disponível em:<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/11/02/068/2011-01-20/15?pgs=14-26&org=PLC&plcdf=true>, consultado pela última vez a 29/05/2022;
- Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relator: Deputado Assis do Couto. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B67EFD5BBBA931D97B375FEBA4932F82.proposicoesWebExterno1?codteor=1637872&filename=Avulso+-PL+1011/2011, consultado pela última vez a 04/07/2022;

- Projeto-Lei n.º1.494/2011 do deputado Junji Abe. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B67EFD5BBBA931D97B375FEBA4932F82.proposicoesWebExterno1?codteor=1637872&filename=Avulso+-PL+1011/2011, consultado pela última vez a 04/07/2022;
- Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2022/A de 17 de janeiro de 2022- Programa Regional de prevenção e combate ao Bullying e Cyberbullying, disponível em:
<https://data.dre.pt/eli/resolalraa/2/2022/01/17/p/dre/pt/html>, consultado pela última vez a 05/05/2022.
- Fonte: [Olweus Bullying Prevention Program, Clemson University](#), consultado a última vez a 25/04/2022.
- Fonte: <https://www.apa.org/international/pi/2011/04/olweus-award>, consultado pela última vez a 25/04/2022.
- Fonte: Artigo publicado por Hugo Dionísio, no Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho da CGTP-IN. Disponível em: <http://www.cgtp.pt/seguranca-e-saude/noticias/10210-a-criminalizacao-do-assedio-moral-no-trabalho>, consultado pela última vez a 25/04/2022.
- Fonte: Rádio ‘TSF Notícias’, por Rita Costa, disponível em:
<https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/crime-de-cyberbullying-a-colegas-de-escola-leva-a-apreensao-de-armas-de-fogo-14577852.html>, consultado pela última vez a 05/05/2022.
- Fonte: *site* ‘S+’, por Lusa, disponível em: <https://www.saudemais.tv/noticia/22999-covid-19-maioria-dos-estudantes-foi-vitima-de-bullying-durante-pandemia-estudo>, consultado pela última vez a 05/05/2022
- Fonte: ‘APAV’, https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_Bullying_2020.pdf, consultado pela última vez a 11/05/2022.
- Fonte: Jornal on-line ‘Diário de Notícias’, por DN/Lusa, disponível em:
<https://www.dn.pt/sociedade/unicef-portugal-no-top-15-do-bullying-juvenil-8888269.html>, consultado pela última vez a 11/05/2022.

- Fonte: Revista ‘Visão’, por Luísa Oliveira, disponível em: <https://visao.sapo.pt/?p=80351>, consultado pela última vez a 10/05/2022.
- Fonte: Jornal de Notícias ‘JN’ on-line, http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=4604253, consultado pela última vez em 12/05/2022.
- Fonte: Programa ‘Dois às 10’ do canal de televisão ‘TVI’, Disponível em: <https://tvi.iol.pt/doisas10/videos/leandro-ficou-tetraplegico-e-totalmente-dependente-apos-agressao-na-escola/60b768380cf279ce41ca044e>, consultado pela última vez a 12/05/2022.
- Fonte: ‘Organização Pan-Americana da Saúde’, <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2021-uma-em-cada-100-mortes-ocorre-por-suicidio-revelam-estatisticas-da-oms>, consultado pela última vez a 14/05/2022.
- Fonte: Jornal on-line, ‘Expresso’, por Maria João Bourbon, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2021-09-10-Suicidio-e-a-principal-cao-de-morte-em-criancas-e-jovens-adultos-em-Portugal-8a69a853>, consultado pela última vez a 14/05/2022.
- Fonte: ‘Animar’ – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local, por Fundação Francisco Manuel dos Santos, Laura Sagnier e Alex Morell, pág.384, disponível em: <https://www.animar-dl.pt/recursos/os-jovens-em-portugal-hoje-quem-sao-que-habitos-tem-o-que-pensam-e-o-que-sentem/>, consultado pela última vez a 14/05/2022.
- Fonte: Programa ‘Linha Aberta’ do canal de televisão ‘SIC’, <https://sic.pt/programas/linhaaberta/ruben-queria-ser-rose-sofria-de-bullying-e-suicidou-se/> e portal de notícias ‘dezanove- notícias e cultura LGBT em Portugal’, <https://dezanove.pt/rose-deixou-nos-com-apenas-15-anos-1599228>, consultados pela última vez a 14/05/2022.
- Fonte: CNN Portugal, por Nuno Mandeiro, disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/goncalo-anastacio/terrorismo/o-aluno-de-massama-que-esfaqueou-tres-colegas-e-uma-funcionaria-plano-passava-por-massacre-com-60-mortes/20220211/62062f200cf2cc58e7e23fc1>, consultado pela última vez a 14/05/2022.

- Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Diário de Notícias’, por DN/AFP, disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/gaguez-ceceio-e-automutilacao-o-passado-turbulento-do-jovem-que-matou-21-pessoas-no-texas-14887574.html>, consultado pela última vez a 31/05/2022.
- Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Público’, por Nina Muschketat, José Volta e Pinto e Ana Maria Henriques, disponível em: <https://www.publico.pt/2022/05/24/mundo/noticia/quinze-mortos-tiroteio-escola-primaria-texas-2007540>, consultado pela última vez a 31/05/2022.
- Fonte: Página on-line da PSP, <https://www.psp.pt/Pages/atividades/programa-escola-segura.aspx>, consultado pela última vez a 05/06/2022.
- Fonte: Jornal de notícias on-line, ‘JN’, <https://www.jn.pt/nacional/educacao/diretores-criticam-medida-avulsa-de-militares-nas-escolas--4625367.html?id=4625367>, consultado pela última vez a 05/06/2022.
- Fonte: Site ‘Conselho dos Julgados de Paz’, por Vitor Gomes, <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>, consultado pela última vez a 07/06/2022.
- Fonte: <https://www.kivaprogram.net/>, consultado pela última vez a 01/07/2022.
- Fonte: Rádio Renascença on-line, ‘RR’, por Rosário Silva, disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/mundo/2021/12/02/franca-deputados-aprovam-projeto-de-lei-que-criminaliza-bullying/263004/>, consultado pela última vez a 02/07/2022.
- Fonte: Revista on-line, ‘pais&filhos’, <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/franca-ira-prender-e-multar-estudantes-que-praticarem-bullying-na-escola/>, consultado pela última vez a 02/07/2022.
- Fonte: <https://www.gov.uk/age-of-criminal-responsibility>, consultado pela última vez a 03/07/2022.
- Fonte: site ‘Yahoo’, disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/reino-unido-quer-diminuir-liberdade-na-internet-e-enfrentar-os-problemas-184349080.html>, consultado pela última vez a 03/07/2022.
- Fonte: Portal ‘Câmara dos Deputados’, por Beto Oliveira, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cspcco/noticias/comissao-aprova-inclusao-do-crime-de-bullying-no-codigo-penal, consultado pela última vez a 04/07/2022.

- Fonte: Artigo publicado na página ‘Jusbrasil’, por Neemias Prudente, disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942838/bullying-e-sua-tipificacao-no-projeto-de-novo-codigo-penal-pl-236-2012>, consultado pela última vez a 04/07/2022.
- Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13185-6-novembro-2015-781868-publicacaooriginal-148595-pl.html>, consultado pela última vez a 04/07/2022.
- Fonte: Artigo publicado na página ‘Jusbrasil’, por Posocco Advogados Associados, disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/561700584/bullying-aos-olhos-da-lei>, consultado pela última vez a 04/07/2022.
- Fonte: *site* ‘stopbullying.gov’. Disponível em: <https://www.stopbullying.gov/resources/laws/federal>, consultado pela última vez a 08/07/2022.
- Fonte: Revista ‘ANDI: Comunicações e Direitos’, Folha de S. Paulo- SP, disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/cidade-da-california-aprova-projeto-que-torna-crime-pratica-de-bullying/, consultado pela última vez a 08/07/2022.
- Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Público’, por Lusa: <https://www.publico.pt/2021/01/31/p3/noticia/observatorio-nacional-bullying-registou-407-denuncias-2020-1948607>, consultado pela última vez a 12/06/2022.
- Fonte: Jornal de notícias on-line ‘Sábado’, por Lusa: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/todos-os-dias-ha-cinco-queixas-de-alunos-vitimas-de-bullying>, consultado pela última vez a 12/06/2022.
- Fonte: Artigo publicado por Carmo Machado, no Jornal de notícias on-line ‘visão’, disponível em: <https://visao.sapo.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2018-02-04-sou-alvo-de-bullying/>, consultado pela última vez a 16/06/2022.

12. JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º689/19.7PCRGR.L1-3 de 21/10/2020, relator: Florbela Sebastião e Silva. *Site* ‘dgsi’: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6af0d2dc3b68eb2802586110031a6e8?OpenDocument>, consultado pela última vez a 03/05/2022.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto do dia 24/04/2013, Proc. n.º585/11.6PAOVR.P1, da Relatora Fátima Furtado. *Site* da ‘dgsi’: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/872f3063233d8de480257b78003e60f3?OpenDocument>, consultado pela última vez a 05/05/2022.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º0092152 de 16/02/1995, Relator: Campos Oliveira. *Site* da ‘dgsi’: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e518fd2442f8a7948025680300033b42?OpenDocument&Highlight=0,491,crian%C3%A7a>, consultado pela última vez a 04/06/2022.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/02/2014, Proc. n.º361/13.TVI.SB-A.L1-2, do Relator Farinha Alves. *Site* da ‘dgsi’: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/B0E84509591E700780257C7E004F373A>, consultado pela última vez a 04/06/2022.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º77/14.1TARMZ.E1 de 07/02/2017, Relator: Carlos Berguete Coelho. *Site* da ‘dgsi’: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/527063770D8C2031802580F8004CF78F>, consultado pela última vez a 12/06/2022.

13. LEGISLAÇÃO

- [Constituição da República Portuguesa](#)
- [Código Penal](#)
- [Código de Processo Penal](#)
- [Código Civil](#)
- [Código de Processo Civil](#)
- [Proposta de Lei n.º46/XI/2.ª](#)
- [Projeto de Lei n.º 495/XI](#)
- [Lei Tutelar Educativa- Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#)
- [Estatuto do Aluno e Ética Escolar- Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#)
- [Lei de proteção de crianças e jovens em perigo- Lei n.º 147/99](#)
- [Lei do Cibercrime- Lei n.º 109/2009](#)
- [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#)
- [Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro](#)